

Diário do Legislativo de 30/03/2007

MESA DA ASSEMBLÉIA

Presidente: Deputado Alberto Pinto Coelho - PP

1º-Vice-Presidente: Deputado Doutor Viana - PFL

2º-Vice-Presidente: Deputado José Henrique - PMDB

3º-Vice-Presidente: Deputado Roberto Carvalho - PT

1º-Secretário: Deputado Dinis Pinheiro - PSDB

2º-Secretário: Deputado Tiago Ulisses - PV

3º-Secretário: Deputado Alencar da Silveira Jr. - PDT

SUMÁRIO

1 - ATAS

1.1 - 21ª Reunião Ordinária da 1ª Sessão Legislativa Ordinária da 16ª Legislatura

1.2 - Reunião de Comissões

2 - MATÉRIA VOTADA

2.1 - Plenário

3 - EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO

3.1 - Comissão

4 - TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

5 - COMUNICAÇÕES DESPACHADAS PELO SR. PRESIDENTE

6 - MATÉRIA ADMINISTRATIVA

7 - ERRATA

ATAS

ATA DA 21ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 16ª LEGISLATURA, EM 28/3/2007

Presidência dos Deputados Doutor Viana, Domingos Sávio e Dalmo Ribeiro Silva

Sumário: Comparecimento - Abertura - 1ª Parte: 1ª Fase (Expediente): Ata - Questão de ordem - Correspondência: Ofícios - 2ª Fase (Grande Expediente): Apresentação de Proposições: Projetos de Lei Complementar nºs 14 e 15/2007 - Projetos de Lei nºs 580 a 594/2007 - Projeto de Resolução nº 595/2007 - Requerimentos nºs 254 a 283/2007 - Requerimentos da Comissão de Defesa do Consumidor (2) e dos Deputados Elmiro Nascimento, Doutor Viana (2), Juninho Araújo e Adalclever Lopes - Comunicações: Comunicações das Comissões de Cultura, de Segurança Pública e de Transporte e dos Deputados Deiró Marra e Sávio Souza Cruz - Registro de presença - Oradores Inscritos: Discursos dos Deputados Eros Biondini, Deiró Marra, Doutor Viana, André Quintão e Roberto Carvalho - 2ª Parte (Ordem do Dia): 1ª Fase: Abertura de Inscrições - Decisão da Presidência - Comunicação da Presidência - Leitura de Comunicações - Despacho de Requerimentos: Requerimento do Deputado Elmiro Nascimento; deferimento - Votação de Requerimentos: Requerimentos da Comissão de Defesa do Consumidor (2); aprovação - Requerimento do Deputado Juninho Araújo; discurso do Deputado Wander Borges; aprovação - Requerimentos dos Deputados Adalclever Lopes e Doutor Viana (2); aprovação - 2ª Fase: Palavras do Sr. Presidente - Discussão e Votação de Proposições: Requerimento do Deputado Roberto Carvalho; aprovação - Discussão, em 1º turno, do Projeto de Resolução nº 579/2007; aprovação - Questões de ordem - Discussão, em turno único, do Projeto de Resolução nº 2.702/2005; discurso do Deputado Carlin Moura; questão de ordem - Encerramento - Ordem do Dia.

Comparecimento

- Comparecem os Deputados e as Deputadas:

Alberto Pinto Coelho - Doutor Viana - Roberto Carvalho - Dinis Pinheiro - Tiago Ulisses - Adalclever Lopes - Ademir Lucas - Agostinho Patrús Filho - Almir Paraca - Ana Maria Resende - André Quintão - Antônio Carlos Arantes - Antônio Genaro - Antônio Júlio - Arlen Santiago - Bráulio Braz - Carlin Moura - Carlos Mosconi - Carlos Pimenta - Célio Moreira - Chico Uejo - Dalmo Ribeiro Silva - Deiró Marra - Délio Malheiros - Dimas Fabiano - Djalma Diniz - Domingos Sávio - Doutor Rinaldo - Durval Ângelo - Eros Biondini - Fábio Avelar - Getúlio Neiva - Gil Pereira - Gilberto Abramo - Gláucia Brandão - Gustavo Valadares - Hely Tarquínio - Inácio Franco - Irani Barbosa - Ivair Nogueira - João Leite - Juninho Araújo - Lafayette de Andrada - Leonardo Moreira - Luiz Humberto Carneiro - Luiz Tadeu Leite - Maria Lúcia Mendonça - Mauri Torres - Neider Moreira - Padre João - Paulo Cesar - Paulo Guedes - Pinduca Ferreira - Rêmoló Aloise - Rômulo Veneroso - Ronaldo Magalhães - Sargento Rodrigues - Sávio Souza Cruz - Sebastião Costa - Sebastião Helvécio - Vanderlei Miranda - Walter Tosta - Wander Borges - Zé Maia - Zezé Perrella.

Abertura

O Sr. Presidente (Deputado Doutor Viana) - Às 14h14min, a lista de comparecimento registra a existência de número regimental. Declaro aberta a reunião. Sob a proteção de Deus e em nome do povo mineiro, iniciamos os nossos trabalhos. Com a palavra, o Sr. 2º-Secretário, para proceder à leitura da ata da reunião anterior.

1ª Parte

1ª Fase (Expediente)

Ata

- O Deputado Eros Biondini, 2º- Secretário "ad hoc", procede à leitura da ata da reunião anterior, que é aprovada sem restrições.

Questão de Ordem

O Deputado João Leite - Sr. Presidente, serei rápido para não tomar tempo dos oradores inscritos. Quero apenas fazer menção ao prêmio da Academia Francesa de Artes conferido a um mineiro ilustre: o nosso Nil Luz. Ele é cantor e receberá o Prêmio Laureado de 2007, concedido a grandes cantores e artistas do mundo. A cerimônia de entrega será em Paris, na própria Academia de Artes e Ciências. Nil Luz foi escolhido como cantor, pois é reconhecido internacionalmente. Além de músico, foi um grande atleta do handebol brasileiro e foi conhecido como Canhão. Brilhou tanto no esporte e agora está brilhando nas artes. Há muitos anos, mora em Paris, na França, e foi reconhecido pela Academia de Artes e Ciências. Os nossos parabéns a esse mineiro tão ilustre, que tanto sucesso está fazendo na França! Obrigado.

Correspondência

- O Deputado Dalmo Ribeiro Silva, 1º-Secretário "ad hoc", lê a seguinte correspondência:

OFÍCIOS

Do Sr. Lycio Cadar, Diretor-Presidente do Corpo Consular no Estado de Minas Gerais, comunicando que foi eleita e empossada a nova diretoria dessa instituição.

Da Sra. Naluh Gouveia, Secretária de Mulheres da Unale, solicitando o apoio desta Casa com vistas à participação das Deputadas eleitas deste Estado no encontro nacional a ser realizado em 4/4/2007.

Do Sr. Sebastião de Barros Quintão, Prefeito Municipal de Ipatinga, convidando para o Fórum dos Prefeitos, nesse Município.

Do Sr. Clóvis Renato Soares de Almeida, Presidente da Câmara Municipal de Caxambu, solicitando que se peça ao Governador do Estado o envio a esta Casa de projeto de lei com vistas à fixação do subsídio dos Defensores Públicos. (- À Comissão de Administração Pública.)

Do Sr. Geraldo Cardoso, Presidente da Câmara Municipal de Cruzeiro da Fortaleza, informando a composição da nova Mesa dessa Casa Legislativa.

Do Sr. José Jorge Nunes Silveira, substituto do Chefe de Gabinete da Codevasf, comunicando a transferência de recursos em nome da Emater, referente à primeira parcela do convênio que menciona. (- À Comissão de Fiscalização Financeira, para os fins do art. 74 da Constituição Estadual, c/c o art. 100, inciso XVI, do Regimento Interno.)

Do Sr. Fábio Caldeira, Secretário de Administração Regional Municipal Oeste, convidando para a Pré-Conferência Municipal de Políticas para Mulheres da Regional Oeste.

2ª Fase (Grande Expediente)

Apresentação de Proposições

O Sr. Presidente - A Mesa passa a receber proposições e a conceder a palavra aos oradores inscritos para o Grande Expediente.

- Nesta oportunidade, são encaminhadas à Mesa as seguintes proposições:

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 14/2007

Altera a Lei nº 5.406, de 1969, e dispõe sobre a promoção dos policiais civis por tempo de serviço.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O art. 103 da Lei nº 5.406, de 1969, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 103 - As promoções obedecerão aos critérios de antigüidade, merecimento, ato de bravura e tempo de serviço, devendo ocorrer, anualmente, nos meses de junho e dezembro."

Art. 2º - Acrescente-se o seguinte § 1º e os respectivos incisos I e II ao art. 104 da Lei nº 5.406, de 1969:

"Art. 104 - (...)

§ 1º - Ressalvada a situação dos servidores ocupantes da última classe das respectivas carreiras, a promoção por tempo de serviço ocorrerá para a classe imediatamente superior e será atribuída, independentemente da existência de vagas, ao servidor ocupante do cargo de natureza estritamente policial que tiver permanecido no efetivo por, no mínimo, sete anos consecutivos na mesma classe.

I - O Poder Executivo adotará políticas de incentivo ao desenvolvimento e ao aperfeiçoamento dos servidores das respectivas carreiras, estimulando a busca da qualidade do serviço público e o perfeito cumprimento das obrigações afetas ao policial civil.

II - Completados sete anos de efetivo exercício na mesma classe, o servidor policial civil será inscrito "ex officio", em curso específico ministrado pela Academia de Polícia Civil de Minas Gerais, com vistas à atualização e ao aperfeiçoamento de métodos operacionais e administrativos, e, a partir da aprovação, será efetivada a sua promoção à classe imediatamente superior.

Art. 3º - Acrescentem-se os seguintes § 2º e inciso I ao art. 104 da Lei nº 5.406, de 1969:

"Art. 104 - (...)

§ 2º - As promoções dos ocupantes das carreiras policiais dar-se-ão sempre pelos seguintes critérios: merecimento, antigüidade, ato de bravura, invalidez devidamente comprovada e tempo de serviço, e as promoções por merecimento e antigüidade dar-se-ão de acordo com as vagas existentes até a data das indicações, nos meses referidos no "caput" do art. 103.

I - Somente fará jus à promoção pelo critério de merecimento o servidor que à época das indicações estiver cumprindo o último terço da etapa de classificação pelo critério de antigüidade."

Art. 4º - O art. 222 do Livro VI - Das Disposições Finais e Transitórias - da Lei nº 5.406, de 1969, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 222 - O servidor policial civil da ativa que, na data da publicação desta lei complementar, houver completado o período de efetivo serviço previsto nos arts. 103 e 104, será beneficiado com a promoção por tempo de serviço, independentemente da existência de vagas e da ocorrência de período específico para as promoções.

Parágrafo único - Com vistas ao atendimento da demanda decorrente do disposto neste artigo, a Chefia da Polícia Civil deverá promover as adaptações que se fizerem necessárias na quantidade e na agenda anual dos cursos de atualização e aperfeiçoamento de métodos operacionais e administrativos a serem promovidos pela Academia de Polícia Civil de Minas Gerais."

Art. 5º - Os casos omissos verificados na aplicação desta lei complementar serão regulamentados pelo Poder Executivo.

Art. 6º - Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 28 de março de 2007.

Arlen Santiago

Justificação: Este projeto de lei complementar objetiva sanar uma grave e injustificável falha nos critérios de promoção estabelecidos na Lei nº 5.406, de 1969, a qual provoca um verdadeiro gargalo, ocasionando a interrupção do fluxo natural da carreira do servidor policial civil, que, por vezes, se vê frente a obstáculos intransponíveis. Não raramente, deparamo-nos com policiais civis que há mais de uma década ocupam a mesma classe, sem a menor perspectiva de ascensão na carreira.

Vive-se na instituição policial civil uma verdadeira crise de esperança. A questão reside na inexistência de vagas para as promoções por merecimento e por antigüidade. O problema é histórico, visto que o modelo está estabelecido há décadas, desestimulando os policiais civis, que convivem com lapsos temporais que representam intermináveis hiatos em suas carreiras, independentemente dos cargos ou classes que ocupem. É inadmissível e injustificável tal emperramento.

A exemplo do que ocorreu em outras unidades da Federação, este projeto representará um novo estímulo, quiçá a redenção dos servidores ocupantes de cargo de natureza estritamente policial. A grande maioria dos policiais civis dedica toda a sua existência à instituição e, por motivos diversos, desde a inexistência de vagas à ingerência de entes externos, não logra progresso na carreira.

Os demais mecanismos de promoção estabelecidos na Lei nº 5.406, de 1969, não serão comprometidos, e o benefício a ser concedido, considerando-se o tempo em que o policial civil permanece na ativa, não ocorrerá por mais de três vezes. Portanto, nenhuma pressão acarretará sobre a folha de pagamento da Polícia Civil.

Por dever de justiça, agradecemos desde já o apoio que os nobres pares emprestarem - a esta proposição, "conditio sine quae non" para sua aprovação.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 192, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 15/2007

(Ex-Projeto de Lei Complementar nº 14/2003)

Institui as Aglomerações Urbanas Integradas e Planejadas, dispõe sobre a sua organização e funções e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Capítulo I

Da Instituição e da Composição

Art. 1º - Ficam instituídas as Aglomerações Urbanas Integradas e Planejadas, constituídas por agrupamento de municípios, na forma prevista no § 3º do art. 25 da Constituição Federal e nos arts. 42 e 48 da Constituição do Estado de Minas Gerais.

Art. 2º - As Aglomerações Urbanas Integradas e Planejadas terão como objetivo a gestão de interesses comuns, tendo em vista equilibrar o desenvolvimento dos núcleos populacionais abrangidos, mediante a adoção de instrumentos específicos de integração.

Parágrafo único - A execução de funções públicas de interesse comum ocorrerá a partir da política de desconcentração planejada de desenvolvimento econômico e partilha de benefícios e recursos comunitários compensatórios dos efeitos da polarização.

Art. 3º - As Aglomerações Urbanas Integradas e Planejadas serão aquelas formadas por até cinco municípios que apresentem núcleos populacionais limítrofes.

Art. 4º - As Aglomerações Urbanas Integradas e Planejadas serão aquelas instituídas a partir de uma das seguintes cidades-pólos de desenvolvimento:

I - Araguari;

II - Araxá;

III - Barbacena;

IV - Caratinga;

V - Conselheiro Lafaiete;

VI - Curvelo;

VII - Divinópolis;

VIII - Governador Valadares;

IX - Ipatinga;

X - Itajubá;

XI - Ituiutaba;

XII - Juiz de Fora;

XIII - Lavras;

XIV - Montes Claros;

XV - Muriaé;

XVI - Ouro Preto;

XVII - Passos;

XVIII - Patos de Minas;

XIX - Poços de Caldas;

XX - Pouso Alegre;

XXI - Sete Lagoas;

XXII - São João del-Rei;

XXIII - Teófilo Otôni;

XXIV - Uberaba;

XXV - Uberlândia;

XXVI - Ubá;

XXVII - Unai;

XXVIII - Varginha.

Parágrafo único - Os municípios limítrofes do mesmo complexo geoeconômico e social que desejarem participar das Aglomerações Urbanas Integradas e Planejadas poderão aderir ao pólo de desenvolvimento que melhor possibilitar o planejamento, a organização e a execução de funções públicas de interesse comum.

Art. 5º - Caberá aos Prefeitos Municipais das cidades-pólos de desenvolvimento os procedimentos iniciais para a instituição e implantação das Aglomerações Urbanas Integradas e Planejadas.

Art. 6º - As Aglomerações Urbanas Integradas e Planejadas somente serão instaladas após a adesão do número mínimo de municípios estabelecidos no art. 48 da Constituição do Estado de Minas Gerais, com o atingimento de no mínimo 300 mil habitantes.

Art. 7º - As Secretarias de Estado de Assuntos Municipais e do Planejamento e Coordenação Geral darão todo o suporte necessário para o processo previsto nos arts. 5º e 6º.

Capítulo II

Das Funções Públicas de Interesse Comum

Art. 8º - Consideram-se funções públicas de interesse comum as atividades, os serviços e os instrumentos que repercutam além do âmbito municipal e provoquem impacto sobre a região, notadamente:

I - no planejamento integrado do desenvolvimento econômico:

- a) incentivo à instalação de empresas na região;
- b) incentivo às pequenas e às médias empresas;
- c) políticas setoriais de geração de renda e empregos;
- d) integração com as demais esferas governamentais;
- e) integração da região nos planos estaduais e nacionais de desenvolvimento;
- f) incentivo ao desenvolvimento agropecuário;
- g) promoção de gestões junto às esferas estadual e federal para a definitiva integração da Aglomeração Urbana Regional;

II - no transporte intermunicipal, os serviços que, diretamente ou através de integração física e tarifária, compreendam os deslocamentos dos usuários entre os municípios da região;

III - na preservação e na proteção do meio ambiente e no combate à poluição, as ações voltadas para:

- a) o fornecimento de diretrizes ambientais para o planejamento;
- b) o gerenciamento de recursos naturais e a preservação ambiental;
- c) a conservação, manutenção e preservação de parques e santuários ecológicos;
- d) a criação de central de seleção e reciclagem de lixo urbano e hospitalar;

IV - no aproveitamento dos recursos hídricos, as ações voltadas para a garantia de sua preservação e de seu uso, em vista das necessidades regionais;

V - na criação de central de abastecimento para a região, precedida de avaliação do potencial produtivo de cada município;

VI - na definição de diretrizes de política de saúde, baseadas na prevenção, no aparelhamento da rede básica e na integração das redes pública e privada;

VII - no sistema de telecomunicação, os serviços que, diretamente ou através de integração física e tarifária, compreendam as comunicações dos usuários entre os municípios;

VIII - na exploração do turismo ecológico-histórico-cultural, baseada na preservação da reserva ambiental e do patrimônio histórico;

IX - na cartografia e nas informações básicas, o mapeamento da região e o subsídio ao planejamento das funções públicas de interesse comum.

Parágrafo único - Os planos específicos de uso do solo que envolvam área de mais de um município serão coordenados em nível regional com a participação de municípios e órgãos setoriais interessados.

Capítulo III

Da gestão das Aglomerações Urbanas Integradas e Planejadas

Art. 9º - A gestão das Aglomerações Urbanas Integradas e Planejadas compete:

I - à Assembléia Regional;

II - às instituições estaduais, municipais e intermunicipais, vinculadas às funções públicas de interesse comum da região, no nível do planejamento estratégico, operacional e de execução; e

III - ao Conselho de Desenvolvimento Regional.

Art. 10 - À Assembléia Regional, órgão colegiado, compete:

I - exercer o poder normativo e regulamentar de integração do planejamento, da organização e da execução das funções públicas de interesse comum;

II - zelar pela observância das normas, mediante mecanismos específicos de fiscalização e controle dos órgãos e das entidades sob seu poder;

III - elaborar e aprovar o Plano Diretor Regional, acompanhar e avaliar a sua execução, em curto, médio e longo prazos, do qual farão parte as políticas globais e setoriais para o desenvolvimento sócio-econômico, bem como a relação de programas e projetos a serem executados, com as modificações que se fizerem necessárias à sua correta implementação;

IV - aprovar as políticas de aplicação dos investimentos públicos na região, com as respectivas prioridades setoriais e espaciais, explicitadas no Plano Diretor Regional e em seus programas e projetos;

V - promover a compatibilização de recursos de distintas fontes de financiamento, destinados à implementação de projetos indicados no Plano Diretor Regional;

VI - aprovar seu próprio orçamento anual;

VII - estabelecer as diretrizes da política tarifária dos serviços de interesse comum da região;

VIII - colaborar para o desenvolvimento institucional dos municípios que não disponham de capacidade de planejamento próprio;

IX - aprovar os relatórios semestrais de avaliação de execução do Plano Diretor Regional e de seus respectivos programas e projetos;

X - estimular a participação da sociedade civil na definição dos rumos do desenvolvimento da região;

XI - aprovar o seu regimento interno.

Art. 11 - A Assembléia Regional poderá instituir o Fundo de Desenvolvimento Regional, com direção e administração próprias.

Art. 12 - Instituído o Fundo de Desenvolvimento Regional, caberá à Assembléia Regional:

I - aprovar o orçamento anual;

II - aprovar os planos plurianuais de investimento;

III - aprovar os balancetes mensais de desembolso;

IV - aprovar os relatórios semestrais de desempenho financeiro.

Parágrafo único - A Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral poderá baixar instruções normativas para padronizar e racionalizar a gestão dos recursos do Fundo de que trata este artigo.

Art. 13 - A Assembléia Regional terá a seguinte composição:

I - os Prefeitos dos municípios que compõem a Aglomeração Urbana Integrada e Planejada;

II - os Vereadores das Câmaras dos respectivos municípios indicados no inciso anterior, na proporção de um Vereador para cada 5 mil habitantes ou fração, respeitado o limite máximo de três Vereadores por município;

III - dois Deputados Estaduais com vinculação regional representantes da Assembléia Legislativa do Estado, indicados pela Comissão de Assuntos Municipais e Regionalização;

IV - um representante do Poder Executivo Estadual, designado pelo Governador do Estado.

Art. 14 - Ao Conselho de Desenvolvimento Regional, órgão consultivo, compete:

I - planejar, elaborar e propor projetos integrados de desenvolvimento econômico e social para a apreciação da Assembléia Regional;

II - buscar alternativas de financiamento de projetos e programas de interesse da região;

III - elaborar diagnósticos dos problemas regionais para serem discutidos no âmbito da Assembléia Regional;

IV - promover discussões, visitas e audiências públicas, com o objetivo de ampliar a participação da sociedade civil no debate e na busca de soluções dos problemas da região.

Art. 15 - O Conselho de Desenvolvimento Regional terá a seguinte composição:

I - representantes de entidades comunitárias;

II - representantes das empresas da região;

III - representantes de entidades associativas, de trabalhadores e patronais;

IV - representantes das unidades de ensino superior, preferencialmente das universidades da região;

V - representantes de entidades de pesquisa da região;

VI - representantes de organizações não governamentais; e

VII - representantes de entidades ou organismos que tenham atuação de destaque na região e que possam contribuir com trabalhos e subsídios à ação do Conselho.

Art. 16 - A Secretaria de Estado de Assuntos Municipais poderá baixar instruções normativas para estabelecer parâmetros básicos para a implantação do regimento interno da Assembléia Regional e os critérios da escolha dos membros do Conselho de Desenvolvimento Regional.

Capítulo IV

Das Disposições Gerais

Art. 17 - Aplicam-se no que couber às Aglomerações Urbanas Integradas e Planejadas as regras contidas no Capítulo I - Disposições Gerais, arts. 1º a 6º da Lei Complementar nº 26, de 14 de janeiro de 1993, que dispõe sobre normas gerais relativas ao planejamento e à execução de funções públicas de interesse comum a cargo da Região Metropolitana de Belo Horizonte.

Art. 18 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 28 de março de 2007.

Weliton Prado

Justificação: A proposição tem fundamento no § 3º do art. 25 da Constituição Federal e nos arts. 42 e 48 da Constituição Estadual. Em tais dispositivos constitucionais, o legislador estabelece três formas de mútua colaboração entre os municípios: 1º - regiões metropolitanas, para atender às complexidades das metrópoles e dos municípios limítrofes; 2º - aglomeração urbana, para viabilizar a conjunção de esforços de determinadas populações e regiões que apresentem afinidades geoeconômicas e sociais; e 3º - microrregiões, para promover o associativismo municipal para a execução de serviços administrativos comuns.

Este projeto de lei complementar busca instituir a modalidade de aglomeração urbana, acrescentando-a com as denominações de integradas e planejadas. A sistemática utilizada aproveita duas experiências: uma, de fato, e outra, de direito.

A salutar experiência da instituição da Região Metropolitana de Belo Horizonte, com seus positivos reflexos em toda a área abrangida por ela, é fator que incentiva a ação pela busca de integração dos municípios com características semelhantes e problemáticas comuns.

Outro fato importante que este projeto de lei complementar busca resgatar é a existência, no interior de nosso Estado, das cidades que funcionam como pólo geoeconômico e social. As cidades-pólos são uma imposição da realidade, com aquelas cidades mais bem estruturadas e aparelhadas servindo de amparo e apoio às outras menos preparadas para a prestação e a execução de serviços e políticas públicas.

Ao instituir as Aglomerações Urbanas Integradas e Planejadas, esta proposição visa a institucionalizar algo que já existe de fato. Institucionalizando tal relacionamento, buscar-se-á maior racionalização, eficácia, planejamento integrado, associativismo legal e maior entrosamento com os diversos setores e órgãos do Estado e da União.

As Aglomerações Urbanas Integradas e Planejadas constituem uma fórmula que busca favorecer o planejamento e o diagnóstico da problemática sócio-econômico-cultural conjunta, para o estabelecimento, no Estado, de políticas públicas eficazes e melhor aproveitamento dos escassos recursos dos poderes públicos, em nível regional.

Estas, as razões que nos levam a solicitar o pleno apoio da Casa à proposição.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Assuntos Municipais e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 192, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 580/2007

(Ex-Projeto de Lei nº 2.336/2005)

Dispõe sobre a autorização do fretamento eventual fechado intermunicipal de veículos denominado vans e similares no Estado de Minas Gerais.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica autorizado o fretamento eventual intermunicipal fechado no Estado de Minas Gerais para veículos denominados vans e similares, organizados em cooperativas, ou para transporte de estudantes.

Parágrafo único - Os veículos referidos no "caput" deste artigo deverão possuir capacidade de até dezessete passageiros.

Art. 2º - Caberá ao DER-MG emitir autorização expressa para que as cooperativas possam habilitar os veículos do Estado de Minas Gerais para a realização do transporte.

Parágrafo único - As cooperativas deverão possuir em seus atos constitutivos como objeto principal o transporte de passageiros, observadas as demais disposições regulamentares.

Art. 3º - O DER-MG editará normas específicas, visando a disciplinar o cadastro das cooperativas que desejarem se dedicar à operação do serviço de transporte disposto no "caput" do art. 1º.

Art. 4º - A vistoria dos veículos, o controle, a fiscalização dos serviços, a frota de veículos, a vida útil desta e outras atividades inerentes far-se-ão na forma das disposições regulamentares editadas pelo DER-MG, autoridade estadual.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 28 de março de 2007.

Alencar da Silveira Jr.

Justificação: O objetivo principal do projeto ora apresentado é possibilitar a circulação das vans e dos veículos que realizam fretamentos intermunicipais. Tais veículos não podem realizar o transporte no Estado ferindo um direito fundamental de todo cidadão, que é o direito de ir e vir.

Com a aprovação do projeto, iremos evitar a perda de inúmeras vagas de emprego, bem como possibilitar maior mobilidade dos estudantes, que, muitas vezes, fretam vans que lhes conferem mais segurança, facilidade e agilidade no retorno para suas residências. Isso ocorre em vários municípios mineiros, como em Ouro Preto, Mariana, Itabirito e Muriaé.

Tal projeto possibilitará que, aproximadamente, 22 mil pessoas que atualmente vivem da exploração do transporte público intermunicipal permaneçam exercendo a atividade.

Outrossim, o projeto fará com que as empresas montadoras de veículos do tipo continuem a produzi-los, evitando desemprego.

- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo Deputado Alencar da Silveira Jr.. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 540/2007, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 581/2007

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Guimarães o imóvel que especifica.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Guimarães imóvel com área de 1.785m² (mil setecentos e oitenta e cinco metros quadrados), e benfeitorias, situado na Rua Conselheiro Rufino, esquina com Rua Guaicurus, nesse Município, registrado sob o nº 73.778, a fls. 195 do Livro 3AAR, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Patos de Minas.

Parágrafo único - O imóvel a que se refere o "caput" deste artigo destina-se ao funcionamento de um ginásio poliesportivo.

Art. 2º - O imóvel reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de três anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 28 de março de 2007.

Elmiro Nascimento

Justificação: Segundo informações do Prefeito de Guimarães, conforme documentação anexa ao processo, na área mencionada no projeto o Município construiu, há alguns anos, um ginásio poliesportivo, com recursos provenientes da União. Desde a construção, é o Município que vem se incumbindo da conservação e manutenção do imóvel.

Entretanto, o bem continua pertencendo ao Estado. Por razões de ordem legal, o Município de Guimarães encontra-se impedido de proceder à reforma e à realização de benfeitorias no imóvel.

Com a doação objetivada, pretende-se resolver esse impasse, bem como incrementar a prática do esporte e do lazer, beneficiando substancialmente a população da cidade.

Nessas condições, é justo o pleito, motivo pelo qual espero contar com o apoio dos ilustres Deputados à aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

Institui o Pólo de Desenvolvimento do Setor da Indústria e do Comércio de Móveis e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica criado, na microrregião de Turmalina, o Pólo de Desenvolvimento do Setor da Indústria e do Comércio de Móveis.

Parágrafo único - Integram o Pólo de Desenvolvimento criado por esta lei os Municípios de Turmalina, Minas Novas, Chapada do Norte, Capelinha, Itamarandiba, Carbonita, Leme do Prado e Veredinha, sendo Turmalina o Município-sede do pólo.

Art. 2º - Receberão incentivos e benefícios fiscais destinados a estimular o desenvolvimento socioeconômico da região, na forma prevista nesta lei, as empresas industriais e comerciais instaladas nos Municípios integrantes do Pólo de Desenvolvimento que venham a expandir suas atividades e as que neles venham a instalar-se.

Art. 3º - Constituem incentivos a serem concedidos às empresas referidas no art. 2º:

I - a elaboração de projetos, sob a coordenação do órgão estadual competente, compreendendo estudos de solo, de terraplenagem e de redes de energia elétrica, de telecomunicações, de água e esgoto e de drenagem;

II - a prestação de serviços e a execução de obras de infra-estrutura pelos diversos órgãos da administração pública estadual direta ou indireta para a implementação dos projetos a que se refere o inciso I;

III - a abertura, pelo Estado, de linhas de crédito com condições especiais para o financiamento de ações, projetos e iniciativas relacionados com a produção e a comercialização de móveis.

Art. 4º - O Estado de Minas Gerais fica autorizado a conceder às empresas referidas no art. 2º os seguintes benefícios fiscais:

I - redução da carga tributária do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - para até 12% (doze por cento) nas operações internas destinadas à aquisição de máquinas e equipamentos utilizados nas fases de produção e industrialização de móveis, observados os prazos, as formas e as condições estabelecidas em regulamento;

II - concessão de período de carência de dois anos, contado do início das atividades industriais, para o recolhimento do ICMS pelas empresas integrantes do Pólo de Desenvolvimento, findo o qual o pagamento será efetuado em doze parcelas mensais, iguais e sucessivas, sem encargos, ficando a empresa obrigada, a partir do terceiro ano, a recolher o imposto nos prazos e nas condições estabelecidas na legislação em vigor;

III - concessão de incentivos fiscais relativos a tributos de competência federal, mediante convênio do Estado com a União.

Art. 5º - Os Municípios a que se refere o parágrafo único do art. 1º poderão, a seu critério, mediante lei municipal, conceder benefícios fiscais às empresas que implantarem projetos industriais em seus territórios.

Art. 6º - Os benefícios fiscais previstos nesta lei serão concedidos mediante o cumprimento, pelo Poder Executivo, das condições estabelecidas no art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 7º - Cabe ao Poder Executivo enviar à Assembléia Legislativa, semestralmente, os dados estatísticos relativos ao Pólo de Desenvolvimento criado por esta lei, incluindo o número de empresas atendidas e o montante de recursos liberados pelas linhas de crédito oficiais.

Art. 8º - A empresa beneficiada com a concessão dos incentivos e dos benefícios fiscais previstos nesta lei remeterá ao Governo do Estado e à Assembléia Legislativa, anualmente, seu balanço geral.

Art. 9º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de noventa dias contados da data de sua publicação.

Art. 10 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos no exercício financeiro subsequente.

Parágrafo único - Os incentivos a que se refere o art. 3º serão concedidos de forma gradativa, observada a disponibilidade orçamentária.

Sala das Reuniões, 28 de março de 2007.

Gustavo Corrêa

Justificação: A indústria moveleira em Minas Gerais vem apresentando expressiva expansão, compondo-se de mais de 6 mil empresas, e colocando o Estado em 5º lugar em termos de faturamento no setor. Novos pólos moveleiros vêm surgindo em diferentes regiões e têm contribuído para a geração de empregos e o aumento da renda.

A proposição que apresentamos, ao instituir oficialmente o pólo moveleiro de Turmalina, busca fazer justiça à região e incentivar a expansão dessa importante atividade econômica. Esse Município e a região, especificamente, contêm cerca de 120.000ha de área plantada de eucalipto, 18 pequenas fábricas de móveis em Turmalina e 40 na região, gerando cerca de 600 empregos diretos.

Além disso, o Município é sede de uma delegacia do Sindicato da Indústria de Móveis e Similares - Sindimov.

Por essas razões e porque a região de Turmalina, com sua indústria moveleira, muito tem contribuído para o crescimento econômico regional, conto com o apoio da Casa para a aprovação desta proposição.

Relativamente à iniciativa parlamentar, a proposição encontra amparo no art. 65, "caput", da Constituição do Estado, tendo em vista que a matéria não está reservada a órgão ou Poder. Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal já se posicionou acerca da possibilidade de iniciativa do Parlamento no processo legislativo relativo à matéria tributária.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Turismo e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 583/2007

Dispõe sobre a criação de Áreas de Risco Ambiental e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Ficam criadas as Áreas de Risco Ambiental do Estado de Minas Gerais.

§ 1º - São considerados Áreas de Risco Ambiental para os efeitos desta lei os locais onde exista a possibilidade de ocorrência de acidentes que possam causar dano ambiental de tal magnitude, que poderá comprometer uma população ou um ecossistema.

§ 2º - As áreas de cruzamento de rodovias com os rios de utilização para abastecimento público são declaradas Áreas de Risco Ambiental.

Art. 2º - O Poder Executivo procederá à análise e declarará os locais como Áreas de Risco Ambiental, na qual constará a delimitação da área, o grau de possibilidade do risco, os efeitos que esse perigo possa causar, as condições de seu controle e os setores responsáveis pela prevenção e pela execução do plano de ação, quando da ocorrência do perigo.

Parágrafo único - As comunidades organizadas, as organizações não governamentais - ONGs - e a Defesa Civil podem sugerir a criação de Áreas de Risco Ambiental.

Art. 3º - As Áreas de Risco Ambiental deverão ter na área abrangida pelo quilômetro anterior e o posterior ao local de perigo:

I - a devida sinalização, planejada de forma que colabore para prevenir a possibilidade do perigo ambiental em potencial;

II - as obras mínimas que colaborem para que os riscos de acidentes ambientais sejam minorados, tais como amuradas de contenção, iluminação noturna, redutores de velocidade, sonorizadores, pintura de faixas no leito das estradas e das rodovias;

III - placas, no tamanho apropriado, identificando o local, o perigo ambiental em potencial e a orientação do procedimento para avisar as autoridades responsáveis pelo atendimento em caso de acidente;

IV - postos telefônicos, com equipamento mínimo que facilite o aviso das ocorrências;

V - outros recursos necessários.

Art. 4º - O Poder Executivo poderá firmar convênios com Municípios, para a execução desta lei.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de noventa dias.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 28 de março de 2007.

Gustavo Corrêa

Justificação: Registre-se, de início, estar este projeto de lei inspirado no princípio da precaução, o qual se intenta pela busca da segurança do meio ambiente, indispensável para a manutenção da vida. Tal diretriz, albergada em nossa Federação com a adesão, a ratificação e a promulgação de convenções internacionais, bem como com a adoção do art. 225 da Constituição Federal e com o advento do art. 54, § 3º, da Lei nº 9.605, de 1998, deverá ser implementada pela administração pública, no cumprimento dos princípios expostos no art. 37, "caput", da Constituição Federal.

Fato notório que se contrapõe à moralidade e à legalidade administrativas é a postergação de medidas de precaução que clamam por atuações imediatas.

Por outro lado, deixar-nos-íamos de buscar a eficiência da administração pública, se não nos atentássemos à prevenção de danos para o ser humano e o meio ambiente, omitindo-nos no exigir e no praticar medidas de precaução, que, no futuro, ocasionarão prejuízos, pelos quais o próprio ser estatal será co-responsável.

A aplicação do princípio da precaução se relaciona intensamente com a avaliação prévia das atividades humanas. No estudo de impacto ambiental, com a delimitação de Áreas de Risco ambiental, inserem-se, em sua metodologia característica, a prevenção e a precaução da degradação ambiental.

De modo inclusivo, a Declaração do Rio de Janeiro-1992 preconizou também nessa concepção o estudo do impacto ambiental, dizendo no Princípio 17: " A avaliação de impacto ambiental como instrumento nacional deve ser empreendida para atividades planejadas que possam vir a ter impacto negativo considerável sobre o meio ambiente e que dependam de uma decisão de uma autoridade nacional competente".

É nesse visualizar que incorporamos ao projeto a frase: "locais onde exista a possibilidade de ocorrência de acidentes que possam causar dano ambiental", uma vez que a probabilidade abrange não só o dano, de que não se duvida, mas também o dano incerto e o dano provável.

Ademais, em certos casos, em face da incerteza científica, a relação de causalidade é presumida como o objetivo de evitar a ocorrência de dano ("in dubio pro salute" ou "in dubio pro natura").

Acreditamos não só na importância da regulamentação pretendida, mas também na urgência da viabilização do estabelecimento das Áreas de Risco Ambiental. Segundo a própria declaração, advinda da Convenção Rio 92, as medidas de prevenção não devem ser postergadas.

Postergar é adiar, é deixar para depois, é não fazer agora, é esperar acontecer. A precaução age no presente, para não se ter que chorar e lastimar no futuro. A precaução não só deve estar presente para impedir o prejuízo ambiental, mesmo incerto, que possa resultar das ações ou das omissões humanas, mas também deve atuar para a prevenção oportuna desse prejuízo.

Estamos certos de que a prática dos princípios da informação ampla e da participação ininterrupta das pessoas e das organizações sociais, no processo das decisões dos aparelhos burocráticos, é que alicerça e torna possível viabilizar a implementação da prevenção e da precaução para a defesa do ser humano e do meio ambiente.

Fazemos votos de que os nobres pares, imbuídos do mesmo propósito, se unam na aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Meio Ambiente para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 584/2007

Dispõe sobre a continuidade na prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Os serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário serão prestados de forma contínua, vedada sua interrupção, salvo se no interesse da coletividade.

§ 1º - A interrupção do serviço por interesse da coletividade deverá ser motivada e, nos casos em que não tiver caráter geral, será precedida de procedimento administrativo em que se assegurem o contraditório e a ampla defesa, observado o disposto no § 2º deste artigo.

§ 2º - O abastecimento domiciliar de água não poderá ser suspenso nem interrompido em nenhuma hipótese, inclusive a de inadimplemento do usuário.

§ 3º - No caso de inadimplemento recorrente, poderá ser estabelecida pelo fornecedor domiciliar de água quota mínima de fornecimento diário, observados os parâmetros definidos pelo Conselho Estadual de Saúde.

Art. 2º - O art. 45 da Lei nº 13.317, de 24 de setembro de 1999, passa a vigorar acrescido do seguinte § 6º:

"Art. 45 - (...)

§ 6º - É vedado suspender o serviço público de abastecimento domiciliar de água ao usuário inadimplente ou impontual."

Art. 3º - O art. 3º da Lei nº 11.720, de 28 de dezembro de 1994, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso V:

"Art. 3º - (...)

V - vedação da suspensão dos serviços públicos de abastecimento domiciliar de água e esgotamento sanitário ao usuário inadimplente."

Art. 4º - São vedadas, por motivo de inadimplemento de contraprestação por serviços públicos de abastecimento domiciliar de água e de esgotamento sanitário:

I - a inscrição do usuário em serviços de proteção ao crédito e congêneres ou em bancos de dados e cadastros relativos a consumidores inadimplentes;

II - a cobrança de contraprestação por aviso de débito e por prestação de informação relativos a esses serviços.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 28 de março de 2007.

Leonardo Moreira

Justificação: O Decreto nº 43.753, de 19/2/2004, aprova o Regulamento dos Serviços Públicos de Água e Esgoto Prestados pela Companhia de Saneamento de Minas Gerais - Copasa-MG. Os artigos que disciplinam a cobrança dos serviços e as sanções assim dispõem:

"Art. 109 - A falta de pagamento da conta, até a data de vencimento nela estipulada, sujeita o cliente ou titular do imóvel a acréscimo por impontualidade, conforme norma específica.

§ 1º - A falta de pagamento da conta sujeita o cliente ou titular do imóvel, imediatamente após o vencimento dela, independentemente de outras sanções, à interrupção do fornecimento de água e da coleta de esgoto.

§ 2º - A Copasa-MG poderá inscrever os clientes inadimplentes nos serviços de proteção ao crédito.

§ 3º - As impugnações sobre os dados constantes na conta, procedentes ou não, quando apresentadas após seu vencimento, não eximem o cliente do pagamento do acréscimo por impuntualidade, relativamente aos valores incontroversos.

(...)

Art. 116 - As despesas com a interrupção e o restabelecimento do fornecimento de água e da coleta de esgoto correrão por conta do cliente ou titular do imóvel, sem prejuízo da cobrança dos débitos existentes."

Como se pode constatar, o cliente da Copasa-MG é submetido a quatro tipos de sanção no caso de falta de pagamento da conta, até a data de vencimento nela estipulada. São eles: acréscimo por impontualidade, imediata interrupção do fornecimento de água e da coleta de esgoto, inscrição nos serviços de proteção ao crédito e taxa para o restabelecimento do fornecimento.

Raramente se deve encontrar, mesmo nas relações comerciais privadas, tratamento tão severo e punitivo ao consumidor pelo simples desvio de não se pagar a conta em dia, o que pode ocorrer com qualquer cidadão pelos mais variados motivos, principalmente em um país onde o setor público tem o costume de atrasar o salário de seus servidores de 10 a 20 dias, sendo, às vezes, bem mais do que isso no caso de seus fornecedores.

Certamente existe enorme agravante em comportamento tão desrespeitoso para com o consumidor, pois trata-se do fornecimento de um bem essencial à vida do cidadão - a água.

- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo Deputado Leonardo Moreira. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 433/2007 nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 585/2007

(Ex-Projeto de Lei nº 2.340/2005)

Altera a Lei nº 7.367, de 2 de outubro de 1978, que dispõe sobre o transporte coletivo rodoviário intermunicipal no Estado.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - A ementa da Lei nº 7.367, de 2 de outubro de 1978, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Dispõe sobre o transporte intermunicipal de passageiros no Estado de Minas Gerais".

Art. 2º - O art. 1º da Lei nº 7.367, de 2 de outubro de 1978, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º - O transporte intermunicipal de passageiros, realizado no Estado de Minas Gerais, é serviço público, explorado diretamente ou delegado ou autorizado a terceiros.

§ 1º - É intermunicipal o serviço de transporte de passageiros realizado entre municípios, quer por estrada federal, estadual ou municipal.

§ 2º - O transporte de passageiros será coletivo quando realizado por ônibus, mediante delegação, ou eventual quando realizado por ônibus ou microônibus, mediante autorização para fretamento, conforme a Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro.

" § 3º - A delegação para transporte coletivo será concedida exclusivamente à empresa legalmente constituída, e a autorização para transporte eventual por fretamento poderá ser concedida à pessoa física anteriormente cadastrada."

Art. 3º - O "caput" do art. 2º da Lei nº 7.367, de 2 de outubro de 1978, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º - Compete ao Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais - DER-MG - a exploração, a delegação e a autorização do serviço de transporte intermunicipal de passageiros."

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 28 de março de 2007.

Weliton Prado

Justificação: Este projeto visa alterar a lei supracitada, que regula os serviços de transporte intermunicipal no Estado, especialmente o de passageiros, que hoje insere-se entre as competências do DER-MG.

A motivação desta proposta é o recente Decreto nº 44.007, de 13/4/2005, do Governador Aécio Neves, que intenta proibir, de forma autoritária e desarrazoada, o transporte de passageiros em veículos com menos de 20 lugares, hoje realizado por cerca de 22 mil trabalhadores em todo o Estado.

O DER-MG argumenta que tal proibição é justificada pelo aumento do número de acidentes e mortes envolvendo o transporte de passageiros em microônibus, razão pela qual a autarquia quer apenas ônibus de empresas constituídas circulando nas estradas mineiras.

Na verdade, o DER-MG é responsável pela autorização e fiscalização de todos os veículos que realizam o transporte intermunicipal por fretamento. A medida, na prática, servirá apenas para reduzir o trabalho de fiscalização, ao diminuir o número de veículos aptos a realizar o transporte de passageiros.

Outro item importante a ser abordado pela legislação é a definição de que, no caso da autorização para transporte eventual de passageiros, ela possa ser feita à pessoa física cadastrada, e não, somente às empresas, como quer o Governo Estadual.

Assim, entendendo que o Código de Trânsito Brasileiro define o ônibus como veículo com mais de 20 assentos e o microônibus como aquele que transporta até 20 passageiros, equiparando as duas espécies para os fins de transporte de passageiros, não vemos motivo para proibir essa modalidade, uma vez que o DER-MG fiscaliza esses serviços e expede ou não as autorizações necessárias.

O projeto que apresentamos, para alterar uma normatização em vigor, servirá para regular, em sede legislativa, uma matéria importante como o transporte de passageiros, que hoje encontra embasamento legal apenas na modalidade do transporte coletivo. As regras relativas ao transporte intermunicipal eventual, realizado por fretamento, encontram-se hoje apenas em decreto, não estando a matéria, portanto, sujeita ao controle direto do Poder Legislativo.

Por essa razão é imperiosa a necessidade de aprovarmos, o quanto antes, este projeto, como uma medida de justiça com os trabalhadores mineiros que realizam legalmente e com autorização do DER-MG o transporte de passageiros em regime de fretamento.

- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo Deputado Alencar da Silveira Jr.. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 540/2007, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 586/2007

(Ex-Projeto de Lei nº 213/2003)

Dispõe sobre o encaminhamento de relatório semestral de atividades desenvolvidas pelos órgãos e pelas entidades componentes da administração pública direta e indireta dos Poderes do Estado, do Tribunal de Contas e do Ministério Público Estadual.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Os órgãos e as entidades da administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes do Estado, o Ministério Público e o Tribunal de Contas do Estado encaminharão, semestralmente, à Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais, relatório de suas atividades desenvolvidas nos períodos de 1º de janeiro a 30 de junho e de 1º de julho a 31 de dezembro de cada ano.

§ 1º - O relatório deverá ser encaminhado no prazo de até noventa dias após o término de cada semestre.

§ 2º - Para os fins desta lei, consideram-se :

I - órgãos:

- a) as Secretarias de Estado;
- b) a Polícia Militar do Estado de Minas Gerais - PMMG -;
- c) os Tribunais de Justiça e de Alçada;
- d) o Tribunal de Contas;
- e) o Ministério Público;
- f) o Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Minas Gerais;

II - entidades:

- a) as sociedades de economia mista;
- b) as empresas públicas;
- c) as autarquias;
- d) as fundações;
- e) as demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Estado.

Art. 2º - O relatório, que deverá ser assinado pelo responsável pelo órgão ou pela entidade, deverá conter os seguintes dados e informações :

I - denominação, endereço, telefone e síntese das competências do órgão ou da entidade;

II - nome (s) do (s) responsável (eis) pelo órgão ou pela entidade;

III - número total aproximado de agentes públicos na ativa lotados e à disposição do órgão ou da entidade, bem como o total de agentes terceirizados;

IV - número total aproximado de agentes públicos à disposição de outros órgãos e entidades das três esferas de governo, bem como da iniciativa privada, especificamente;

V - número total de cargos comissionados e de função de confiança, especificando-se, na forma percentual, a natureza jurídica desses cargos, se de recrutamento amplo ou de recrutamento limitado;

VI - síntese dos programas, dos projetos e das obras a cargo do órgão ou da entidade, constando:

a) estágio de desenvolvimento;

b) motivo da paralisação, se for o caso;

c) custo total das obras, dos projetos ou dos programas em execução pelo órgão ou pela entidade e o valor efetivamente alocado no semestre a que se refere o relatório.

§ 1º - As sociedades de economia mista deverão informar, na forma percentual, a participação acionária do Estado nas ações com direito a voto.

§ 2º - As empresas públicas deverão informar, na forma percentual, a composição do capital social do Estado na entidade, bem como a dos demais sócios.

§ 3º - As informações de que tratam os parágrafos anteriores serão feitas com base nos dados do último dia do mês de cada semestre.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 28 de março de 2007.

Weliton Prado

Justificação: O projeto de lei em referência visa dar maior transparência às atividades dos órgãos e das entidades da administração pública estadual, indo ao encontro do disposto nos arts. 37 da Constituição Federal e 13 da Constituição Estadual, que tratam dos princípios da administração pública, entre os quais se encontra o da publicidade de seus atos.

Há que se ressaltar, ainda, que, de acordo com o art. 73 da Constituição Estadual, os atos das unidades administrativas dos Poderes do Estado e de entidade da administração indireta estão sujeitos ao controle externo, a cargo da Assembléia Legislativa.

O art. 74 do mesmo Diploma Legal determina a fiscalização operacional dos órgãos e das entidades pela Assembléia Legislativa, observando-se a legalidade, legitimidade, economicidade e razoabilidade de ato gerador de receita ou determinante de despesa e do de que resulte nascimento ou extinção de direito ou obrigação, sendo, portanto, imprescindível para o exercício da função constitucional do Poder Legislativo mineiro o envio das informações mencionadas neste projeto de lei.

Pelo exposto, conto com os nobres colegas para a aprovação desta proposição de lei, cujo objetivo é subsidiar o trabalho desta Assembléia Legislativa.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Administração Pública para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

projeto de lei nº 587/2007

(Ex-Projeto de Lei nº 264/2003)

Autoriza o Governo do Estado a criar o Programa de Financiamento para Aquisição de Área Destinada à Constituição de Reserva Legal por Produtores Rurais no Estado de Minas Gerais.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o Governo do Estado de Minas Gerais autorizado a criar o Programa de Financiamento para Aquisição de Área Destinada à Constituição de Reserva Legal por Produtores Rurais no Estado de Minas Gerais - Pró-Reserva -, em conformidade com a lei que dispõe sobre as políticas florestal, de proteção à biodiversidade e de uso alternativo do solo no Estado.

Art. 2º - O Pró-Reserva tem por objetivo estabelecer linha de crédito própria, de modo a viabilizar o cumprimento de dispositivo legal do Código Florestal Brasileiro pelos produtores rurais.

Parágrafo único - O financiamento deverá cobrir também custos de regularização da área destinada a reserva legal, seja na própria área da propriedade ou em área adquirida para essa finalidade.

Art. 3º - A coordenação do Pró-Reserva fica subordinada à Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SEMAD -, de acordo com regulamentação por decreto.

Art. 4º - O Governo do Estado estabelecerá linha de crédito própria para implantação do Programa, cujas normas e obrigações se enquadram no modelo de incentivo ao agricultor para produzir dentro do conceito de desenvolvimento sustentável.

Art. 5º - O financiamento terá prazo de quinze anos para amortização e três de carência, livre de taxas de juros e de administração, uma vez que o objetivo básico é de caráter social, compatibilizando a conservação dos recursos naturais com o uso econômico da propriedade.

Art. 6º - O agricultor que não tiver condições de reservar área de 20% (vinte por cento) da extensão de sua propriedade, para constituição da reserva legal poderá adquirir área em outra localidade, desde que esteja na mesma microbacia hidrográfica onde se localize sua propriedade agrícola e seja equivalente em termos de importância ecológica e extensão.

Art. 7º - O Estado poderá mapear áreas na microbacia hidrográfica de interesse para a preservação da biodiversidade local, a fim de que se constituam condomínios de reserva legal.

Art. 8º - As propriedades que não tiverem 20% (vinte por cento) da área reservados e em que a área que se pretender reservar estiver em produção terão o prazo de cinco anos para regularizar a situação.

Art. 9º - Como fontes de recursos para execução do Programa, o Governo poderá usar receitas parciais de multas aplicadas pelo Instituto Estadual de Florestas - IEF -, pelo Instituto Mineiro de Gestão das Águas - IGAM - e pela Fundação Estadual do Meio Ambiente - FEAM -, além das oriundas da Lei nº 13.502, de 30/5/97; da Lei nº 13.194, de 29/1/99, e do FUNDERUR, entre outras, podendo também buscar financiamento em organismos internacionais.

Art. 10 - Esta lei será regulamentada no prazo de noventa dias a contar da data de sua publicação.

Art. 11 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 28 de março de 2007.

Weliton Prado

Justificação: O Código Florestal Brasileiro exige que o agricultor reserve 20% de sua área para constituição da chamada reserva legal. Ocorre que muitas propriedades não têm condições de atender a essa exigência, principalmente quando o terreno está ocupado com cultura permanente, o que dificulta a eliminação de parte da lavoura para se formar uma reserva. Além disso, é elevado o custo financeiro de sua formação, mesmo porque os agricultores encontram-se descapitalizados e com dificuldades para executarem gastos extemporâneos.

Em face de dispositivos legais, os agricultores não podem comercializar a propriedade nem mesmo contrair empréstimo bancário para aquisição de insumos ou comercialização da safra caso não apresentem a averbação da área relativa à reserva legal.

No entanto, já existe um consenso no Ministério Público quanto à possibilidade de o agricultor adquirir uma área na mesma microbacia hidrográfica onde se localize sua propriedade, atendendo assim às disposições legais do Código Florestal Brasileiro.

A reserva legal, considerada necessária ao uso sustentável dos recursos naturais, à conservação e reabilitação dos processos ecológicos, à conservação da biodiversidade e ao abrigo e proteção da fauna e flora nativas, é um benefício para toda a sociedade. Assim, o custo da melhoria das condições do ar e da água não deverá recair somente sobre o produtor rural. A sociedade como um todo deverá pagar por isso, sendo pois o Programa de caráter social, de custo social, bancado pelo Governo.

Com ele, o Estado criaria condições de incentivar os agricultores, bem como de dar-lhes amparo para atender à legislação vigente, apoiando a produção agropecuária, fonte de emprego, de renda e de arrecadação.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Meio Ambiente e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 588/2007

(Ex-Projeto de Lei nº 315/2003)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de informação discriminada das contas de telefone das operadoras de telefonia móvel do Estado e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - As contas de telefone móvel discriminarão pormenorizadamente os seguintes dados das chamadas que compõem o valor da cobrança:

I - data da ligação;

II - hora, minuto e segundo do início e do término da ligação;

III - duração da ligação;

IV - número discado e sua localidade de origem ou número e localidade de origem da ligação, em caso de ligação a cobrar;

V - valor cobrado pela chamada;

VI - modalidade e descrição do serviço prestado.

Parágrafo único - O detalhamento a que se refere o "caput" deste artigo engloba a totalidade das chamadas efetuadas e das recebidas a cobrar pelo número de telefone, abrangido pela conta, inclusive as que integram a franquia de pulsos das operadoras.

Art. 2º - O disposto nesta lei aplica-se compulsoriamente às empresas de telefonia móvel, sendo vedada qualquer exigência ao usuário para que se proceda ao detalhamento da conta.

Art. 3º - A conta de telefone móvel conterá tabela informando os valores de tarifação utilizados na cobrança.

Parágrafo único - A inexistência da tabela a que se refere o "caput" deste artigo acarreta a inexigibilidade de pagamento da conta, sem qualquer ônus para o usuário.

Art. 4º - Os valores cobrados pela conta de telefone móvel que não forem detalhados na forma desta lei não poderão ser exigidos pelas operadoras de telefone.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 28 de março de 2007.

Weliton Prado

Justificação: O art. 24, VIII, da Constituição Federal, e o art. 10, XV, "h", da Constituição Estadual, dispõem sobre a competência concorrente da União e do Estado em matéria de responsabilidade por dano ao consumidor.

Por sua vez, o art. 6º, VIII, da Lei Federal nº 8.078, de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), garante ao usuário dos serviços de telefonia móvel o direito à informação adequada e clara sobre os serviços que lhe são prestados. Ocorre que as operadoras de telefonia móvel somente informam detalhadamente os valores das ligações interurbanas, o que, na maioria das contas telefônicas, não representa o maior valor.

O detalhamento das demais chamadas telefônicas que compõem o valor da conta só é conseguido após trilha tortuosa percorrida pelos usuários na busca de uma informação que, por direito, deveria estar estampada e discriminada na conta telefônica, para fins de comprovação dos serviços de telefonia prestados e cobrados.

Ademais, o usuário não recebe, na conta, informação acerca do valor da tarifação que é utilizada pela operadora. O detalhamento de tais chamadas representa uma garantia para os usuários contra possíveis erros e até mesmo abusos que possam estar sendo cometidos pelas operadoras. Por essas razões, levo a matéria aos pares desta egrégia Casa Legislativa, contando com sua aprovação.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Defesa do Consumidor para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE IEI Nº 589/2007

(Ex-Projeto de Lei nº 316/2003)

Dispõe sobre o detalhamento das contas de telefone das operadoras de telefonia fixa do Estado e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - As contas de telefone discriminarão pormenorizadamente os seguintes dados das chamadas que compõem o valor da cobrança:

I - data da ligação;

II - hora, minuto e segundo do início e do término da ligação;

III - duração da ligação;

IV - número discado e sua localidade de origem ou número e localidade de origem da ligação, em caso de ligação a cobrar;

V - valor cobrado pela chamada;

VI - modalidade e descrição do serviço prestado.

Parágrafo único - O detalhamento a que se refere o "caput" deste artigo engloba a totalidade das chamadas efetuadas e das recebidas a cobrar pelo número de telefone, abrangido pela conta, até mesmo as que integram a franquia de pulsos das operadoras.

Art. 2º - O disposto nesta lei aplica-se compulsoriamente às empresas de telefonia fixa, sendo vedada qualquer exigência ao usuário para que se proceda ao detalhamento da conta.

Art. 3º - A conta de telefone conterá tabela informando os valores de tarifação utilizados na cobrança.

Parágrafo único - A inexistência da tabela a que se refere o "caput" deste artigo acarreta a inexigibilidade de pagamento da conta, sem qualquer ônus para o usuário.

Art. 4º - Os valores cobrados pela conta de telefone que não forem detalhados na forma desta lei não poderão ser exigidos pelas operadoras de telefone.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 28 de março de 2007.

Weliton Prado

Justificação: O art. 24, VIII, da Constituição Federal, e o art. 10, XV, "h", da Constituição Estadual, dispõem acerca da competência concorrente entre União e Estado acerca de matéria de responsabilidade por dano ao consumidor.

Por sua vez, o art. 6º, VIII, da Lei nº 8.078, de 1990, garante ao usuário dos serviços de telefonia fixa o direito à informação adequada e clara

sobre os serviços que lhe são prestados. Ocorre que as operadoras de telefonia fixa somente informam detalhadamente os valores das ligações interurbanas, o que na maioria das contas telefônicas não representam o maior valor cobrado. O detalhamento das demais chamadas telefônicas que compõem o valor da conta só é conseguido após os usuários percorrerem uma trilha tortuosa, na busca de uma informação que por direito deveria estar estampada e discriminada na conta telefônica, para fins de comprovação dos serviços de telefonia prestados e cobrados.

Ademais, o usuário não recebe a menor informação por intermédio da conta acerca do valor da tarifa que é utilizada pela operadora. O detalhamento de tais chamadas representa uma garantia para os usuários de possíveis erros e até mesmo abusos que possam estar sendo cometidos pelas operadoras. Por estas razões, apresento esse projeto de lei aos pares desta egrégia Casa Legislativa, contando com sua aprovação.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Defesa do Consumidor para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 590/2007

(Ex-Projeto de Lei nº 320/2003)

Institui o Prêmio Paulo Freire de Criatividade no âmbito do ensino da rede pública estadual.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica instituído, no âmbito da rede pública de ensino do Estado, o Prêmio Paulo Freire de Criatividade.

Parágrafo único - O Prêmio Paulo Freire de Criatividade tem por objetivo premiar os profissionais da rede pública de ensino que desenvolvam projetos pedagógicos significativos para a melhoria da qualidade do ensino no Estado.

Art. 2º - O prêmio constitui-se de Diploma e de Medalha de Criatividade Paulo Freire e será outorgado anualmente pela Secretaria de Estado da Educação.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 dias.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 28 de março de 2007.

Weliton Prado

Justificação: São anunciados diariamente na imprensa trabalhos de professores que, de forma criativa, contribuem para o aprendizado. No exercício da vereança no Município de Belo Horizonte, pude acompanhar trabalho da professora Noara Resende, da Escola Municipal Ilda Rabelo Mata. Nessa escola municipal, desenvolve-se um belíssimo trabalho de xadrez com crianças e outros projetos de tecnologia na área educacional. Certo é que entre as centenas de escolas que integram a rede pública estadual, vários são os educadores que estão desenvolvendo projetos que merecem destaque pela criatividade e que estimulam o aprendizado dos alunos.

Este projeto de lei serve de estímulo para o desenvolvimento de mais projetos, beneficiando toda a coletividade, em especial os alunos da rede pública estadual.

Foi escolhido o nome do pedagogo Paulo Freire, por ser ele uma notória expressão na área educacional. Trata-se de um dos intelectuais brasileiros mais agraciados com o título de Doutor Honoris Causa fora do Brasil, sendo autor de vários livros. Foi o doutrinador da "alfabetização consciente", que significa que antes de aprender a ler as palavras, deve-se aprender a ler a realidade político-social que nos cerca.

Destarte, isso é o mínimo que o poder público poderá fomentar. Levo este projeto à apreciação dos meus pares e tenho a certeza da compreensão da importância da matéria.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Educação para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 591/2007

(Ex-Projeto de Lei nº 326/2003)

Institui a Semana de Incentivo à Leitura no Estado de Minas Gerais.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica instituída a Semana de Incentivo à Leitura.

Parágrafo único - A Semana de que trata esta lei será comemorada anualmente, no mês de abril, no período entre os dias 18, Dia Nacional do Livro Infantil, e 22, Dia do Livro.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 28 de março de 2007.

Weliton Prado

Justificação: Conforme dados oficiais, o número de consumidores de livros no Brasil aumentou nos últimos cinco anos. Acredito que a leitura é um importante fator de criação de consciência cidadã e de desenvolvimento de um povo. "Um país se faz com homens e livros".

A Semana de Incentivo à Leitura servirá como um marco no calendário estadual, uma oportunidade para se colocarem em prática políticas públicas nessa área da cultura. Será também um momento em que as escolas públicas e os órgãos municipais afetos à questão poderão refletir e transmitir a importância e o gosto pela leitura.

Destarte, a criação dessa Semana é o mínimo que o poder público poderá fazer pela cultura deste Estado.

Levo o projeto à apreciação dos meus pares e tenho a certeza da compreensão da importância dele.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Educação para parecer, nos termos do art. 190, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 592/2007

(Ex-Projeto de Lei nº 328/2003)

Cria o Programa Férias na Escola na rede pública estadual de ensino e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica criado o Programa Férias na Escola, a ser desenvolvido em escolas da rede pública estadual de ensino, no período de férias escolares.

Art. 2º - O Programa Férias na Escola constitui-se de um conjunto de atividades culturais, desportivas e de lazer, a serem executadas sob orientação de monitores e sob coordenação e supervisão de técnicos especializados nas áreas das referidas atividades.

§ 1º - Os técnicos a que se refere o "caput" deste artigo poderão ser oriundos das secretarias de Estado, desde que requisitados para a finalidade prevista neste artigo.

§ 2º - Os monitores do Programa Férias na Escola serão estudantes de cursos universitários ligados à área educacional, cultural, artística, de lazer e paramédica.

§ 3º - O tempo relativo ao período de atuação dos monitores referidos no § 2º deste artigo poderá ser aproveitado para computar horas de estágio exigidas em seus cursos de graduação.

Art. 3º - O recrutamento e a seleção de técnicos e monitores para a execução do Programa Férias na Escola serão feitos pelos órgãos competentes do Executivo, que nomearão e constituirão comissões especiais, para atendimento ao disposto nesta lei.

Art. 4º - O Programa Férias na Escola será desenvolvido, inicialmente, como projeto-piloto, em algumas escolas da rede pública estadual de ensino.

Parágrafo único - O Programa Férias na Escola será realizado em escolas que se cadastrarem para o projeto-piloto, cabendo a elas o cadastramento dos alunos participantes das atividades.

Art. 5º - O Executivo regulamentará esta lei no prazo de quarenta e cinco dias contados a partir da data de sua publicação.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 28 de março de 2007.

Weliton Prado

Justificação: Este projeto incentiva a prática de atividades culturais e de lazer, fazendo com que a escola seja vista não apenas como um lugar para estudo, mas também como um lugar para o desenvolvimento da cultura e do lazer. A prática dessas atividades, bem como a sua constância, contribuem para melhor exercício da cidadania, visto que a utilização do espaço da escola durante o período em que está inativa propicia um incentivo à conservação do prédio e dos equipamentos utilizados no decorrer do Programa Férias na Escola. Ora, a conservação dos bens públicos é um primeiro passo para o exercício consciente da cidadania.

Os meios de comunicação têm mostrado com bastante frequência o aumento nos índices de violência e de criminalidade praticadas por jovens, notadamente nos grandes centros urbanos e também no interior do Estado. Esses veículos de comunicação também são unânimes em apontar que tal crescimento decorre, entre outras causas, da falta de espaços públicos destinados à cultura e ao lazer. Assim, o Programa Férias na Escola seria uma enorme contribuição para minimizar as taxas de violência e de criminalidade praticadas por jovens, na medida em que oferece um espaço para o desenvolvimento de atividades recreativas e culturais.

É evidente que um trabalho de tal envergadura não pode ser implantado do dia para a noite. Ele deve ser produto de um estudo detalhado para que surta bons efeitos. É por essa razão que propomos a sua criação por meio de um projeto-piloto que teria a função de averiguar com mais precisão os detalhes deste Programa, sobretudo no que diz respeito à infra-estrutura necessária à sua aplicação em larga escala.

Por fim, é preciso salientar que a implantação do Programa Férias na Escola não acarreta ônus aos cofres públicos, por tratar-se de projeto que se pauta pelo reaproveitamento de espaço público e de servidores. É preciso considerar, no entanto, que os esforços para a consecução desse empreendimento se tornam mínimos se atentarmos para o retorno formidável que o Poder Público obterá em termos de segurança pública, cultura e exercício da cidadania.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Educação para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 593/2007

(Ex-Projeto de Lei nº 225/2003)

Estabelece condição para empresas de transportes coletivos intermunicipais.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Os veículos de serviços de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros disporão de aparelho de radiotransmissão e/ou telefone celular, que possam ser utilizados em situação de emergência.

Parágrafo único - O disposto no "caput" deste artigo não se aplica aos veículos da região metropolitana, salvo se houver deliberação em contrário da Assembléia Metropolitana.

Art. 2º - Os delegatários de serviços de transporte terão prazo de 90 dias, contados a partir da publicação desta lei, para adequar os veículos de que trata o "caput" do art. 1º.

Parágrafo único - A Administração Pública Estadual, dentro do mesmo prazo assinalado no "caput", providenciará a necessária adequação dos contratos de concessão, sem que sejam alteradas as planilhas de custo.

Art. 3º - A inexistência do aparelho de comunicação de que trata o art. 1º desta lei constitui infração administrativa punida com multa de 1000 UFIRs (Mil Unidades Fiscais de Referência).

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 28 de março de 2007.

Weliton Prado

Justificação: Não podemos deixar de considerar fatos que acontecem nos ônibus que transitam pelas estradas intermunicipais, onde o número de acidentes e assaltos tem aumentado dia-a-dia.

Os assaltos acontecem muitas vezes nas estradas, onde os bandidos pretendem levar tudo dos passageiros - roubo coletivo -, pois o mundo da criminalidade tem aumentado assustadoramente, ainda mais neste momento, quando estamos vivenciando índices altíssimos de desemprego.

Nas estradas, podem acontecer um acidente, um assalto, ou um passageiro pode passar mal de forma grave, necessitando-se de um socorro médico, de um hospital ou de uma Delegacia de Polícia.

Há que se tomar uma medida preventiva, levando as empresas de transportes intermunicipais a colocarem aparelhos de comunicação em seus veículos.

Na interpretação dos especialistas em Direito "a Administração Pública necessita de alguns privilégios nas relações contratuais; por isso, é cediço haverem as chamadas cláusulas exorbitantes, que são repelidas no Direito Comum". Segundo o professor em Direito Administrativo, Hely Lopes Meireles, "Por cláusulas exorbitantes devemos entender que são as que excedem do Direito Comum para consignar uma vantagem ou uma restrição à Administração ou ao contrato".

Dessa forma, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta proposição.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Transporte e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 594/2007

(Ex-Projeto de Lei nº 67/2003)

Institui o Programa de Seguro Agrícola no Estado de Minas Gerais.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica instituído o Programa de Seguro Agrícola no Estado de Minas Gerais, destinado a desobrigar o produtor rural de liquidar operações de crédito quando ocorrerem fenômenos naturais que ataquem culturas agrícolas.

Art. 2º - São recursos do Programa de Seguro Agrícola:

I - contribuições percentuais obrigatórias, incidentes sobre todas as operações de crédito destinadas ao custeio da atividade agrícola, concedidas por instituições financeiras em funcionamento no Estado de Minas Gerais;

II - recursos definidos pelo Poder Executivo em dotação orçamentária específica para os fins do disposto nesta lei.

Art. 3º - Fica o Poder Executivo autorizado a constituir uma companhia de seguros, destinada à implementação e administração do programa a que se refere esta lei.

Parágrafo único - A companhia a que se refere o "caput" deste artigo terá um conselho consultivo, composto por integrantes das Secretarias de Estado de Agricultura, da Fazenda e do Planejamento, bem como de representantes de entidades não governamentais representativas do setor agrícola.

Art. 4º - O conselho consultivo terá as seguintes atribuições, entre outras que lhe forem conferidas:

I - definir o valor da contribuição a que se refere o inciso I do art. 2º desta lei;

II - definir os valores e a abrangência dos seguros pagos pela companhia de seguros.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor no exercício fiscal seguinte ao de sua publicação.

Sala das Reuniões, 28 de março de 2007.

Weliton Prado

Justificação: É antiga a necessidade de um seguro destinado a garantir a liquidação de empréstimos bancários contraídos por produtores rurais que vêem suas culturas serem destruídas por fenômenos naturais ou pragas.

Não são raros os casos de pessoas que sentem-se obrigadas a vender suas propriedades para saldar empréstimos bancários.

É tamanha a necessidade de criação de um seguro agrícola que o próprio constituinte mineiro, ao elaborar nossa Carta, indicou-o como uma das medidas necessárias ao fomento da produção agropecuária (Constituição Estadual, art. 247, § 1º, IV).

Dessa forma, imaginamos não restarem dúvidas quanto à importância da matéria para o setor agrícola em Minas Gerais.

Sob o ponto de vista da constitucionalidade e legalidade, vemos que nosso projeto preenche todos os requisitos necessários a sua apresentação.

O tema abordado encontra-se dentro da esfera de competências dos Estados, não tendo sido enumerado como de competência privativa do Governador, o que garante a iniciativa a qualquer dos integrantes do Poder Legislativo.

- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo Governador do Estado. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 409/2007 nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 595/2007

Susta os efeitos do inciso V do art. 15 e do inciso I do art. 31 do Decreto nº 43.635, de 23 de outubro de 2003, que dispõe sobre a celebração e prestação de contas de convênios de natureza financeira que tenham por objeto a execução de projetos ou a realização de eventos.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Ficam suspensos os efeitos do inciso V do art. 15 e do inciso I do art. 31 do Decreto nº 43.635, de 23 de outubro de 2003, que dispõe sobre a celebração e prestação de contas de convênios de natureza financeira que tenham por objeto a execução de projetos ou a realização de eventos, nos termos do art. 62, XXX, da Constituição do Estado.

Art. 2º - Esta resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Reuniões, 28 de março de 2007.

Antônio Júlio

Justificação: Este projeto de resolução tem por objetivo sustar os efeitos dos seguintes dispositivos do Decreto nº 43.635, de 2003:

"Art. 15 - É vedada a inclusão, tolerância ou admissão, nos convênios, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade do agente, de cláusulas ou condições que prevejam ou permitam:

.....

V - realização de despesas em data anterior à liberação dos recursos financeiros e posterior ao término do prazo de execução do convênio;

Art. 31 - A não-apresentação da prestação de contas final, no prazo estipulado no convênio, ou a prestação de contas não aprovada nos termos do art. 30 determinará as seguintes providências pela Superintendência de Planejamento, Gestão e Finanças ou unidade equivalente do concedente:

I - o bloqueio, no Siafi-MG, do conveniente, ficando o mesmo impedido de receber novos recursos públicos até a completa regularização;".

A sustação desses dispositivos faz-se necessária para impedir que o Poder Executivo proceda ao bloqueio dos Municípios no Siafi - Sistema Integrado de Administração Financeira - quando da celebração de convênios em virtude de realização de despesas em data anterior à liberação dos recursos financeiros ou posterior ao término do prazo de execução do convênio.

Estando a obra concluída e a prestação de contas devidamente aprovada, não há razão para bloquear o Município no Siafi-MG, uma vez que a não-observância do prazo não constitui inadimplência e sim mera formalidade.

Sabe-se que a inclusão no Siafi-MG gera uma série de impedimentos, principalmente para os Municípios. Portanto, não é justo bloquear esses convenientes, que estão sempre necessitando de recursos para promover o desenvolvimento local e até mesmo regional.

Conto com o apoio dos nobres pares para aprovação deste projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 192, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

REQUERIMENTOS

Nº 254/2007, do Deputado Alberto Pinto Coelho, em que pleiteia seja encaminhado ofício ao Secretário de Agricultura solicitando ações que busquem amenizar os efeitos da grave crise que assola a atividade dos bataticultores em nosso Estado. (- À Comissão de Política Agropecuária.)

Nº 255/2007, do Deputado André Quintão, em que solicita informações à Copasa -MG acerca das funções e atribuições dos cargos que menciona, constantes do quadro de pessoal dessa empresa. (- À Mesa da Assembléia.)

Nº 256/2007, do Deputado André Quintão, em que solicita seja formulada manifestação de pesar pelo falecimento do Dom José Ivo Lorscheiter, ocorrido em 5/3/2007, em Santa Maria (RS). (- À Comissão de Cultura.)

Nº 257/2007, do Deputado Célio Moreira, em que solicita seja formulada manifestação de aplauso à equipe da Polícia Civil que prendeu Reinaldo Cleito de Oliveira, foragido da Justiça, acusado pelo assassinato de Afrânio Luiz de Oliveira e Jucele Godinho dos Santos e pela tentativa de assassinato de Adilson de Oliveira Miranda. (- À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 258/2007, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, em que solicita seja formulado voto de congratulações com o Juiz Carlos Augusto de Barros Levenhagen pelos relevantes serviços prestados à magistratura mineira, no exercício da Presidência da Associação dos Magistrados Mineiros - Amagis -, no triênio 2004 - 2006.

Nº 259/2007, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, em que solicita seja formulado voto de congratulações com a Associação dos Magistrados Mineiros - Amagis - pela posse de sua nova diretoria para o triênio 2007 - 2009. (- Distribuídos à Comissão de Administração Pública.)

Nº 260/2007, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, em que solicita seja formulado voto de congratulações com a Escola Presidente Roosevelt, na pessoa de sua Diretora, Professora Mariuza Monteiro Guida, extensivo aos seus educadores, demais funcionários e alunos, pela passagem do 100º aniversário de sua fundação. (- À Comissão de Educação.)

Nº 261/2007, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, em que solicita seja formulado voto de congratulações com o "Jornal do Estado", de Pouso Alegre, pelos seus 20 anos de veiculação. (- À Comissão de Transporte.)

Nº 262/2007, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, em que solicita seja formulado voto de congratulações com o 14º Grupo de Artilharia de Campanha - Grupo Fernão Dias pelo transcurso do 89º aniversário de sua criação. (- À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 263/2007, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, em que solicita seja formulado voto de congratulações com o Sr. Wilson Nélio Brumer pelos relevantes serviços prestados à frente da Secretaria de Desenvolvimento Econômico. (- À Comissão de Administração Pública.)

Nº 264/2007, do Deputado Djalma Diniz, em que solicita seja formulado apelo ao Governador do Estado, ao Secretário de Transportes e ao Diretor-Geral do DER - MG com vistas à liberação de recursos financeiros para a pavimentação asfáltica do trecho entre a BR - 464 e a Usina Mendonça, localizada no Município de Conquista.

Nº 265/2007, do Deputado Domingos Sávio, em que solicita seja enviado ofício ao Secretário de Transportes a fim de que seja celebrado convênio com os Municípios de Perdigoão e Nova Serrana para que o DER - MG assumo o controle e a manutenção da estrada que liga o Município de Perdigoão ao Município de Nova Serrana.

Nº 266/2007, do Deputado Domingos Sávio, em que solicita seja enviado ofício ao Governador do Estado a fim de que seja celebrado convênio com os Municípios de Perdigoão e Nova Serrana para que o DER - MG assumo o controle e a manutenção da estrada que liga o Município de Perdigoão ao Município de Nova Serrana. (- Distribuídos à Comissão de Transporte.)

Nº 267/2007, do Deputado Jayro Lessa, em que solicita seja formulado voto de congratulações com a Sra. Denise Dias Dutra Drumond, Diretora da Subseção Judiciária de Governador Valadares, pela celebração do 1º aniversário de instalação dessa Subseção. (- À Comissão de Administração Pública.)

Nº 268/2007, do Deputado Leonardo Moreira, em que solicita seja formulado voto de congratulações com a nova diretoria da Associação das Empresas Brasileiras de Tecnologia da Informação Software e Internet de Minas Gerais - Assespro - MG -, na pessoa de seu Presidente, José Epiphânio Camillo dos Santos, pela posse para o biênio 2007 - 2008. (- À Comissão de Educação.)

Nº 269/2007, do Deputado Leonardo Moreira, em que solicita seja formulado voto de congratulações com a nova diretoria da Associação dos Produtores de Cachaça de Qualidade - Ampaq -, na pessoa de seu Diretor-Presidente, Sr. Alexandre Wagner da Silva, pela posse para o triênio 2007 - 2009. (- À Comissão de Turismo.)

Nº 270/2007, do Deputado Leonardo Moreira, em que solicita seja formulado voto de congratulações com o Sr. Herculano Anghinetti por sua posse como Vice-Presidente da Copasa - MG. (- À Comissão de Meio Ambiente.)

Nº 271/2007, da Comissão de Justiça, em que solicita seja enviado ofício à Cemig solicitando informações sobre o impacto financeiro da arrecadação do ICMS sobre serviço de energia elétrica rural.

Nº 272/2007, da Comissão de Transporte, em que solicita ao Diretor-Geral do DER - MG as informações que menciona acerca das rodovias pavimentadas com recursos do Pró - Acesso.

Nº 273/2007, da Comissão de Transporte, em que solicita ao Diretor-Geral do DER - MG as informações que menciona acerca das balanças existentes nas rodovias do Estado. (- Distribuídos à Mesa da Assembléia.)

Nº 274/2007, da Comissão de Direitos Humanos, em que solicita sejam encaminhadas à Promotoria Especializada de Proteção ao Meio Ambiente - CAO-MA - fotografias que mostram agressões ao meio ambiente entregues a esta Comissão pela Câmara Municipal de Minas Novas; e sejam tomadas providências para apurar possível crime ambiental praticado pela empresa Acesita, na região de Minas Novas. (- À Comissão de Meio Ambiente.)

Nº 275/2007, da Comissão de Direitos Humanos, em que solicita sejam encaminhadas à Ouvidoria Agrária Nacional e ao Incra, para adoção de providências, cópias das notas taquigráficas da reunião realizada no Município de Minas Novas, em 7/3/2007. (- À Comissão de Política Agropecuária.)

Nº 276/2007, da Comissão de Direitos Humanos, em que solicita seja encaminhado à Corregedoria do Tribunal de Justiça pedido de providência para apuração de possível conduta irregular por parte do Sr. Ricardo Viana da Costa e Silva, Juiz da Comarca de Contagem, no processo que envolve agressão sofrida pela Sra. Doranei Itenemes Martins Souza. (- À Comissão de Administração Pública.)

Nº 277/2007, da Comissão de Direitos Humanos, em que solicita seja encaminhado à Promotoria de Justiça da Comarca de Ibirité pedido escrito de informação sobre o andamento da apuração dos fatos denunciados pela Sra. Ana Terezinha Perche. (- À Mesa da Assembléia.)

Nº 278/2007, da Comissão de Direitos Humanos, em que pleiteia seja encaminhado ofício ao Cel. PM Hélio dos Santos Júnior solicitando sejam realizados estudos para criação de um novo batalhão da PMMG para atender às demais cidades da região de Montes Claros. (- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo Deputado Ruy Muniz. Anexe-se ao Requerimento nº 216/2007, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.)

Nº 279/2007, da Comissão de Direitos Humanos, em que solicita seja encaminhado à OAB - MG pedido de providência para apuração de possível conduta irregular do Sr. José Afonso Machado, referente à agressão sofrida pela Sra. Doranei Souza, após audiência no Fórum de Contagem, realizada no dia 4/10/2006.

Nº 280/2007, da Comissão de Direitos Humanos, em que solicita sejam encaminhadas à Comissão Interamericana de Direitos Humanos e ao Sr. Hélio Bicudo, representante dessa Comissão no Brasil, para adoção de providências, cópias das notas taquigráficas da reunião realizada no Município de Minas Novas, em 7/3/2007.

Nº 281/2007, da Comissão de Direitos Humanos, em que solicita sejam encaminhadas ao Conselho Nacional e à Secretaria Nacional de Direitos Humanos cópias do dossiê sobre a ocupação das terras do Sr. Antônio Luiz de Azevedo, por parte da empresa Acesita Energética e das notas taquigráficas da reunião realizada no Município de Minas Novas, em 7/3/2007; e seja criada comissão, no âmbito da Secretaria, para visita às terras em litígio.

Nº 282/2007, da Comissão de Direitos Humanos, em que solicita sejam encaminhadas ao CAO-CA e à Corregedoria do Tribunal de Justiça, para adoção de providências, cópias do dossiê sobre a ocupação das terras do Sr. Antônio Luiz de Azevedo, por parte da empresa Acesita Energética, e das notas taquigráficas da reunião realizada em 7/3/2007, no Município de Minas Novas.

Nº 283/2007, da Comissão de Transporte, em que pleiteia seja encaminhado ao Governador do Estado, ao Secretário de Transportes e ao Diretor-Geral do DER - MG pedido de providências solicitando a conclusão do Anel Norte, em Montes Claros.

- São também encaminhados à Mesa requerimentos da Comissão de Defesa do Consumidor (2) e dos Deputados Elmiro Nascimento, Doutor Viana (2), Juninho Araújo e Adalclever Lopes.

Comunicações

- São também encaminhadas à Mesa comunicações das Comissões de Cultura, de Segurança Pública e de Transporte e dos Deputados Deiró Marra e Sávio Souza Cruz.

Registro de Presença

O Sr. Presidente (Deputado Domingos Sávio) - Registramos a presença do Deputado Dilzon Melo, nosso querido companheiro, que atualmente é Secretário de Estado e sempre prestigia esta Casa Legislativa com a sua história brilhante como parlamentar. Hoje presta seus serviços ao Poder Executivo, sem jamais perder esse elo e esse compromisso permanente com a Casa do povo mineiro. É uma satisfação tê-lo aqui conosco.

Oradores Inscritos

- Os Deputados Eros Biondini, Deiró Marra, Doutor Viana, André Quintão e Roberto Carvalho proferem discursos, que serão publicados em outra edição.

2ª Parte (Ordem do Dia)

1ª Fase

Abertura de Inscrições

O Sr. Presidente (Deputado Doutor Viana) - Esgotada a hora destinada a esta parte, a Presidência passa à 2ª Parte da reunião, com a 1ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo as comunicações da Presidência e de Deputados e a apreciação de pareceres e de requerimentos. Estão abertas as inscrições para o Grande Expediente da próxima reunião.

DECISÃO DA PRESIDÊNCIA

A Presidência, reformando despacho anterior, determina que o Requerimento nº 194/2007 seja distribuído à Comissão de Direitos Humanos,

em razão da natureza da matéria. Sendo assim, o referido requerimento fica aprovado, nos termos da Decisão Normativa da Presidência nº 9, e o prazo para a apresentação do recurso previsto no art. 104 do Regimento Interno inicia-se com a publicação desta decisão.

Mesa da Assembléia, 28 de março de 2007.

Doutor Viana, 1º-Vice-Presidente, no exercício da Presidência.

Comunicação da Presidência

A Presidência informa ao Plenário que foram recebidos e aprovados, nos termos da Decisão Normativa da Presidência nº 9, os Requerimentos nºs 279 a 282/2007, da Comissão de Direitos Humanos, e 283/2007, da Comissão de Transporte. Publique-se para os fins do art. 104 do Regimento Interno.

Leitura de Comunicações

- A seguir, o Sr. Presidente dá ciência ao Plenário das comunicações apresentadas nesta reunião pelas Comissões de Cultura - aprovação, na 4ª Reunião Ordinária, em 27/3/2007, dos Requerimentos nº 118/2007, do Deputado Eros Biondini, e 151/2007, do Deputado Doutor Viana; de Segurança Pública - aprovação, na 5ª Reunião Ordinária, em 27/3/2007, dos Requerimentos nºs 22/2007, do Deputado Gustavo Corrêa, 61/2007, do Deputado Célio Moreira, 100/2007, do Deputado Carlin Moura, 122/2007, do Deputado Padre João, e 127/2007, do Deputado Sávio Souza Cruz; e de Transporte - aprovação, na 5ª Reunião Ordinária, em 27/3/2007, dos Requerimentos nºs 90 e 91/2007, do Deputado Agostinho Patrús Filho, 101/2007, do Deputado Carlin Moura, 107/2007, do Deputado Delvito Alves, 139 e 140/2007, do Deputado Célio Moreira, 152/2007, do Deputado Doutor Viana, e 159/2007, do Deputado Juninho Araújo (Ciente. Publique-se.).

Despacho de Requerimentos

O Sr. Presidente - Requerimento do Deputado Elmiro Nascimento, solicitando o desarquivamento do Projeto de Lei nº 3.685/2006. A Presidência defere o requerimento em conformidade com o inciso XXXII do art. 232 do Regimento Interno.

Votação de Requerimentos

O Sr. Presidente - Requerimento da Comissão de Defesa do Consumidor, solicitando seja encaminhado ao Sindicato das Transportadoras de Transporte Rodoviário pedido escrito de informação sobre o levantamento dos prejuízos causados pela má conservação da Rodovia BR-135 nos anos de 2006 e 2007. Em votação, o requerimento. As Deputadas e os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Oficie-se.

Requerimento da Comissão de Defesa do Consumidor, solicitando seja encaminhado ao Departamento de Polícia Rodoviária Federal pedido de informação sobre o número de acidentes ocorridos na BR- 135, nos anos de 2006 e 2007. Em votação, o requerimento. As Deputadas e os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Oficie-se.

Requerimento do Deputado Juninho Araújo, em que pleiteia seja enviado ofício ao Diretor-Geral do DNIT, solicitando-lhe informações acerca das obras na BR-381, no Município de Santa Luzia, especificando o número de contratos e convênios firmados, o montante de recursos aplicados, bem como o prazo determinado para o término da obra. Com a palavra, para encaminhar a votação, o Deputado Wander Borges.

- O Deputado Wander Borges profere discurso, que será publicado em outra edição.

O Sr. Presidente - Em votação, o requerimento. As Deputadas e os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Oficie-se.

Requerimento do Deputado Adalcleber Lopes, solicitando seja oficiado à Anatel, Agência Nacional de Telecomunicações, para que informe sobre os critérios utilizados no procedimento referente à negativa de autorização de compra da Way Tv, concessionária de serviço público de transmissão de TV a Cabo em Minas Gerais, pela Oi Telecomunicações. Conforme informações já obtidas, a decisão da Anatel no caso em tela é contraditória, se referenciada com a decisão já tomada, pelo mesmo órgão, de situação que impede a livre concorrência, uma vez que a transação, se concretizada, permitiria a atuação de mais uma operadora de TV a cabo em nosso território, reduzindo tarifas e otimizando os serviços prestados. Em votação, o requerimento. As Deputadas e os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Oficie-se.

O Sr. Presidente (Deputado Dalmo Ribeiro Silva) - Requerimento do Deputado Doutor Viana, solicitando que o Projeto de Lei nº 24/2007 seja distribuído à Comissão de Transporte. Em votação, o requerimento. As Deputadas e os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Cumpra-se.

Requerimento do Deputado Doutor Viana, solicitando tramitação em regime de urgência para o Projeto de Resolução nº 579/2007. Em votação, o requerimento. As Deputadas e os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Cumpra-se.

2ª Fase

O Sr. Presidente (Deputado Doutor Viana) - Esgotada a matéria destinada a esta fase, a Presidência passa à 2ª Fase da Ordem do Dia, com a discussão e a votação da matéria constante na pauta .

Palavras do Sr. Presidente

A Presidência informa ao Plenário que fez retirar da pauta desta reunião os Projetos de Resolução nºs 1.151/2003 e 1.897/2004, apreciados na reunião extraordinária realizada ontem, à noite, e os Projetos de Lei nºs 42, 43 e 260/2007, apreciados na reunião extraordinária realizada hoje, pela manhã.

Discussão e Votação de Proposições

O Sr. Presidente - Vem à Mesa requerimento do Deputado Roberto Carvalho, solicitando a inversão da pauta desta reunião, de modo que o

Projeto de Resolução nº 579/2007 seja apreciado em 1º lugar. Em votação, o requerimento. As Deputadas e os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Resolução nº 579/2007, da Mesa da Assembléia, que estabelece a filiação ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS -, a partir de janeiro de 1999, mediante o recolhimento ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - de contribuições patronais e dos segurados, de servidores ocupantes, exclusivamente, de cargo em comissão de recrutamento amplo da Assembléia Legislativa. A Mesa da Assembléia opina pela aprovação do projeto. Em discussão, o projeto. Não há oradores inscritos. Encerra-se a discussão. Em votação, o projeto. As Deputadas e os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. A Mesa da Assembléia.

Questões de Ordem

O Deputado Dalmo Ribeiro Silva - Sr. Presidente, Srs. Deputados, Sras. Deputadas, TV Assembléia, Vereadores, amigos de Cachoeira de Minas, minha região sul-mineira, que aqui se encontram, senhores e senhoras, farei uma reflexão oportuna, necessária e importante para o Parlamento mineiro. Acima de tudo está a importância do Parlamento mineiro, em razão da complexidade do seu dia-a-dia.

O parlamentar, quando inicia as atividades, segue ávido por melhores dias para o seu povo mineiro, com pleitos, gestões e audiências públicas. É fundamental o embate no Plenário, nas comissões e nas secretarias no seu dia-a-dia. Considero ainda mais importante o fato de o parlamentar protocolizar um projeto de lei. Como advogado e como cidadão, registro a importância da apresentação de uma proposição pelo parlamentar. Tenho certeza de que, nessa interpretação, ele procura traduzir os benefícios para o povo, para a sua região e para o Estado de Minas Gerais, por meio da elaboração de boas leis.

Apresenta o seu projeto de lei, que é destinado à Comissão de Constituição e Justiça, de que tenho a honra de ser Presidente reconduzido por mais de dois anos nesta Casa, para que possa merecer o tripé da constitucionalidade, da legalidade, e da juridicidade. Vencida essa primeira etapa, o projeto segue para as outras comissões, numa maratona difícil, por intermédio de audiências públicas e de vários esclarecimentos e diligências a serem cumpridas. Acima de tudo, vejo o ideal, a vontade e o sonho do parlamentar na produção efetiva do seu projeto de lei, para que, amanhã ou depois, esse projeto se torne lei em benefício da população. Essa peregrinação de cada Deputado e Deputada tem sido uma constante nesta Casa legislativa. Tantos e tantos projetos discutidos, debatidos e já sancionados dentro da eficácia e da plenitude constitucional e legal. Devo dizer a V. Exa. o quanto faz bem ao parlamentar a aprovação de seu projeto em 1º e 2º turnos, e, por fim, vê-lo sancionado pelo Governador e regulamentado, por princípio regimental e constitucional, atingindo sua plenitude jurídica e legal.

Traduzido nesse sentimento maior, posso dizer a todos da minha alegria no dia de hoje. Exatamente com essa peregrinação, em 2004, apresentei um projeto de lei buscando a constituição dos arranjos produtivos locais - APL -, a fim de garantir para cada região do nosso Estado de Minas Gerais uma competitividade maior na geração de empregos, na produção e na renda, e, conseqüentemente, uma maior autonomia de cada Município.

Pensando no Estado de Minas Gerais e no meu Sul de Minas, iniciamos essa caminhada em 2004, buscando, por meio desse projeto do APL, sensibilizar esta Casa para obter a sanção favorável de nosso Governador do Estado, o que resultou na regulamentação dessa lei.

Naquela época, o nosso objetivo era garantir o Circuito das Malhas; o Circuito do Polvilho, em Conceição dos Ouros e Cachoeira de Minas; o Circuito do Pé-de-Moleque, em Piranguinho; e também garantir o arranjo produtivo, de Santa Rita do Sapucaí; o Circuito das Águas e o Circuito das Malhas, que hoje é reconhecido pela Embratur. Foram muitas ações importantes que pudemos debater em relação a esses projetos, não só para o pólo calçadista, mas também para o pólo têxtil, cujo projeto de arranjo produtivo tem sido bastante benéfico.

Sr. Presidente, quero dizer da minha satisfação em poder participar de um evento realizado na manhã de hoje, no Cetec.

Caríssimo Deputado Zé Maia, nosso projeto, nascido nesta Casa com o apoio de todos os parlamentares, rendeu frutos, dando a primeira largada no Cetec, em parceria com a Unimontes, a Fiemg e o BDMG. O Minas Design garante grandes investimentos para o Estado de Minas Gerais.

Pude ter o prazer e a alegria de ouvir o Secretário Alberto Portugal manifestando sua satisfação, em nome do Governador, por esse projeto importante, que foi debatido nesta Casa e regulamentado. Hoje, graças à Assembléia Legislativa de Minas Gerais, temos condições de fazer parcerias com empresas públicas e privadas, gerando emprego e competitividade nos mercados mineiro e nacional. Pudemos ouvir também as palavras da Reitora Janete Barreto Paiva, manifestando sua satisfação pelos benefícios gerados pelo projeto. Sabemos perfeitamente que, quando se trata de arranjo produtivo local, a proposta busca exclusivamente dedicar-se à parte técnica, com a complexidade e o auxílio do governo, dando sustentabilidade à produção e aumentando-a.

Como é bom, Sr. Presidente, caríssimos Deputados, ouvir ainda as palavras do Presidente do Cetec - que completará 35 anos de grande valia ao Estado de Minas Gerais neste ano -, Dr. Caio Carvalho. Ele afirmou que, graças a essa iniciativa da Assembléia Legislativa, foram garantidos novos projetos

estruturadores, tendo em vista o arranjo produtivo local, não somente por meio da arte, com o Minas Design. Temos feito parcerias em grandes regiões do Estado de Minas Gerais, no Circuito das Malhas, no Circuito das Águas, e com diversos segmentos, como a moda e os setores têxtil, de laticínio, do polvilho, do pé-de-moleque, e tantos outros.

Fico feliz e agradeço, mais uma vez, a esta Casa. Sabemos a dificuldade de tantos embates. Foram dois anos e meio para que esse projeto fosse encaminhado, discutido e aprovado, merecendo por parte do governo sua efetiva regulamentação. Como é bom, Sr. Presidente, ter a certeza de que, para homens públicos como nós, como todos os que aqui se encontram irmanados nesse sentimento maior de defender com galhardia e dignidade a nossa gente e o nosso povo e fazer boas leis - e essa é a missão maior do agente parlamentar -... Precisamos discuti-las e enriquecê-las, assim como ocorreu com o nosso projeto, que foi feito a 10 mãos e contou com a participação de todas as secretarias de Estado, como a de Ciência e Tecnologia e a de Desenvolvimento Econômico, a Fapemig, por intermédio do Reitor José Geraldo, e de entidades como Sesc e Senac, além do fundo de desenvolvimento. Portanto muitos participaram da discussão desse projeto e avaliaram que se trata de uma boa iniciativa para o desenvolvimento do Estado e de nossa gente mineira. Este, sim, é um momento feliz para mim, Sr. Presidente, e quero dividi-lo com todos os que estiveram conosco nessa caminhada importante para o Estado de Minas Gerais.

Como bem disse o nosso Secretário Portugal, hoje é um dia feliz para a ciência e a tecnologia; um dia feliz para o desenvolvimento do Estado, com um projeto tão importante já germinando bons frutos dentro da sua condição maior e da eficácia jurídica e legal. Tenho a certeza absoluta de que são ações dessa natureza que sensibilizam e fazem com que, no dia-a-dia, o parlamentar busque novos projetos para que a população seja beneficiada no seio do próprio Estado. Quero falar dessa nossa alegria e satisfação e fazer um agradecimento especial ao nosso Governador Aécio Neves por ter sancionado esse projeto, que já germina hoje bons frutos para o desenvolvimento regional do nosso Estado. Particularmente sua regulamentação ocorreu em agosto e setembro.

Sr. Presidente, assim como na sua região e na dos Deputados Carlin Moura e Zé Maia, tenho certeza de que poderemos ter projetos estruturadores de arranjos produtivos locais, dando assim visibilidade e competitividade às nossas indústrias, àqueles que se abdicam e sonham com dias melhores para os seus Municípios. Certamente o Centro Minas Design, solenemente instalado hoje com a presença de inúmeros empresários, de Reitores de universidades, de professores universitários e de uma grande platéia, já é o ponto de partida para novos investimentos no Estado. O Governador Aécio Neves tem manifestado reiteradas vezes que Minas com certeza é e será o melhor Estado para se investir. Esse projeto está trazendo, na governabilidade do próprio Estado, uma ação próspera e efetiva para o desenvolvimento, assim como os outros projetos.

Neste momento, gostaria de destacar a participação importante do ex-Secretário Brumer, que também teve uma participação muito efetiva na condução desse projeto. De quantas e quantas audiências participamos na Secretaria! Quantos assessores surgiram e quantas orientações houve para que esse projeto se tornasse hoje o passaporte para o início do arranjo produtivo local em todo o Estado!

Como catalisador de indústrias, o Indi teve um papel importantíssimo. Faço esse registro ao Marcos Vinícius, que, durante dois anos e meio, acompanhou o projeto que hoje foi entregue pelo arranjo produtivo local em parceria com a Uemg. É um momento feliz para que os arranjos produtivos locais sejam uma constante esfera de prosperidade, com geração de emprego e renda para Minas Gerais. Muito obrigado.

O Deputado Gustavo Valadares - Sr. Presidente e demais Deputados presentes no Plenário desta Casa, como já é do conhecimento dos nossos pares, praticamente toda a nossa bancada dos democratas - agora democratas, antigo PFL -, acabo de retornar de Brasília, da nossa convenção nacional. Enquanto aguardávamos o nosso voo no aeroporto de Brasília para retornar a Belo Horizonte, recebi o telefonema de um amigo informando-me sobre algumas questões publicadas hoje pela imprensa mineira, principalmente na imprensa esportiva quanto ao jogo do CAM no próximo domingo, que será realizado no Independência. Há pouco mais de um mês, estive nesta tribuna para tratar de um assunto referente à comercialização de bebidas alcólicas nas dependências do Mineirão durante as partidas realizadas nesse estádio.

O Promotor José Antônio Baêta, responsável pela proibição de bebidas alcólicas nas dependências do Mineirão durante as partidas, a qual, na minha opinião, é autoritária e sem nenhum respaldo legal, mais uma vez tenta prejudicar o Clube Atlético Mineiro. Como atleticano e, mais do que isso, como parlamentar, sinto-me no dever de chegar de Brasília e vir diretamente para o Plenário desta Casa informar à população mineira a que ponto chegamos. Somos 77 Deputados nesta Casa e hoje, nem com a união de todos nós em um movimento suprapartidário, teremos a força de legislar, de mudar a forma de autorizar ou proibir a venda de bebidas que tem esse Promotor. Ele chegou ao ponto, Sr. Presidente, de hoje pedir a um Juiz uma tutela antecipada para proibir que o Atlético possa comercializar cerveja no jogo de domingo no Independência. Abro um parêntese para dizer que o América jogou quase todas as suas partidas do Campeonato Mineiro no Independência e em todos os jogos foi vendida cerveja. O Atlético terá que jogar no Independência no domingo porque haverá um axé no Mineirão. Lá estarão presentes de 40 a 50 mil pessoas e será vendida bebida alcóolica. No axé poderá ser vendida cerveja, vodka, cachaça, uísque porque lá o Promotor José Antônio Baêta deixa. Chegamos a esse ponto, Sr. Presidente. Quem manda em nível de evento cultural e esportivo em Minas Gerais é um Promotor, e não a Assembléia Legislativa por meio dos representantes do povo de Minas. Ele não tem respaldo jurídico para proibir venda de bebida alcóolica no Mineirão ou em outro estádio e agora foi além. O Estádio Independência recebeu este ano, durante as finais da Copa Itatiaia, campeonato de futebol amador da Região Metropolitana de Belo Horizonte, mais de 15 mil pessoas, todas muito bem acomodadas e ainda havia espaço a ser ocupado. Já estive no Independência com mais de 20 mil pessoas e todas bem acomodadas mas, como se não bastasse, esse mesmo Promotor chega ao cúmulo de impor que o Atlético não venda mais que 9.500 ingressos para o jogo de domingo. Mais do que isso, pela vontade do Promotor, o Atlético também está proibido de vender ingressos no dia do jogo. Antes do jogo o Atlético está proibido de vender ingresso na porta do estádio. No final de semana acontecerão seis jogos no Campeonato Mineiro. Será que isso acontecerá nos seis jogos? Pasmem, mas não. No jogo que acontecerá em Divinópolis poderá ser vendida bebida alcóolica e ingresso na porta. No jogo que acontecerá em Sete Lagoas poderá ser vendida bebida alcóolica e ingresso na porta. O que está acontecendo? Está havendo uma inversão de valores. A Assembléia Legislativa não resolve nada, não legisla sobre mais nada. Hoje, quem manda, é o Ministério Público, um Promotor, que já conseguiu que o Juiz de Direito da 11ª Vara, Sr. Luiz Gonzaga, concedesse a tutela antecipada.

Antes mesmo de ter sido dada a tutela antecipada pelo Juiz, já estava sendo divulgada pela imprensa mineira, em todas as rádios, para quem quisesse ouvir, que essa situação já estava resolvida: o Promotor tinha apresentado a tutela antecipada, e não seria permitida a venda de bebidas nem a venda de ingresso no dia do jogo, além de o Atlético poder colocar lá no máximo 9.500 pagantes. Isso, antes de a tutela antecipada ser conseguida.

E ele ainda chegou ao cúmulo de ameaçar o Clube Atlético Mineiro da seguinte forma: "Se eu não conseguir a tutela antecipada, o Atlético Mineiro será responsabilizado por qualquer problema que ocorra antes, durante e depois do jogo de domingo". Farei aqui agora um desafio: não iria, mas irei a esse "show" de axé no sábado e no domingo e, se vir uma unha encravada lá dentro, responsabilizarei esse mesmo Promotor. Enquanto seremos responsáveis pelo Independência, ele será pelo Mineirão. Se houver bebida, cachaça, uísque, cerveja, ele será o responsável. Se houver problemas com adolescentes bebendo e se esbaldando no axé, ele será o responsável. E estarei lá para policiar.

Por que só o Atlético? Por que, com os outros cinco jogos do campeonato mineiro não temos esses problemas? Precisamos discutir esses assuntos, que são de suma importância aqui. Nós, os 77 Deputados, fomos eleitos para debater assuntos relevantes e legislar a seu respeito. É importante tratarmos da comercialização de bebidas? Sim. A minha posição pessoal é que seja permitida a venda, mas, se a maioria dos parlamentares for contrária, por meio de um projeto de lei, vamos proibi-la, e o Governador sancionará a lei. Essa é a única forma legal de proibir a comercialização de bebidas.

Além disso, como podemos deixar que um único Promotor determine quantas pessoas podem entrar no estádio no domingo? Nenhuma justificativa se tem para diminuir o número de torcedores no Independência - lá não se colocaram cadeiras, como fizeram no Mineirão. O Independência de 50 anos atrás é o mesmo de hoje, e quero deixar claro que é um grande e ótimo estádio para se assistir a uma partida de futebol. Mas repito que é o mesmo de 50 anos atrás e já fui lá ver jogo do Atlético com mais de 25 mil pagantes, todos bem acomodados, bebendo a sua cerveja sem nenhum problema, sem nenhuma ocorrência.

O Promotor veio se justificar dizendo que está fazendo isso em parceria com a Polícia Militar. Vamos, então, deixar claro que a PMMG recebe uma taxa para prestar serviço de policiamento no estádio: cerca de R\$100,00 por homem, e 100 homens estarão lá no domingo cuidando do jogo. Se, no Independência, não será permitido comercializar bebida, se não será possível vendermos ingressos antes do jogo e se teremos que colocar lá apenas 9 mil pagantes, não será necessário polícia. Para que o Atlético está pagando a taxa de segurança? Está tudo errado. E o pior é que me disseram que esse Promotor é atleticano. Imaginem se fosse cruzeirense!

Sr. Presidente, peço-lhe desculpas por ter-me exaltado, mas não o faço tanto pela revolta como torcedor, mas principalmente por ficar impressionado com o pouco prestígio da Assembléia Legislativa, com o pouco valor que se tem dado às leis do nosso Estado. Precisamos mudar isso. Não preciso falar e não falarei sobre o vencimento dos Promotores. Prometi a mim mesmo, quando estava caminhando até esta tribuna, que não falaria desse assunto. Entretanto precisamos deixar claro que o Ministério Público tem que tomar conta de lei aprovada aqui e sancionada pelo Governador, apenas isso. Em estatuto de torcedor, Deputado Eros Biondini, não há um artigo sequer que disponha sobre comercialização de bebida. Esse Promotor pede a proibição de comercialização de bebidas com base em quê? Pior ainda, o Juiz Luiz Gonzaga a concede com base em quê?

Deixo claro que, a partir de hoje, acompanharei, passo a passo, o que o Ministério Público, principalmente esse Promotor, fará não só a respeito de eventos culturais e esportivos, mas a respeito de tudo o que diz respeito à área do consumidor. Acompanharei tudo, a começar do próximo sábado e do próximo domingo, quando acontecerá o axé. Por uma unha encravada que eu achar em um menino lá dentro ele será o

responsável.

Tenho certeza absoluta de que a Assembléia Legislativa, a partir de hoje, tomará posição, proporá novas iniciativas. Aliás, quero pedir ao Presidente Alberto Pinto Coelho, que infelizmente não se encontra em Plenário, que criemos uma comissão para discutir questão de competência e deixar clara a competência do Ministério Público, do Legislativo mineiro. Caso contrário, não vamos a lugar nenhum mais, vamos fechar as portas e deixar o Ministério Público legislar e resolver o que quiser. Infelizmente estamos vivendo esta situação, Sr. Presidente. Muito obrigado.

O Deputado Antônio Júlio - Sr. Presidente, Srs. Deputados, na verdade, queria apartear o Deputado Gustavo Valadares. O que estamos vendo em relação a alguns Promotores ou até mesmo ao Ministério Público são atitudes que não têm nenhum embasamento legal. Essa proibição e definição de quantos torcedores podem assistir ao jogo do Atlético virou brincadeira. É preciso realmente que o Poder Legislativo, guardião também da aplicação das leis, tome uma decisão. Por quê? Tenho feito esse questionamento quase diariamente. O Ministério Público hoje assumiu o papel do Legislativo e, no interior, às vezes, na primeira instância, assumiu o papel do Judiciário, que, por sua vez, também se curvou ao Ministério Público. Em alguns momentos, o Ministério Público denuncia, faz a sentença e condena. Não é mais o Juiz. E nós, do Parlamento, tanto mineiro quanto em nível do Congresso Nacional, estamos vendo isso passivamente. Quantos termos de ajustamento de conduta - TAC - alguns Promotores obrigam a classe política assinar sem nenhum embasamento legal? A maioria assina. Depois não tem como cumprir.

A questão do Mineirão e do Independência é uma aberração jurídica, uma brincadeira de quem está tomando essa decisão. Se o Juiz concedeu a liminar proibindo a torcida do Atlético de ir ao Independência, é necessária uma reação do Poder Legislativo, poder que representa o povo mineiro. Senão, daqui a alguns dias, esse mesmo Promotor ou o próprio Judiciário determinarão que só poderá ir ao Mineirão quem estiver de terno. Tem que ir de terno e gravata, caso contrário, não entra para assistir ao jogo. A sugestão de não vender bebida alcoólica no Mineirão não resolveu o problema de vandalismo ou de falta de segurança. Não é verdade o que dizem. Os números não dizem a verdade. Conheço muito bem o Mineirão, pois, além de torcedor, fui do conselho da Ademg. O problema maior está na Ademg. Tenho dito que ela está doente. Se não medicarmos corretamente a administração do Estado de Minas Gerais, ela terá, em pouco tempo, uma dengue hemorrágica e morrerá. Parece que estamos voltando à ditadura com o ato de proibir o cidadão de bem de ir ao Mineirão para assistir ao jogo e tomar uma cerveja. Um Promotor determina o que vai ser feito, todos cumprem e ninguém diz nada. Pode contar também comigo para que possamos fazer a defesa do torcedor, do povo mineiro. Não é possível que a torcida do Atlético seja tão sacrificada pela vaidade pessoal desse Promotor. O Corpo de Bombeiros e a Polícia Militar também têm responsabilidade. O Corpo de Bombeiros começou a inventar normas. Também está legislando. Por quê? Porque o Parlamento não legisla. Estamos de cabeça baixa como o Congresso Nacional. Hoje, o Comandante do Corpo de Bombeiros legisla, a Polícia Militar legisla, todo o mundo legisla e determina o que será feito, sem nenhum embasamento legal. É preciso, sim, uma reação do Parlamento.

Concordo com o Deputado Gustavo Valadares e com o Presidente do Clube Atlético Mineiro. Essas proibições e determinações não têm embasamento legal, não têm justificativa e estão passando dos limites. Por que não proibiram o axé no Mineirão neste final de semana? Por que não proibiram a venda de bebidas alcoólicas no axé? Apenas para o torcedor? O torcedor é o cidadão mais simples que temos. Ele apanha da polícia no estádio, passa por dificuldades, enfrenta bilheterias fechadas, mas sempre está lá, não deixa de ir ao campo. Na festa do axé, vão poder fumar maconha, cheirar cocaína, beber vodca e cachaça. Tudo isso pode. E são R\$140,00 para entrar. O torcedor do Atlético, que paga R\$10,00 e leva sua família, não pode. Alegam que há violência. Não há violência. Quem diz isso não frequenta o Mineirão. Há problemas? Lógico. Em que aglomeração de pessoas não há problemas? Mas não são deles que estão tratando.

Precisamos cobrar da Polícia Militar, do Corpo de Bombeiros e do Ministério Público respeito aos cidadãos, ao torcedor do Atlético, ao torcedor mineiro. Isso é uma falta de respeito com o Parlamento, que precisa tomar uma decisão, reagir e proibir esses excessos de alguns Promotores, da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros. Isso deve ser extinto de forma clara para que possamos tratar da defesa do torcedor e do povo mineiro.

O Sr. Presidente - Discussão, em turno único, do Projeto de Resolução nº 2.702/2005, da Comissão de Fiscalização Financeira, que aprova as contas do Governador do Estado de Minas Gerais referentes ao exercício de 2004. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto e pela rejeição da Emenda nº 1. Em discussão, o projeto. Com a palavra, para discutir, o Deputado Carlin Moura.

- O Deputado Carlin Moura profere discurso, que será publicado em outra edição.

Questão de Ordem

O Deputado Carlin Moura - Sr. Presidente, queria aqui falar de palavras. Palavras às vezes amenas, palavras às vezes apenas. Vou utilizar duas citações: uma de um dicionarista e a outra de um poeta. Peço vênia, Sr. Presidente, para citar o grande dicionarista Aurélio Buarque de Holanda, para que o público mineiro tenha a oportunidade de saber o significado de uma palavra tão comum na minha região de origem, que é a palavra tungar. Segundo o dicionário Aurélio, essa palavra tem vários significados, dentre eles: teimar, porfiar, renitir; bater em, surrar, sovar; enganar, iludir, lograr, burlar. Por fim, um significado bem regionalista do Rio Grande do Sul, embeber um pedaço de pão no café que se está ingerindo para o amolecer. Isso, segundo o dicionário Aurélio.

E queria aqui, aproveitando um momento de palavras, recitar algumas do grande poeta Cazuzu, à época, do Barão Vermelho. Elas poderão constar nos anais da Casa, pois já foram ditas e são públicas e notórias. Essa grande música reflete hoje o meu sentimento, Sr. Presidente, com o grande respeito que tenho pelas instituições democráticas e pela experiência de vida do povo, que tem os seus caminhos, os seus ziguezagues. E avançamos pelas trilhas da vida: às vezes caímos e às vezes levantamos, mas sempre, com a experiência aguerrida de um povo, construímos um futuro melhor.

Quero citar a letra dessa música para expressar o meu sentimento relativo à política pública em curso em Minas Gerais, o meu sentimento relativo ao choque de gestão em curso em Minas Gerais: (- Lê:)"Vivendo no tempo fechado, correndo atrás de abrigo, exposto a tanto ataque, você está perdido. Nem parece o mesmo, tá ficando pirado. Onde você encosta, dá curto. Você passa, o mundo desaba. E, pra se danar, nada mais dá certo. E, pra te arrasar, os falsos amigos chegam. E, pra piorar, quem te governa não presta. Declare guerra a quem finge te amar. Declare guerra a quem finge te amar". Muito obrigado.

Sr. Presidente, verificando a ausência de quórum, queria pedir-lhe que fosse encerrada a reunião.

O Sr. Presidente - A Presidência, prestando esclarecimento ao inteligente e competente Deputado Carlin Moura, quer dizer porque usou o Regimento Interno para não escrever em ata a palavra "tungan". Segundo o dicionário Houaiss, pode ser um verbo transitivo direto, regionalismo do Brasil: dar pancada em, bater, surrar; em outros locais, pode significar enganar alguém através de artimanhas, iludir, lograr; ainda em outras áreas, pode significar mostrar-se teimoso, enfático ou resolutivo sobre determinada coisa, teimar; e, em outros lugares, apossar-se de coisa alheia, furtar, roubar; e ainda, no Maranhão, dançar a tunga; dar umbigada.

Deputado Carlin Moura, não temos nada contra a palavra e sabemos que a sua intenção não foi má, mas, para não deixar nenhuma dúvida, evitamos a palavra, pois queremos praticar a política que, tenho certeza, V. Exa. veio até aqui praticar: de alto nível, respeitando todas as

pessoas e os seus direitos na vida pública. Na sua citação "O recurso da Fapemig foi tungado", a palavra nos deixa dúvidas, por isso estamos dando essa explicação. A palavra gerou uma dúvida, e depois não queremos que seja imputada a V. Exa. qualquer dúvida em relação a seus claros pronunciamentos.

Encerramento

O Sr. Presidente - A Presidência verifica, de plano, a inexistência de quórum para a continuação dos trabalhos e encerra a reunião, convocando as Deputadas e os Deputados para a reunião extraordinária de logo mais, às 20 horas, nos termos do edital de convocação, e para a reunião ordinária também de amanhã, às 14 horas, com a seguinte ordem do dia: (- A ordem do dia anunciada foi publicada na edição anterior.). Levanta-se a reunião.

ATA DA 2ª REUNIÃO Extraordinária da Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 16ª LEGISLATURA, em 20/3/2007

Às 9h45min, comparecem na Sala das Comissões a Deputada Rosângela Reis e o Deputado Walter Tosta, membros da supracitada Comissão. Havendo número regimental, a Presidente, Deputada Rosângela Reis, declara aberta a reunião e, com base no art. 120, inciso III, do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a debater a desigualdade entre mulheres e homens no mercado de trabalho e acusa o recebimento das seguintes proposições, para as quais designou os relatores citados a seguir: Projetos de Lei nºs 24/2007 no 1º turno (Deputado Antônio Carlos Arantes) e 45/2007 no 1º turno (Deputada Rosângela Reis). A Presidência interrompe a 1ª Parte da reunião para ouvir os seguintes convidados: Sras. Carmem Rocha, Superintendente de Trabalho e Renda da Sedese; Lucimar de Almeida Silva, Diretora da CUT; Maria Alves de Souza, Coordenadora da Comissão de Jovens da Fetaemg, e Annie Labaj, representante do Fundo de Justiça Social do Intercâmbio Canadense da Confederação Nacional dos Metalúrgicos, que são convidadas a tomar assento à mesa. A Presidência, autora do requerimento que deu origem ao debate, tece suas considerações iniciais. Logo após, passa a palavra às convidadas, para que façam suas exposições. Registra-se, neste momento, a presença da Deputada Elisa Costa. Abertos os debates, segue-se ampla discussão, conforme consta nas notas taquigráficas. A Presidência retoma os trabalhos ordinários da reunião. Passa-se à 3ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), compreendendo a discussão e votação de proposições da Comissão. Submetido a votação é aprovado requerimento da Deputada Elisa Costa, em que pede seja enviado ofício ao Ministro da Previdência Social, encaminhando cópia da Carta Pública do Movimento de Mulheres sobre a Participação no Fórum Nacional da Previdência Social, solicitando a inclusão de representante do movimento de mulheres, no campo dos movimentos sociais, para participar desse Fórum. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 28 de março de 2007.

Antônio Carlos Arantes, Presidente - Walter Tosta - André Quintão.

ATA DA 3ª REUNIÃO Ordinária da Comissão de Turismo, Indústria, Comércio e Cooperativismo NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 16ª LEGISLATURA, em 21/3/2007

Às 15h30min, comparecem na Sala das Comissões a Deputada Cecília Ferramenta e os Deputados Vanderlei Miranda, Eros Biondini e Zezé Perrella, membros da supracitada Comissão. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Vanderlei Miranda, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado Eros Biondini, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a apreciar matéria constante na pauta e discutir e votar proposições da Comissão. Passa-se à 2ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), compreendendo a discussão e a votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário. Submetidos a votação, cada um por sua vez, são aprovados os Requerimentos nºs 14 e 67/2007. Passa-se à 3ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), compreendendo a discussão e a votação de proposições da Comissão. Submetidos a votação, cada um por sua vez, são aprovados requerimentos da Deputada Cecília Ferramenta, em que solicita seja agendada uma visita desta Comissão ao Ministro do Turismo, para debater as propostas do Ministério do Turismo para o Estado, bem como o Programa Nacional de Incentivo ao Turismo; e do Deputado Eros Biondini, em que solicita sejam realizadas audiências públicas desta Comissão para se discutirem as perspectivas de apoio, de desenvolvimento e de divulgação do turismo religioso no Estado, o papel da mídia na divulgação e fortalecimento do turismo no Estado e o projeto acústico do Estádio Jornalista Felipe Drummond - Mineirinho. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 28 de março de 2007.

Vanderlei Miranda, Presidente - Bráulio Braz - Eros Biondini.

ATA DA 2ª REUNIÃO Ordinária da Comissão de Assuntos Municipais e Regionalização NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 16ª LEGISLATURA, em 14/3/2007

Às 16h33min, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Weliton Prado, Ronaldo Magalhães, Wander Borges e Eros Biondini (substituindo este ao Deputado Neider Moreira, por indicação da Liderança do BSD), membros da supracitada Comissão. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Weliton Prado, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado Wander Borges, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta e comunica o recebimento da seguinte correspondência: ofícios da Sra. Maria de Lourdes Moraes e Silva, Presidente da Câmara de Dirigentes Lojistas de Itajubá, solicitando desta Casa Legislativa atenção especial aos problemas da região, publicada no "Diário do Legislativo" de 2/3/2007. O Presidente acusa o recebimento, no 1º turno, do Projeto de Lei nº 32/2007, para o qual avocou a si a relatoria da matéria. Passa-se à 2ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), compreendendo a discussão e a votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário. Submetidos a votação, cada um por sua vez, são aprovados os Requerimentos nºs 2 a 7/2007. Passa-se à 3ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), compreendendo a discussão e a votação de proposições da Comissão. Submetidos a votação, cada um por sua vez, são aprovados requerimentos do Deputado Weliton Prado (2), em que solicita seja realizada reunião no Município de Buritizeiro para debater, em audiência pública, a interdição da Ponte Marechal Hermes, que liga os Municípios de Buritizeiro e Pirapora, e seja realizada visita ao Presidente da Copasa com o objetivo de discutir a possibilidade de redução dos valores da tarifa de água dos municípios que não participam do subsídio cruzado. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 28 de março de 2007.

Ronaldo Magalhães, Presidente - Wander Borges - Eros Biondini.

MATÉRIA VOTADA

Foi aprovada a seguinte proposição:

Em 1º turno: Projeto de Resolução nº 579/2007, da Mesa da Assembléia.

Foram aprovadas as seguintes proposições:

Em 1º turno: Projeto de Lei nº 360/2007, do Deputado Mauri Torres.

Em 2º turno: Projeto de Resolução nº 579/2007, da Mesa da Assembléia.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte

Nos termos regimentais, convoco os Deputados Carlos Pimenta, Antônio Júlio, Célio Moreira e Walter Tosta, membros da supracitada Comissão, para a reunião a ser realizada em 2/4/2007, às 15 horas, na Sala das Comissões, com a finalidade de se debater, em audiência pública, a eventual formação de cartel por parte dos revendedores de combustíveis em Belo Horizonte, conforme recentes denúncias publicadas na imprensa, e de se discutirem e votarem proposições da Comissão.

Sala das Comissões, 29 de março de 2007.

Délio Malheiros, Presidente.

TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 256/2007

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Doutor Viana e decorrente do desarquivamento do Projeto de Lei nº 3.776/2006, a proposição em tela tem por objetivo declarar de utilidade pública o Centro de Apoio e Recuperação de Dependentes Químicos Betel - Cerb -, com sede no Município de Curvelo.

O projeto foi publicado no "Diário do Legislativo" de 9/3/2007 e distribuído a esta Comissão a fim de ser examinado preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determinam os arts. 188 e 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 256/2007 pretende declarar de utilidade pública o Centro de Apoio e Recuperação de Dependentes Químicos Betel - Cerb -, com sede no Município de Curvelo.

A entidade em causa, constituída e em funcionamento há mais de um ano, tem personalidade jurídica e sua Diretoria é composta por pessoas idôneas, que não percebem remuneração pelo exercício dos respectivos cargos.

Além disso, o art. 34 do seu estatuto dispõe que, no caso de dissolução do Centro, após a quitação de todos os seus débitos e obrigações, os bens e valores remanescentes serão destinados a entidade congênere, com personalidade jurídica, registrada no Conselho Nacional de Assistência Social ou que detenha a declaração de utilidade pública; e o art. 36 determina que todas as atividades desempenhadas na entidade por Diretores, Conselheiros, instituidores ou sócios serão gratuitas, sendo-lhes vedado o recebimento de toda remuneração, lucro, dividendo, gratificação, bonificação, ajuda de custo ou vantagem, a qualquer título.

Portanto, a referida instituição atende à exigência consubstanciada no art. 1º da Lei nº 12.792, de 1998, reguladora do processo declaratório de utilidade pública, alterada pela Lei nº 15.430, de 2005.

Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 256/2007.

Sala das Comissões, 27 de março de 2007.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente e relator - Sebastião Costa - Hely Tarquínio - Gilberto Abramo.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 282/2007

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Célio Moreira e decorrente do desarquivamento do Projeto de Lei nº 3.634/2006, a proposição em epígrafe tem por finalidade declarar de utilidade pública a Comunidade Ele Clama, com sede no Município de Contagem.

Publicada a matéria no "Diário do Legislativo" de 10/3/2007, vem a esta Comissão para exame preliminar dos aspectos referentes à juridicidade, constitucionalidade e legalidade, conforme dispõe o art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 282/2007 visa a declarar de utilidade pública a Comunidade Ele Clama, com sede no Município de Contagem, organização não governamental constituída e em funcionamento há mais de um ano, dotada de personalidade jurídica e cuja Diretoria é composta por pessoas idôneas, que não percebem remuneração pelo exercício dos seus cargos.

Note-se que o art. 6º de seu estatuto estabelece que ela não remunera os membros dos Conselhos Diretor e Fiscal; e o art. 36, que, no caso de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere, com personalidade jurídica, devidamente registrada no Conselho Nacional de Assistência Social, ou a entidade pública.

Portanto, ela atende à exigência consubstanciada no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998, reguladora do processo declaratório de utilidade pública, alterada pela Lei nº 15.430, de 2005.

Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 282/2007.

Sala das Comissões, 27 de março de 2007.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente e relator - Gilberto Abramo - Hely Tarquínio - Sebastião Costa.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 73/2007

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Gilberto Abramo, o projeto de lei em epígrafe, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 2.663/2005, obriga os hospitais e outras unidades de saúde a notificar o órgão de vigilância sanitária sobre os casos de intoxicação alimentar e de patologias digestivas assemelhadas e dá outras providências.

Publicada no "Diário do Legislativo" de 17/2/2007, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Saúde e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Preliminarmente, foi o projeto distribuído a esta Comissão para ser apreciado sob os aspectos jurídico, constitucional e legal, em conformidade com o disposto no art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto em epígrafe obriga os hospitais, os prontos-socorros, os postos de atendimento ambulatorial e outras unidades de saúde, públicas ou privadas, a notificar o órgão de vigilância sanitária sobre os casos de intoxicação alimentar e de patologias digestivas assemelhadas, decorrentes da ingestão de alimentos deteriorados, com prazo de validade vencido ou, de alguma forma, impróprios para o consumo, sempre que for claramente identificado o alimento causador do distúrbio e sua origem. Estabelece, ainda, em seu art. 2º, que caberá ao órgão de vigilância sanitária determinar a imediata suspensão da comercialização ou do fornecimento do referido alimento. O art. 3º prevê o encaminhamento, pelas autoridades sanitárias, de ofício ao Conselho Regional de Medicina comunicando toda conduta omissiva ou desidiosa dos profissionais responsáveis pela expedição da notificação. Por fim, o art. 4º da proposição prevê a penalidade de multa, no valor de 100 Ufems, a ser aplicada aos infratores da lei, multa essa que deverá ser duplicada em caso de reincidência.

A Constituição Estadual, em seu art. 186, determina que "a saúde é direito de todos e a assistência a ela é dever do Estado, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para sua promoção, proteção e recuperação".

E, ainda, o art. 187 da mesma Carta estabelece que as ações e os serviços de saúde são de relevância pública e que cabe ao poder público sua regulamentação, fiscalização e controle, na forma da lei.

O art. 24, inciso XII e §§ 1º e 2º da Carta Federal, relaciona a proteção e a defesa da saúde entre as matérias de competência concorrente da União e do Estado, cabendo à primeira a elaboração de norma geral, e ao segundo, a suplementação da legislação federal para atender a suas peculiaridades.

Em consonância com os ditames constitucionais, o legislador federal elaborou a Lei Federal nº 8.080, de 1990, Lei Orgânica da Saúde, que determina as condições para a promoção, a proteção e a recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências. O legislador estadual, por sua vez, editou a Lei nº 13.317, de 1999, o Código de Saúde do Estado de Minas Gerais, que prevê, no art. 29 do Capítulo II, relativo à Vigilância Epidemiológica e Ambiental, a notificação compulsória à autoridade sanitária local da ocorrência, comprovada ou presumida, de caso de doença transmissível.

Assim, o projeto inova o mundo jurídico ao incluir, entre as doenças de notificação compulsória no Estado, os casos de intoxicação alimentar e de patologias assemelhadas. Nesse passo, eis configurado o atributo da novidade jurídica, necessário à existência de lei no sentido estrito.

No que tange ao Código de Saúde do Estado, ressaltamos o fator alimentação como um dos determinantes e condicionantes da saúde da população, conforme prevê o seu art. 4º. Além disso, o art. 7º dessa lei determina as competências da Secretaria de Estado de Saúde e das Secretarias Municipais de Saúde ou órgãos equivalentes, entre as quais figura a tarefa de fiscalizar o cumprimento da lei por meio de seus órgãos competentes que, para tanto, exercerão o poder de polícia sanitária no seu âmbito respectivo. Nesse passo, destacamos o teor do art. 26, também do Código de Saúde do Estado, que inclui a hipótese de notificação compulsória também para agravos, doenças e fatores de risco relevantes, contribuindo, desse modo, para reforçar o amparo legal à idéia defendida pelo autor do projeto. De fato, embora os casos de intoxicação alimentar e de patologias digestivas assemelhadas não possam ser enquadrados na tipologia "doença transmissível", entendemos que, numa acepção mais ampla, podem ser considerados um agravo ou um fator de risco relevante. Nesse particular, caberá à Comissão de Saúde, a ser ouvida oportunamente, analisar com mais propriedade a questão. Considerando-se a especificidade da hipótese apresentada no projeto, bem como a novidade que ela encerra, e, ainda, a competência do Estado para suplementar a norma geral da União, é passível o tratamento da matéria mediante lei no sentido estrito.

Todavia, como o art. 31 do Código de Saúde do Estado prevê que "a inclusão de doença ou agravo à saúde na relação das doenças de notificação compulsória no Estado, os procedimentos, formulários e fluxos de informações necessários a esse fim...", entre outras medidas, "...constarão de normas técnicas específicas", deixamos a critério do Poder Executivo a tarefa de regulamentação da futura lei. Mesmo porque pertence ao Governador do Estado a competência privativa para expedir decretos e regulamentos para a fiel execução das leis, conforme determina o inciso VII, "in fine", do art. 90 da Constituição do Estado.

Tendo por referência o fato de que a Lei nº 13.317, de 1999, representa o código do Estado no tocante à saúde, e considerando o princípio da consolidação das leis e a técnica legislativa, inserimos a idéia central do projeto no corpo do referido código, mediante a apresentação do Substitutivo nº 1 ao final deste parecer.

Nessa linha de pensamento, também não acolhemos o dispositivo do projeto que prevê as penalidades para os infratores da lei, uma vez que o art. 98 e seguintes do Código de Saúde do Estado já disciplinam a questão.

No que se refere às despesas que a implementação do projeto possa acarretar, entendemos que a dotação orçamentária para a saúde poderá contemplá-las. Na verdade, a existência de rubrica no Orçamento Anual do Estado, isto é, a previsão orçamentária, é requisito de admissibilidade do projeto. No entanto, cabe à Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária, no momento oportuno, pronunciar-se sobre essa questão.

Diante, pois, da fundamentação apresentada, não vislumbramos impedimentos de natureza jurídica à tramitação do projeto nesta Casa na forma do Substitutivo nº 1.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 73/2007, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Altera a Lei nº 13.317, de 24 de setembro de 1999, que contém o Código de Saúde do Estado de Minas Gerais.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - A Lei nº 13.317, de 24 de setembro de 1999, fica acrescida do seguinte artigo:

"Art. 69-A - Hospitais, prontos-socorros, postos de atendimento ambulatorial e outras unidades de saúde, públicas ou privadas, notificarão a autoridade sanitária local sobre a ocorrência de casos de carência nutricional, de intoxicações de origem alimentar, bem como de doenças não transmissíveis ligadas à alimentação."

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 27 de março de 2007.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Hely Tarquínio, relator - Sargento Rodrigues - Gilberto Abramo - Sebastião Costa.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 96/2007

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Alencar da Silveira Jr., o Projeto de Lei nº 96/2007 dispõe sobre os locais de culto nos estabelecimentos penitenciários do Estado.

Publicada no "Diário do Legislativo" no dia 17/2/2007, a proposição foi distribuída a esta Comissão para receber parecer preliminar quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, conforme dispõe o art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em exame objetiva alterar o "caput" do art. 72 da Lei de Execuções Penais estadual - LEP -, de modo a nele incluir a previsão relativa à destinação de dependência, nos estabelecimentos prisionais, para a prestação de assistência religiosa aos detentos. O mencionado dispositivo já prevê, entre outros, quadras poliesportivas, gabinete odontológico, biblioteca e área para ensino.

Cumprido dizer que proposição de idêntico teor tramitou na legislatura passada, o Projeto de Lei nº 1.699/2004, recebendo parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça, ao qual, nesta oportunidade, manifestamos nossa adesão, destacando, a seguir, os principais argumentos alinhavados naquela peça opinativa.

A Constituição da República, em seu art. 5º, VII, assegura, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva. Na esteira da Carta Federal, a Constituição mineira assegura ao presidiário a assistência médica, jurídica e espiritual.

Há, pois, o reconhecimento constitucional da relevância da assistência religiosa no ambiente prisional, sobretudo no sentido de imprimir maior concretude ao sentido ético e ressocializador inerente à pena imposta pelo Estado. Com efeito, a pena restritiva de liberdade, a par de promover a segregação social de indivíduos que adotam condutas desviantes e ofensivas à sociedade, deve ter um caráter socioeducativo, de modo a facilitar o processo de reinserção social do preso.

Também no âmbito da legislação infraconstitucional é possível verificar tal orientação, conforme se depreende da leitura de alguns dispositivos da Lei Federal nº 7.210, de 1984, que contém normas gerais de execução penal. É oportuna a transcrição dos seguintes preceitos:

"Art. 3º - Ao condenado e ao internado serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei.

Parágrafo único - Não haverá qualquer distinção de natureza racial, social, religiosa ou política.

(...)

Art. 10 - A assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade.

Art. 11 - A assistência será:

(...)

VI - religiosa.

Art. 24 - A assistência religiosa, com liberdade de culto, será prestada aos presos e aos internados, permitindo-se-lhes a participação nos serviços organizados no estabelecimento penal, bem como a posse de livros de instrução religiosa.

§ 1º - No estabelecimento haverá local apropriado para os cultos religiosos.

(...)

Art. 41 - Constituem direitos do preso:

VII - assistência material, à saúde jurídica, educacional, social e religiosa".

Note-se que entre os dispositivos transcritos se encontra o § 1º do art. 24, que prevê de modo expresso a existência de local apropriado para os cultos religiosos.

Por seu turno, o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, na Resolução nº 14, de 11/11/94, que fixa as regras mínimas para o tratamento do preso no Brasil, dispõe sobre a questão da seguinte forma:

"Art. 43 - A assistência religiosa, com liberdade de culto, será permitida ao preso, bem como a participação nos serviços organizados no estabelecimento prisional.

Parágrafo único - Deverá ser facilitada, nos estabelecimentos prisionais, a presença de representante religioso, com autorização para organizar serviços litúrgicos e fazer visita pastoral a adeptos de sua religião".

Já no âmbito estadual, mesmo a Lei nº 11.404, de 1994, que se pretende alterar com a proposição em exame, já trata da questão da assistência religiosa, cabendo ressaltar o disposto no art. 60, que assegura ao sentenciado o direito à liberdade de crença e ao exercício de culto.

Todo esse arcabouço legislativo foi concebido no propósito de conferir densidade normativa ao princípio fundamental da dignidade da pessoa humana. Nesse sentido, a proposição em exame se afina com nossa sistemática jurídico-constitucional, inexistindo, pois, óbices à sua tramitação.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 96/2007.

Sala das Comissões, 27 de março de 2007.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Gustavo Valadares, relator - Hely Tarquínio - Gilberto Abramo - Sebastião Costa - Sargento Rodrigues.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 132/2007

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Adalclever Lopes, o projeto de lei em epígrafe, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 5/2003, estabelece a cobrança de preço público pela utilização de bens de domínio ou propriedade do Estado e dá outras providências.

Publicada no "Diário do Legislativo" no dia 2/3/2007, a proposição foi distribuída a esta Comissão para receber parecer quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto em análise resultou do desarquivamento do Projeto de Lei nº 5/2003, que foi objeto de apreciação preliminar pela Comissão de Constituição e Justiça, cujo parecer concluiu por sua constitucionalidade, juridicidade e legalidade na forma de substitutivo apresentado.

Nesta oportunidade, manifestamos nossa adesão ao entendimento consignado no mencionado parecer, cujo teor passamos a reproduzir.

Conforme o projeto em análise, o uso, eventual ou não, de bens imóveis de domínio ou propriedade do Estado, a qualquer título, será precedido de permissão e ensejará o pagamento de preço pelo permissionário.

Nos termos da proposição, será obrigatória a remuneração pelo uso, por parte de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, do subsolo, do solo e dos espaços aéreos de propriedade do Estado.

O projeto determina que a utilização privativa e onerosa de qualquer bem público imóvel será formalizada por decreto e dar-se-á sob a modalidade de permissão.

O preço a ser cobrado será definido em regulamento e não poderá ser inferior ao que a União cobra pelo uso de seus bens nem inferior a R\$2,00 por metro linear - ou sua projeção - de área utilizada, mensalmente.

Na hipótese de intervenção física não autorizada em imóvel pertencente ao Estado ou sob seu domínio, o projeto prevê a declaração da inidoneidade do infrator, que fica impedido de contratar com o poder público, sem prejuízo da incidência das demais sanções previstas em regulamento, observado o devido processo legal e o amplo direito de defesa.

Quanto aos recursos obtidos com a cobrança do preço público, a proposição determina que sejam destinados ao Fundo de Fomento e Desenvolvimento Socioeconômico do Estado de Minas Gerais - Fundese.

Sob o ângulo jurídico-constitucional, pode-se afirmar que a matéria de que trata o projeto se insere no rol de competências do Estado membro, visto tratar-se de assunto afeto ao direito administrativo, que, em face do princípio da autonomia, é suscetível de disciplinamento jurídico por parte dos três entes políticos componentes da Federação.

Assim, no âmbito da União, a utilização privativa e onerosa dos bens a ela pertencentes é disciplinada pela Lei nº 9.636, de 15/5/98.

Trata-se, pois, de introduzir no âmbito da legislação estadual o disciplinamento da utilização de bens do Estado, de maneira similar à adotada no plano federal.

Ressalte-se, ainda, que a matéria versada na proposição não se encontra sob reserva de iniciativa, o que respalda a deflagração do devido processo legislativo por iniciativa parlamentar.

Entretanto, o projeto incorre em inúmeras impropriedades técnico-jurídicas, que são suscetíveis de correção, o que fazemos por intermédio do Substitutivo nº 1, apresentado ao final deste parecer. Trata-se de imprimir mais rigor conceitual à matéria, a partir da previsão das três modalidades de utilização de bem imóvel do Estado pelo particular, a saber, a concessão, a permissão e a autorização, explicitando os seus traços distintivos.

Cumprido dizer que, no texto original do projeto, havia a previsão da destinação dos recursos resultantes da aplicação da lei para o Fundo de Fomento e Desenvolvimento Socioeconômico do Estado de Minas Gerais - Fundese. Tal disposição não consta do substitutivo formalizado ao final deste parecer, e a razão disso reside no fato de que não nos parece razoável dar uma destinação específica, de caráter vinculatório, a uma fonte de receita tão ampla e expressiva como a decorrente de contratos firmados pela administração pública. Com efeito, são inúmeros tais contratos, nas mais diversas modalidades, dos quais resulta vultosa fonte de receita para o Estado. Assim, vincular, por lei, grandes somas de dinheiro a uma só destinação, diante das inúmeras demandas sociais, seria medida desprovida de razoabilidade. Neste passo, convém frisar que o princípio da razoabilidade encontra previsão expressa no art. 13 da Constituição mineira, sendo considerado princípio implícito na Carta Federal. Assim, ao invocarmos tal princípio, não desbordamos dos limites do juízo de admissibilidade cuja emissão compete a este órgão colegiado.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 132/2007 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Dispõe sobre a utilização, por terceiros, de bem patrimonial do Estado, das autarquias e das fundações públicas e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - A utilização, por terceiros, de bem patrimonial do Estado, das autarquias e das fundações públicas dar-se-á com a observância do disposto nesta lei.

Art. 2º - Os instrumentos públicos de outorga do uso privativo de bem patrimonial do Estado, das autarquias e das fundações públicas são a concessão, a permissão e a autorização.

§ 1º - Concessão de uso é o contrato administrativo por meio do qual o particular se utiliza privativamente de bem público de conformidade com sua destinação, observado o devido procedimento licitatório.

§ 2º - Permissão de uso é o ato administrativo unilateral, discricionário e precário mediante o qual a administração pública faculta ao particular a utilização privativa de bem público para fins de interesse público.

§ 3º - Autorização de uso é o ato administrativo unilateral, discricionário e precário por meio do qual se faculta ao particular a utilização de bem público com caráter de exclusividade.

Art. 3º - A permissão e a autorização de uso serão formalizadas por prazo indeterminado e poderão ser revogadas, a qualquer tempo, pela autoridade administrativa competente, independentemente de indenização ao usuário.

Parágrafo único - É facultado à administração, por razões de interesse público, atribuir prazo à permissão de uso, caso em que a sua revogação antecipada implica dever de indenização ao permissionário.

Art. 4º - O uso privativo de bem patrimonial será remunerado e dependerá de licitação quando destinado a finalidade econômica.

Parágrafo único - O uso privativo de bem patrimonial poderá ser gratuito quando se destinar a outra entidade de direito público ou a entidade assistencial, religiosa, educacional ou esportiva, desde que verificado relevante interesse público.

Art. 5º - Os bens imóveis públicos de valor artístico, histórico ou cultural poderão ser utilizados por terceiros para fins exclusivamente culturais.

Art. 6º - O compartilhamento de espaço, de qualquer modalidade e a qualquer título, deverá ser previamente comunicado à autoridade competente, que promoverá a cobrança, proporcional ao compartilhamento, acrescida de, no mínimo, 30% (trinta por cento) sobre o preço cobrado por metro linear.

Parágrafo único - A ausência de comunicação, constatando-se posteriormente o compartilhamento, constituirá infração, punível com multa nunca inferior a cem vezes o valor do preço, apurado mensalmente.

Art. 7º - Decreto do Poder Executivo estabelecerá os critérios e os valores para o uso remunerado dos bens de que trata esta lei.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 27 de março de 2007.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Delvito Alves, relator - Gilberto Abramo - Sebastião Costa - Sargento Rodrigues - Hely Tarquínio.

Parecer para O 1º turno do Projeto de Lei Nº 134/2007

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Adalclever Lopes e decorrente do desarquivamento do Projeto de Lei nº 1.379/2004, a proposição em epígrafe tem por escopo instituir a Semana do Portador de Deficiência e dar outras providências.

A proposição foi publicada no "Diário do Legislativo" de 2/3/2007 e distribuída a esta Comissão para exame preliminar dos aspectos jurídico, constitucional e legal, de acordo com os arts. 188 e 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 134/2007 objetiva instituir a última semana do mês de agosto como a Semana do Portador de Deficiência e determinar que, nessa ocasião, a Loteria do Estado de Minas Gerais promoverá uma extração especial ou a confecção de cartões de loteria instantânea em homenagem a esse grupo, destinando os recursos arrecadados ao financiamento de programas de atendimento ao excepcional. A segunda disposição guarda semelhança com o estabelecido na Lei nº 12.780, de 1998, que a proposição em exame revoga em seu art. 4º.

A matéria concernente à instituição de data comemorativa enquadra-se na competência residual do Estado membro, estabelecida pelo § 1º do art. 25 da Constituição da República, pois não se encontra entre as relacionadas pelo art. 22, que são de competência privativa da União, nem pertence àquelas de interesse local, disciplinadas pelos Municípios, em consonância com o art. 30, inciso I.

Já a proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência é assunto da competência concorrente, inscrita no inciso XIV do art. 24 da Carta Magna, cabendo à União editar norma geral e aos Estados, suplementá-la para atender a suas peculiaridades.

Como o art. 66 da Carta mineira não inclui a matéria examinada entre as de iniciativa reservada aos titulares dos Poderes Executivo ou Judiciário, do Ministério Público ou do Tribunal de Contas, infere-se que a qualquer membro deste Parlamento é facultado iniciar o competente processo legislativo.

É importante salientar que o projeto em análise não propõe a criação de nova modalidade lotérica, mas apenas a realização de extração especial de jogo já existente, com finalidade específica: o produto da arrecadação será destinado ao atendimento dos excepcionais. Portanto, não contraria o art. 22, XX, da Constituição da República, que fixa como competência privativa da União legislar sobre sistemas de consórcios e sorteios, nem o art. 32 do Decreto-Lei nº 204, de 1967, que veda a criação de nova modalidade de jogo e o aumento da emissão de novos bilhetes ou séries.

Cumprido salientar, entretanto, que esta Casa, em 1998, editou a Lei nº 12.780, que versa sobre a matéria e que consideramos ter recebido tratamento mais adequado, pelas razões a seguir apontadas. Em primeiro lugar, a norma destina 50%, no mínimo, dos recursos arrecadados ao atendimento da finalidade proposta, estabelecendo parâmetros para o Executivo dispor sobre os recursos arrecadados, respeitando a margem necessária às despesas administrativas.

Em segundo lugar, destina os recursos "a programas municipais, de existência devidamente comprovada, de atendimento ou profissionalização do portador de deficiência". A proposta é assertiva ao destinar aos Municípios os valores, ao privilegiar a necessária preparação dos portadores de deficiência para o mercado de trabalho e, ainda, ao destinar os recursos não apenas aos excepcionais, mas, de forma geral, aos portadores de qualquer tipo de deficiência.

Tais reflexões levam à apresentação das Emendas nºs 1 e 2, que, respectivamente, suprimem os art. 2º e 4º do projeto em tela.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 134/2007 com as Emendas nºs 1 e 2, a seguir apresentadas.

Emenda nº 1

Suprima-se o art. 2º, renumerando-se os demais.

Emenda nº 2

Suprima-se o art. 4º.

Sala das Comissões, 27 de março de 2007.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Hely Tarquínio, relator - Gilberto Abramo - Sebastião Costa - Sargento Rodrigues.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 136/2007

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, o Projeto de Lei nº 136/2007, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 130/2003, inclui na grade curricular da rede estadual de ensino conteúdo relativo a formação musical.

Publicado no "Diário do Legislativo" em 2/3/2007, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Educação, Ciência, Tecnologia e Informática e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Nos termos do art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno, cabe agora a esta Comissão emitir parecer quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria.

Fundamentação

O projeto de lei em análise tem o objetivo de incluir na grade curricular da rede estadual de ensino médio e fundamental conteúdo relativo a formação musical. Prevê, ainda, que os estabelecimentos de ensino destinados à educação de portadores de deficiência visual darão especial atenção ao desenvolvimento da musicografia em braile.

No que toca à competência do Estado membro para tratar da matéria, registre-se que a Constituição Federal prevê, em seu art. 22, inciso XXIV, a competência privativa da União para legislar sobre as diretrizes e bases da educação nacional e a competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar sobre educação, cultura e ensino. Dessa forma, faz-se necessário distinguir duas modalidades básicas de lei educacional: aquela que estabelece diretrizes gerais para a educação nacional - e é do domínio exclusivo da União - e a que dispõe suplementarmente sobre educação, cultura e ensino e é da competência concorrente da União e dos Estados, por força do disposto no art. 24, IX, da Constituição Federal.

A União, no uso de suas atribuições constitucionais, editou a Lei Federal nº 9.394, de 1996, denominada Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB -, que define as diretrizes e bases da educação nacional. Tal lei estabelece, em seu art. 26, que os currículos do ensino fundamental e médio devem ter, além de uma base nacional comum, uma parte diversificada, para atender as características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e da clientela. Dessa flexibilidade, resulta a possibilidade de legislação suplementar por parte dos Estados Federados, respeitadas as imposições da norma geral.

Conclui-se, assim, que a inclusão de conteúdo relativo a formação musical na grade curricular da rede estadual de ensino fundamental e médio não encontra óbice de natureza legal. Dessa forma já se manifestou o STF, em medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.991-1-DF, ao reconhecer a competência do Estado membro para regulamentar normas sobre conteúdos curriculares, em face da capacidade a ele conferida pelos arts. 24, IX, e 23, V, da Constituição Federal.

Contudo, há que ressaltar que o art. 15 da LDB prevê que os sistemas de ensino assegurarão às unidades escolares públicas de educação básica que os integrem progressivos graus de autonomia pedagógica e administrativa e de gestão financeira, observadas as normas gerais de direito financeiro público. Dessa forma, o projeto deve zelar pela autonomia das unidades escolares, estabelecida como um dos maiores objetivos da LDB, buscando implementar uma política educacional coerente com a demanda e os direitos de alunos e professores. Ressaltamos, assim, a importância de uma profunda análise, que deve ser realizada pela Comissão de Educação, Ciência, Tecnologia e Informática, sobre o impacto que a inclusão desse conteúdo na grade curricular da rede estadual de ensino fundamental e médio irá causar no que concerne à autonomia pedagógica das escolas, bem como sobre a possibilidade de a carga de disciplinas a serem incluídas na parte flexível da grade curricular tornar-se excessiva e, por isso, impraticável.

Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 136/2007.

Sala das Comissões, 3 de março de 2007.

Gilberto Abramo, Presidente - Hely Tarquínio, relator - Sebastião Costa - Sargento Rodrigues - Dalmo Ribeiro Silva.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 139/2007

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

O projeto de lei em tela, do Deputado Sargento Rodrigues, resultante de desarquivamento de proposição por ele solicitado, dispõe sobre a obrigatoriedade da vigilância nas agências bancárias situadas no Estado, durante o período em que ofereçam serviço de auto-atendimento por meio de caixa eletrônico, e dá outras providências.

Publicada no "Diário do Legislativo" em 2/3/2007, foi a proposta distribuída a esta Comissão, para exame preliminar, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em epígrafe tem o objetivo de criar novos mecanismos que proporcionem mais segurança aos consumidores que utilizam os serviços disponibilizados pelas instituições financeiras por meio das agências, postos de atendimento e caixas eletrônicos espalhados por todo o Estado.

Constata-se a preocupação do parlamentar com a presença física de segurança, particularmente nos caixas eletrônicos, assim como com a necessidade da existência, nos quiosques onde se encontram instalados esses equipamentos, de dispositivo de sinal sonoro que possa ser acionado pelo usuário do serviço, nos casos de emergência.

É oportuno enfatizar que a proposta já tramitou nesta Casa e foi arquivada em decorrência do término da legislatura.

Conforme foi enfatizado na justificativa do projeto, não existe controvérsia quanto à prerrogativa desta Casa Legislativa para dispor sobre a matéria, que diz respeito, exclusivamente, a proteção e segurança do consumidor.

Com efeito, a Constituição da República, em seu art. 24, insere entre as competências concorrentes da União, dos Estados e do Distrito Federal a edição de normas que digam respeito à produção e ao consumo, incluindo-se aí a responsabilidade por dano ao consumidor.

Em reiteradas oportunidades, o STF tem reconhecido como de competência privativa da União a edição de leis que versem sobre o sistema financeiro nacional. Tem ressalvado, entretanto, as matérias de que cogita o projeto em comento, as quais, em verdade, tratam da proteção à vida e à saúde do consumidor, o que, a propósito, foi elevado à categoria de princípio, por meio da Lei Federal nº 8.078, de 11/9/90, que contém o Código de Proteção e Defesa do Consumidor.

Verifica-se, por outro lado, que grande parte das matérias constantes no projeto já se encontram disciplinadas na legislação federal e também na Lei nº 12.971, de 27/7/98, que torna obrigatória a instalação de dispositivos de segurança nas agências e nos postos de serviços das instituições bancárias e financeiras.

Voltando ao projeto, o autor preocupou-se em estabelecer competências para a aplicação de penalidades às instituições que descumprirem os comandos da lei, bem como para fiscalizar e detectar as infrações cometidas pelos prestadores daqueles serviços.

Ocorre que a prerrogativa para instaurar o processo legislativo em matérias que atribuam competência a órgão estatal é privativa do Governador do Estado, conforme se observa na norma constante no art. 66, III, "e", da Constituição mineira.

Portanto, com o objetivo de corrigir os vícios que contaminam a proposta original, os quais, a propósito, vão ao encontro da consolidação das leis, apresentamos, ao final deste parecer, o Substitutivo nº 1, alterando a Lei nº 12.971, de 1998, que dispõe sobre a matéria.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 139/2007 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Altera a Lei nº 12.971, de 27 de julho de 1998, que torna obrigatória a instalação de dispositivos de segurança nas agências e nos postos de serviços das instituições bancárias e financeiras.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O art. 1º da Lei nº 12.971, de 27 de julho de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º – Ficam as instituições bancárias e financeiras obrigadas a manter vigilância ostensiva pelo período integral de atendimento ao público e a instalar dispositivos de segurança nas agências, nos postos de serviço e nos quiosques dos caixas eletrônicos instalados no Estado.

Parágrafo único – O descumprimento do disposto nesta lei sujeitará o infrator às penalidades constantes nos arts. 56 e seguintes da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990."

Art. 2º – O art. 2º da Lei nº 12.971, de 27 de julho de 1998, fica acrescido do seguinte inciso V:

"Art. 2º - (...)

V - alarme sonoro a ser acionado pelo usuário do serviço em caso de emergência."

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 27 de março de 2007.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Gilberto Abramo, relator - Sebastião Costa - Hely Tarquínio - Sargento Rodrigues.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 144/2007

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

O Projeto de Lei nº 144/2007, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 1.733/2004, "torna obrigatória a instalação de placas em braile contendo os itinerários e as linhas de ônibus nos terminais rodoviários do Estado".

Publicada no "Diário do Legislativo" de 3/3/2007, foi a proposição distribuída a esta Comissão e à Comissão de Trabalho, da Previdência e da Ação Social.

Compete agora a esta Comissão, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno, examinar a juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria.

Fundamentação

Inicialmente cumpre esclarecer que mantivemos a mesma linha de raciocínio adotada por esta Comissão ao apreciar o Projeto de Lei nº 1.733/2004 na legislatura passada, fazendo, tão-somente, um reparo ao projeto em análise por meio de uma emenda, com o objetivo de tornar mais clara a norma.

A medida contida na proposta em epígrafe tem indiscutível alcance social. Os deficientes visuais precisam de condições adequadas para se locomoverem, direito fundamental, previsto no inciso XV do art. 5º da Carta Política de 1988. Assim, a instalação, nos terminais rodoviários do Estado, de placas em braile indicando os itinerários e as linhas de ônibus preenche uma lacuna na ordem jurídica estadual.

Ademais, do ponto de vista formal, o inciso XIV do art. 24 da Constituição da República confere aos Estados membros competência suplementar na matéria. Vale lembrar, ainda, que, em se tratando de serviço público estadual, é incontestável a competência do ente estadual para a definição de regras que tragam conforto e segurança para os usuários dos serviços. Aliás, é importante destacar o cuidado que teve o autor do projeto em restringir seus comandos aos terminais rodoviários do Estado. Contudo, para deixar mais claro que a norma se dirige aos terminais que se encontram sob a administração do Estado, sugerimos substituir a expressão "do Estado" por "administrados pelo Estado". Ainda quanto ao aspecto jurídico-formal, é preciso dizer que, à luz do art. 66 da Constituição mineira, a iniciativa legislativa não sofre nenhum tipo de restrição, estando franqueada a qualquer Deputado.

Finalmente, ressalte-se que a cobrança da tarifa de embarque visa precisamente a custear as despesas com a manutenção e a melhoria dos serviços dos terminais rodoviários. Sendo assim, o impacto financeiro da lei não constitui um problema, uma vez que a sua execução ocorrerá com os valores arrecadados por meio da referida tarifa. A esse respeito, mencione-se o regulamento do Departamento de Estrada de Rodagem, nos termos do Decreto nº 43.406, de 2003, cujo art. 64, inciso VI, estabelece:

"Art. 64 - A Seção de Apoio ao Usuário tem por finalidade executar atividades relacionadas com a formulação de programas de implantação e manutenção de equipamentos de apoio ao usuário do sistema de transporte rodoviário intermunicipal, competindo-lhe:

(...)

VI - levantar custos operacionais dos terminais rodoviários de passageiros para fixação de preço das tarifas de embarque;"

Em face do exposto, apresentamos a seguinte conclusão.

Conclusão

Concluimos, portanto, pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 144/2007 com a Emenda nº 1, a seguir apresentada.

Emenda nº 1

Substitua-se, no art. 1º, a expressão "do Estado" por "administrados pelo Estado."

Sala das Comissões, 27 de março de 2007.

Gilberto Abramo, Presidente - Hely Tarquínio, relator - Dalmo Ribeiro Silva - Sebastião Costa - Sargento Rodrigues.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 166/2007

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Gustavo Valadares, o projeto de lei em tela, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 1.384/2004, institui o Sistema Mineiro de Defesa Civil - Simdec - e dá outras providências.

Publicada no "Diário do Legislativo" de 8/3/2007, a proposição foi distribuída a esta Comissão e às de Administração Pública e de Fiscalização Financeira e Orçamentária para receber parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

Cabe-nos examinar a matéria nos seus aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade.

Fundamentação

O projeto de lei em epígrafe pretende instituir o Sistema Mineiro de Defesa Civil - Simdec -, na condição de instrumento de coordenação dos esforços de todos os órgãos estaduais com os demais órgãos públicos, entidades privadas e comunidade, para fins de planejamento e execução das atividades de defesa civil.

Nos arts. 2º, 4º, 5º e 6º, o projeto estabelece os objetivos do Simdec, conceitua defesa civil, trata da situação de emergência e do estado de calamidade pública e define atribuições dos poderes públicos estadual e municipais. Nos arts. 7º, 8º, 9º, 10 e 11, dispõe sobre a estruturação do Simdec e estabelece competências para os órgãos que o integram. Nos termos do art. 21, XVIII, da Constituição da República, compete à União "planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas, especialmente as secas e as inundações". Com base nesse artigo, o Governo Federal editou o Decreto nº 5.376, de 2005, que dispõe sobre a organização do Sistema Nacional de Defesa Civil - Sindec - e dá outras providências. Nesse decreto, foram estabelecidos a conformação e os objetivos do Sindec, o conceito de defesa civil, desastre, situação de emergência e estado de calamidade e a estruturação e competência dos órgãos que compõem a entidade.

Na estruturação do Sindec, aos órgãos de defesa civil dos Estados e do Distrito Federal e às Comissões Municipais de Defesa Civil - Comdec -, foram atribuídas, nas áreas de sua atuação, as competências relacionadas a coordenação e execução de ações de defesa civil, manutenção de informações, elaboração de planos e programas, obrigação de previsão de recursos orçamentários como contrapartida às transferências de recursos da União, capacitação de recursos humanos, execução, distribuição e controle de suprimentos alimentares e proposição de decretação ou homologação de situação de emergência e de estado de calamidade, em estrita observância dos critérios estabelecidos pelo Conselho Nacional de Defesa Civil - Condec. Aos Estados membros, a Constituição Federal, no art. 144, §§ 5º e 6º, determina que compete a execução de atividades de defesa civil por meio dos Corpos de Bombeiros Militares, os quais são subordinados aos Governadores.

Em Minas Gerais, a defesa civil encontra-se regulamentada em diversos diplomas normativos. A Lei nº 7.157, de 7/12/77, dispõe sobre a Coordenadoria Estadual de Defesa Civil - Cedec - e o Fundo Especial para Calamidade Pública - Funecap. Por sua vez, a Lei Delegada nº 51, de 2003, que dispõe sobre o Gabinete Militar do Governador do Estado, modificou tacitamente a Lei nº 7.157 ao dar nova estruturação ao Gabinete Militar, ao qual está integrado o Cedec, que passou a contar com dez unidades regionais de defesa civil, criadas pela Lei Delegada nº 132, de 2007.

É de observar, ainda, que a Lei Delegada nº 51, de 2003, autorizou o Executivo a definir, por decreto, as competências e a descrição das unidades do Gabinete Militar, inclusive quanto a denominação e competências das unidades da estrutura complementar. Essa mesma autorização consta na Lei Delegada nº 132, de 2007.

Assim, o Decreto Estadual nº 43.424, de 2003, trata das atividades de defesa civil. Nos arts. 10 a 16, o referido decreto dispõe sobre a estrutura da Coordenadoria de Defesa Civil, subdividida em Secretaria Executiva de Defesa Civil, Diretoria de Planejamento, Diretoria Técnica, Diretoria de Comunicação Social, Diretoria Administrativa e Centro de Controle de Emergências. Para esses órgãos, foram estabelecidas, com outras palavras, as atribuições constantes no meritório projeto de iniciativa parlamentar. Na verdade, o Estado de Minas Gerais dispõe de um "sistema de defesa civil" segundo os limites e em conformação harmoniosa com o Sistema Nacional de Defesa Civil.

Por esses motivos e também pelo fato de o projeto em exame contrariar a regra do art. 66, III, "e", da Constituição mineira, que assegura ao Governador do Estado a iniciativa privativa para deflagrar o processo legislativo em matéria relacionada à estruturação organizacional do Poder Executivo, o nosso parecer é desfavorável à proposição. Esse mesmo entendimento foi manifestado por esta Comissão no exame do ex-Projeto de Lei nº 1.384/2004, atual Projeto de Lei nº 166/2007.

Conclusão

Pelo exposto, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 166/2007.

Sala das Comissões, 27 de março de 2007.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Sebastião Costa, relator - Sargento Rodrigues - Hely Tarquínio - Gilberto Abramo.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 181/2007

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

A proposta em análise, desarquivada a pedido do Deputado Gustavo Valadares, pretende alterar a Lei nº 14.937, de 23/12/2003, que trata do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA - e dá outras providências.

Publicada no "Diário do Legislativo", em 8/3/2007, a proposição foi distribuída a esta Comissão, para receber parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

Ao alterar a redação do art. 11 da Lei nº 14.937, de 2003, o projeto em apreço pretende assegurar ao contribuinte a possibilidade de quitar o IPVA em até 12 parcelas mensais e consecutivas.

É oportuno lembrar que esta Comissão já apreciou a proposta, quando do seu trâmite na legislatura anterior, emitindo parecer com os seguintes fundamentos de fato e de direito, os quais são acolhidos por este relator: "O IPVA é um imposto instituído pelos Estados e pelo Distrito Federal, nos termos do disposto no art. 155, III, da Constituição da República. Cabe, portanto, a esta Casa Legislativa, em conformidade com o disposto no art. 61, III, da Constituição mineira, definir ou, mesmo, alterar o percentual das alíquotas, o fato gerador, as possibilidades de isenção do tributo, como também estabelecer a possibilidade de parcelamento do tributo, compatibilizando a conveniência da administração pública com o interesse do contribuinte. Saliente-se, entretanto, que a lei estadual deve guardar consonância com as normas federais que versam sobre a matéria, para que não exista conflito de interesses quando da aplicação do direito, notadamente em relação ao licenciamento de veículos automotores. Nesse passo, torna-se importante enfatizar que o Código de Trânsito Brasileiro - CTB -, instituído pela Lei nº 9.503, de 23/9/97, por força do comando insculpido em seu art. 12, X, atribui competência ao Conselho Nacional de Trânsito - Contran - para estabelecer os prazos para licenciamento anual dos veículos automotores. O Contran, no uso desta prerrogativa, editou a Resolução nº 110, de 24/2/2000, estabelecendo o prazo compreendido entre o mês de setembro e o de dezembro para que os órgãos executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal promovam a renovação do licenciamento dos veículos automotores. Observa-se que o recolhimento do IPVA em até 12 parcelas, no mesmo exercício fiscal, incompatibiliza a legislação estadual com os preceitos de ordem federal que versam sobre a matéria, os quais devem ser obrigatoriamente cumpridos pelos Estados federados, pois um dos pressupostos para a emissão do licenciamento do veículo, segundo o CTB, consiste na quitação integral dos débitos relativos ao IPVA. Para dirimir essa controvérsia, entendemos ser pertinente a apresentação da Emenda nº 1, que possibilita o pagamento integral do imposto em prazo que antecede o previsto na Resolução nº 110, do Contran. É importante salientar, por último, que a medida proposta é compatível com as disposições constantes na Lei Complementar nº 101, de 4/5/2000, conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal. Não existe, na proposta em análise, nenhuma perspectiva de isenção ou redução da carga tributária, mas, tão-somente, o parcelamento do débito em condições que melhor atendem ao interesse dos contribuintes. A proposição deverá ser mais bem-avaliada no tocante ao mérito, quando tramitar pela Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária, a fim de compatibilizar a implementação da medida proposta com o fluxo de caixa do Estado, que, certamente, será alterado, quando da conversão do projeto em norma jurídica".

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 181/2007 com a Emenda nº 1, a seguir apresentada.

Emenda nº 1

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

"Art. 1º - O art. 11 da Lei nº 14.937, de 23 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11 - O IPVA será recolhido por intermédio da rede bancária credenciada pela Secretaria de Estado de Fazenda, cabendo ao contribuinte optar pelo pagamento em cota única ou em até oito parcelas, mensais e consecutivas."

Sala das Comissões, 27 de março de 2007.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Hely Tarquínio, relator - Sebastião Costa - Sargento Rodrigues - Gilberto Abramo.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 182/2007

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Gustavo Valadares, o projeto de lei em análise, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 1.571/2004, institui o Fundo de Conservação Rodoviária do Estado de Minas Gerais - Funcor - MG.

Publicado no "Diário do Legislativo" de 8/3/2007, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Transporte, Comunicação e Obras Públicas e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Cabe, agora a esta Comissão, nos termos do art. 102, III, "a", c/c o art. 188 do Regimento Interno, emitir parecer sobre os aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria.

Fundamentação

A proposição em exame já tramitou nesta Casa como Projeto de Lei nº 1.571/2004, considerado antijurídico por esta Comissão.

A proposta cria o Fundo de Conservação Rodoviária do Estado - Funcor - MG -, destinado a financiar a conservação das rodovias estaduais.

O Funcor será administrado por um conselho de administração, composto por onze membros, entre os quais representantes do poder público e da sociedade civil, cabendo à Secretaria de Transportes e Obras Públicas a prestação de suporte técnico e material ao Conselho. A gestão dos recursos do fundo competirá a uma Diretoria Executiva, constituída pelo Secretário de Transportes e Obras Públicas, pelo Diretor-Geral do DER-MG e por um representante indicado pelo conselho de administração. O DER-MG será o órgão executor do fundo.

Quanto às receitas do Fundo, estas serão constituídas da parcela pertencente ao Estado referente à Contribuição sobre o Domínio Econômico - Cide -, da arrecadação proveniente da exploração de faixa de domínio e das multas de trânsito, de transferências orçamentárias, doações e legados, bem como quaisquer outras rendas eventuais.

A instituição de fundos de qualquer natureza, no âmbito do Estado, deve-se fazer em estreita conformidade com os ditames da Lei Complementar nº 91, de 2006, instituidora das regras gerais sobre a instituição, a gestão e a extinção dessas unidades contábeis.

Segundo o referido ordenamento, a criação de fundo depende da comprovação de sua viabilidade técnico-econômica, ou seja, é preciso que as fontes de recursos indicadas para prover o fundo sejam factíveis e capazes de assegurar o cumprimento de suas finalidades. A propósito, transcrevem-se os arts. 2º e 3º da mencionada lei complementar, que estabelecem a moldura normativa necessária ao exame da matéria.

"Art. 2º - O fundo é um instrumento de gestão orçamentária criado por lei, sem personalidade jurídica, dotado de individualização contábil e constituído pela afetação de patrimônio e do produto de receitas à realização de determinados objetivos ou serviços.

Parágrafo único - O projeto de lei referente à criação de fundo será acompanhado de justificativa do seu interesse público e de demonstração de sua viabilidade técnica e financeira.

Art. 3º - Os fundos desempenharão predominantemente as seguintes funções:

I - programática, destinada à execução de programa especial de trabalho da administração pública estadual;

II - de transferência legal, destinada a concretizar as transferências decorrentes do compartilhamento de receitas previsto na Constituição da República, bem como a sistematizar outros encargos oriundos de determinações legais;

III - de financiamento, destinada à concessão de financiamentos e à execução de outras formas de inversão, cujos eventuais retornos serão incorporados ao patrimônio do fundo, estabelecendo-se, assim, sua natureza rotativa;

IV - de garantia, destinada a proporcionar garantias à realização de determinadas operações ou projetos de interesse do Estado."

A conservação de rodovias é atividade habitual do Estado, a ser custeada com recursos do seu orçamento. Não se trata de programa novo, com objetivos determinados. Ademais, o fundo pretendido não se presta a viabilizar transferência legal, financiamento ou garantia. Falta o enquadramento da proposta nas hipóteses do citado art. 3º.

Por outro lado, não é razoável a criação de um fundo especial que basicamente não conta com receita própria. Da análise da composição dos recursos previstos no projeto, vê-se que são meramente hipotéticos, que não podem ser considerados fontes concretas de receita, capazes de sustentar os objetivos almejados. É válido lembrar que o princípio da razoabilidade, expressamente previsto na Constituição do Estado, no seu art. 13, além de nortear as atividades da administração pública, é aplicável ao Poder Legislativo.

Ademais, examinando-se a execução orçamentária dos fundos estaduais já existentes, observa-se um grande problema, que conduz à sua ineficácia. Apesar de os fundos estarem excluídos do princípio da unidade orçamentária, em Minas Gerais os recursos por eles arrecadados são alocados no Caixa Único do Estado, conforme determina o Decreto nº 39.874, de 1998. Assim, mesmo os recursos vinculados estão sujeitos à discricionariedade do Governo Estadual. Isso significa, na prática, que a existência de recursos orçamentários não implica, necessariamente, a sua execução. Por isso, há fundos que, apesar de possuírem grande volume de recursos orçamentários, não dispõem de recursos financeiros e são inviáveis.

Foi justamente a preocupação com a não-viabilidade técnico-econômica dos vários fundos já instituídos, e reconhecidamente inoperantes, que levou o Congresso a adotar, no processo de elaboração legislativa, o princípio da exceção para a criação de fundos. Segundo essa postura, consubstanciada em norma interna da Comissão de Finanças e Tributação da Câmara dos Deputados, recusa-se a criação de fundo que seja provido unicamente com recursos orçamentários, por ser inadequado orçamentária e financeiramente, salvo se o fundo a ser criado tiver relevante interesse econômico ou social e suas atribuições não puderem ser realizadas pela estrutura departamental da administração pública.

Ademais, a referida Lei Complementar nº 91, de 2006, exige que a norma instituidora do fundo defina o órgão gestor e o grupo coordenador, que são órgãos pertencentes à estrutura do Poder Executivo. Justamente por isso, a proposição passa a ser de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. A proposta em tela, com efeito, ainda fere as regras do art. 66, III, "e", da Constituição do Estado, que reserva ao Governador a iniciativa para a deflagração de projeto de lei que trate da organização do Poder Executivo.

Conclusão

Diante do exposto, somos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 182/2007.

Sala das Comissões, 27 de março de 2007.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Gilberto Abramo, relator - Hely Tarquínio - Sebastião Costa - Sargento Rodrigues.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 189/2007

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

Desarquivado a requerimento do autor, Deputado Alencar da Silveira Jr., o Projeto de Lei nº 81/2003, atual Projeto de Lei nº 189/2007, proíbe a utilização do Aeroporto de Belo Horizonte (Aeroporto da Pampulha) para vôos comerciais.

Publicada no "Diário do Legislativo" de 8/3/2007, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Transporte, Comunicação e Obras Públicas para receber parecer, nos termos do art. 188 do Regimento Interno.

Cabe a esta Comissão, em exame preliminar, apreciar os aspectos jurídico, constitucional e legal da matéria, consoante dispõe o art. 102, III, "a", do mencionado Regimento.

Fundamentação

Em primeiro lugar, gostaríamos de esclarecer que, na legislatura passada, proposição idêntica tramitou nesta Casa, tendo sido arquivada ao término da legislatura. Na oportunidade, esta Comissão analisou minuciosamente a matéria no exercício do controle preventivo de constitucionalidade. Sendo assim, passamos a reproduzir, nesta peça opinativa, os argumentos jurídicos utilizados anteriormente.

O projeto em apreço proíbe a utilização do Aeroporto da Pampulha, em Belo Horizonte, pelas companhias aéreas com finalidade comercial e determina que estas deverão utilizar, tão-somente, o Aeroporto Tancredo Neves, em Confins.

Ora, a constitucionalidade da proposição encontra óbice em questões atinentes ao modelo de repartição de competências entre as entidades federadas adotado pela Carta Magna. O constituinte de 1988 acolheu o princípio da predominância do interesse: à União cabem aquelas matérias em que predomina o interesse nacional; aos Estados, as matérias de predominante interesse regional; e aos Municípios, os assuntos de interesse local. Segundo o constitucionalista Alexandre de Moraes, o legislador constituinte, adotando o referido princípio, estabeleceu quatro pontos básicos no regramento para a divisão de competências legislativas e administrativas: áreas de atuação legislativa concorrente, áreas comuns de atuação administrativa paralela, possibilidade de delegação e reserva de campos específicos de competência administrativa e legislativa. Nesse sentido, reserva à União aqueles poderes enumerados nos arts. 21 e 22 da Constituição da República; aos Municípios, os enumerados no art. 30; e aos Estados, os remanescentes, ou seja, os que não sejam privativos da União ou dos Municípios.

O art. 21, XII, "c", da Lei Maior determina que compete à União explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, a navegação aérea, aeroespacial e a infra-estrutura aeroportuária. Os incisos I e X do art. 22, por sua vez, determinam a competência privativa da União para legislar sobre direito aeronáutico e navegação aérea.

Segundo o art. 38 do Código Brasileiro de Aeronáutica (Lei Federal nº 7.565, de 1986), os aeródromos públicos, como o Aeroporto da Pampulha, "constituem universalidades, equiparadas a bens públicos federais, enquanto mantida a sua destinação específica, embora não tenha a União a propriedade de todos os imóveis em que se situam". Vê-se, pois, que apenas a União pode explorar e regular a navegação aérea, sendo responsável, sobretudo, pela infra-estrutura aeroportuária.

Por outro lado, a localização dos aeroportos constitui assunto de interesse local, vale dizer, a matéria diz respeito às normas e condições para uso e ocupação do solo urbano. O Município de Belo Horizonte, na Lei Municipal nº 7.166, de 1996, considera a zona em que se localiza o Aeroporto da Pampulha "Zona de Grandes Equipamentos - ZE -", ou seja, trata-se de região ocupada por grandes equipamentos de interesse municipal ou a eles destinada. Voltando ao Código Brasileiro de Aeronáutica, observe-se que seu art. 43 determina que as propriedades vizinhas dos aeródromos e das instalações de auxílio à navegação aérea estão sujeitas a restrições especiais especificadas pela autoridade aeronáutica.

Verifica-se, portanto, que a matéria em análise se enquadra na esfera de competência de dois entes federados: a União, à qual compete privativamente regular a navegação aérea, e o Município, responsável pelo estabelecimento de normas de uso e ocupação do solo urbano. O Estado, portanto, ao qual competem apenas matérias residuais, está excluído dessa relação.

Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 189/2007.

Sala das Comissões, 27 de março de 2007.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Gilberto Abramo, relator - Sargento Rodrigues - Sebastião Costa - Hely Tarquínio.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 190/2007

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Alencar da Silveira Jr., o projeto de lei em exame, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 82/2003, dispõe sobre o licenciamento e o uso de máquinas de diversões eletrônicas interativas "off-line".

Publicada no "Diário do Legislativo" em 8/3/2007, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Cabe agora a esta Comissão emitir parecer quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade do projeto, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto objetiva disciplinar o uso e a exploração dos equipamentos de videoloteria "off-line" interativa. Trata-se de proposição resultante do desarquivamento do ex-Projeto de Lei nº 82/2003, o qual, por ocasião de sua tramitação, recebeu parecer pela inconstitucionalidade, que foi aprovado pelo Plenário, razão pela qual foi a matéria arquivada.

Nesta oportunidade, manifestamos nossa adesão à linha argumentativa da peça opinativa, cujos termos reproduzimos a seguir.

Consoante dispõe o art. 2º do projeto, considera-se videoloteria "off-line" interativa "a modalidade de concurso de prognóstico que faz uso de equipamentos de sorteio eletrônicos ou eletromecânicos, de números ou quaisquer outros símbolos, aleatórios ou não, que operam com fichas, moedas, cédulas, cartões magnéticos e sistemas de créditos ou qualquer outra forma de identificação e quantificação das apostas". Esses equipamentos são vulgarmente conhecidos como máquinas caça-níqueis.

A atividade de exploração de caça-níqueis tem suscitado intensas disputas judiciais, com decisões tanto no sentido da apreensão dessas máquinas quanto no sentido de sua liberação. Tal controvérsia acabou desaguando no Supremo Tribunal Federal, o qual decidiu pela cassação das liminares autorizativas do funcionamento desses equipamentos, pronunciando-se, pois, pela ilicitude da atividade.

No que tange à competência para legislar sobre a matéria, cumpre invocar o disposto no art. 22, inciso XX, da Constituição da República, que atribui competência privativa à União para legislar sobre sistema de consórcios e sorteios. Aos Estados membros competiria tão-somente a exploração dessas atividades, mas não o seu disciplinamento jurídico. Decisão nesse sentido foi prolatada pelo Superior Tribunal de Justiça, no recurso do Mandado de Segurança nº 6.308/MG, o qual invocou esse dispositivo constitucional para ratificar o julgado do Tribunal de Alçada de Minas Gerais, que declarou inconstitucional uma lei do Município de Cordislândia que criara um sistema de loteria em âmbito municipal.

Em reforço à tese de que a matéria em exame se insere no domínio legiferante privativo da União, deve-se aduzir o fato de que a autorização legal para a exploração de jogos lotéricos constitui uma derrogação excepcional da norma penal, que tipifica a exploração de jogos de azar como contravenção, conforme dispõe o art. 50, c/c o art. 51, do Decreto-Lei nº 3.688, de 1941, a Lei das Contravenções Penais. Confira-se a

redação desses dispositivos:

"Art. 50 - Estabelecer ou explorar jogo de azar em lugar público ou acessível ao público, mediante o pagamento de entrada ou sem ele:

Pena - prisão simples, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa, estendendo-se os efeitos da condenação à perda dos móveis e objetos de decoração do local.

(...)

§ 3º - Consideram-se jogos de azar:

a) o jogo em que o ganho e a perda dependem exclusiva ou principalmente da sorte;

(...)

Art. 51 - Promover ou fazer extrair loteria, sem autorização legal:".

Ora, se a autorização legal para a atividade lotérica constitui procedimento excepcional derogatório de norma penal, é forçoso reconhecer que a competência para tal autorização deve ser privativa da União, pois é esse o ente político que detém a competência privativa para legislar sobre direito penal, conforme estabelece o inciso I do art. 22 da Constituição da República.

Além da questão relativa à competência, questiona-se o enquadramento dos caça-níqueis nas modalidades lotéricas, as quais, conquanto caracterizadoras de jogos que dependem fundamentalmente da sorte, não ostentam a nota de ilicitude, por encontrarem respaldo legal. Com efeito, a regra geral em nosso ordenamento é a da proibição do jogo, salvo a modalidade lotérica instituída sob autorização legal. Os caça-níqueis, como não são jogos lotéricos, configuram autênticos jogos de azar desprovidos de autorização legal e, como tais, constituem contravenção penal. A negativa da qualificação dos caça-níqueis como jogos lotéricos encontra arrimo no conceito legal de loteria, contido no § 3º do art. 51 da Lei das Contravenções Penais, vazado nos seguintes termos: "Considera-se loteria toda ocupação que, mediante a distribuição de bilhete, listas, vales, sinais, símbolos ou meios análogos, faz depender de sorteio a obtenção de prêmio em dinheiro ou bens de outra natureza".

Da perspectiva penal, o mencionado dispositivo, justamente por excepcionar conduta ilícita, impõe que sua exegese se dê de maneira restritiva, razão pela qual não há como subsumir no conceito legal de jogos lotéricos a modalidade de caça-níquel. É esse o entendimento esposado pelo ex-Procurador-Geral da República Geraldo Brindeiro, em parecer que instruiu o Processo nº 1.814-1/260, do qual transcrevemos o seguinte trecho: "Com efeito, o art. 26, § 1º, da Lei 8.212, de 21 de julho de 1991, versa sobre concursos de prognósticos, assim considerados 'todos e quaisquer concursos de sorteios de números, loterias, apostas, inclusive as realizadas em reuniões hípicas' (...) entre as quais não se inserem, em rigor, as máquinas caça-níqueis. Vale aqui elucidar: a regra, no ordenamento jurídico brasileiro, é a proibição do jogo. Assim dispõe o art. 50 do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais). Exceções, somente por meio de lei, à qual, exatamente por encerrar exceção, não se emprestará interpretação extensiva, segundo princípio elementar de hermenêutica".

O ex-Ministro Carlos Veloso, do Supremo Tribunal Federal, também teve ocasião de se pronunciar sobre a matéria no julgamento do referido processo, quando, então, afirmou que a admissão da licitude dos caça-níqueis, sem um exame mais acurado, "pode causar dano à ordem pública, considerada esta, conforme acima foi dito, como ordem jurídico-administrativa e ordem jurídico-penal". Desse modo, o então Presidente do Supremo Tribunal Federal deferiu o pedido de suspensão das liminares que permitiam o restabelecimento das máquinas caça-níqueis.

Não bastassem tais considerações, ressalte-se o fato de que o Estado não dispõe de aparato fiscalizatório que lhe permita controlar esses jogos, diversamente do que ocorre em relação às apostas lotéricas, as quais são tradicionalmente operacionalizadas mediante a extração de números sorteados. De fato, os sorteios dos bilhetes são públicos e válidos para a generalidade dos apostadores, circunstância que possibilita efetivo controle estatal desses procedimentos. Já as máquinas de diversões eletrônicas interativas, ou caça-níqueis, como a própria denominação sugere, exigem a interação entre o apostador e a máquina. Em face da grande quantidade desses caça-níqueis nos diversos estabelecimentos comerciais espalhados pelo Estado, resultaria praticamente impossível para o poder público proceder a uma eficiente fiscalização dessa atividade, o que acarretaria o aparecimento e a multiplicação de máquinas clandestinas, viciadas e previamente programadas para lesar o apostador. Frise-se que foi exatamente essa a situação que se configurou em Minas Gerais, tornando necessária a intervenção do Ministério Público do Estado, o qual impetrou ação civil pública com vistas a coibir a exploração dessas máquinas. Sublinhe-se que, ao empreender tal argumentação, esta Comissão não desborda dos limites do juízo de admissibilidade que lhe compete emitir, pois trata-se de aferir se houve violação ao princípio da razoabilidade, o qual se acha expressamente previsto na Constituição do Estado (art. 13) e implicitamente contido na Constituição da República.

Com efeito, a razoabilidade pode ser entendida, numa fórmula sintética, como adequação de meios a fins. Desse modo, se o Estado pretende explorar modalidades de apostas com o propósito de aumentar sua receita e financiar atividades sociais, é razoável que o faça mediante a edição de bilhetes de apostas ou outras modalidades lotéricas autorizadas legalmente. Todavia, a exploração de caça-níqueis para a consecução de tal fim configura alternativa totalmente desarrazoada, tendo em vista os perniciosos efeitos anti-sociais que produz.

Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 190/2007.

Sala das Comissões, 27 de março de 2007.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Delvito Alves, relator - Gilberto Abramo - Sebastião Costa - Hely Tarquínio - Sargento Rodrigues.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 193/2007

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Alencar da Silveira Jr., o projeto de lei em epígrafe, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 85/2003,

dispõe sobre a publicação de advertência quanto à exploração sexual de crianças e adolescentes nos classificados dos jornais locais.

Publicada no "Diário do Legislativo" de 8/3/2007, a proposição foi distribuída a esta Comissão, para ser apreciada sob os aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do que determina o art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em análise obriga os jornais diários de Minas Gerais que publicam anúncios classificados de conotação sexual a inserir, na respectiva página, com destaque, em letras versais, em negrito, e ocupando o espaço de 10cm por 10cm, advertência com o seguinte teor: "Exploração sexual de crianças e adolescentes é crime. Disque e denuncie".

A proposição prevê, ainda, que o Estado providenciará linha telefônica para receber as denúncias da população, dando amplo conhecimento do número à comunidade e obrigando sua inclusão na referida advertência.

O art. 22 da Constituição da República inclui a propaganda comercial entre as matérias que são da competência legislativa privativa da União. Por isso, é defeso ao Estado federado emitir normas sobre ela.

Deve-se considerar, também, que o art. 220 da Carta Magna, ao dispor sobre a liberdade de manifestação do pensamento, estatui, em seu § 3º:

"Art. 220 - (...)

§ 3º - Compete à lei federal:

(...)

II - estabelecer os meios legais que garantam à pessoa e à família a possibilidade de se defenderem de programas ou programações de rádio e televisão que contrariem o disposto no art. 221, bem como da propaganda de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde e ao meio ambiente" (grifos nossos).

A proposição de lei que é objeto deste parecer, não obstante os nobres motivos que a inspiraram, viola a distribuição de competências entre os entes da Federação, estabelecida na Lei Maior. Não bastasse isso, preconiza, em seu art. 2º, medida redundante uma vez que a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Esportes já mantém o telefone número 0800 - 311119, por meio do qual o cidadão pode denunciar toda forma de violência contra menores, inclusive a exploração sexual de crianças e adolescentes. Com a mesma finalidade, a Promotoria de Justiça Especializada na Defesa dos Direitos da Infância e da Juventude tornou disponível para a população o telefone número 32722930.

Cumpra lembrar ainda que o Código Penal Brasileiro tipifica os seguintes crimes: (art. 227) mediação para servir a lascívia de outrem; (art. 228) favorecimento da prostituição; (art. 229) casa de prostituição. Dessa forma, abre-se a via judicial para coibir os possíveis abusos decorrentes dos anúncios classificados a que se refere o art. 1º do projeto em análise.

Finalmente, cumpre-nos ressaltar que a Comissão de Constituição e Justiça aprovou, em 20/3/2001, parecer concluindo pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 1.134/2000, cujo texto é idêntico ao da proposição ora em análise, e em 2/4/2003, a matéria em exame recebeu parecer concluindo por sua inconstitucionalidade, pelas mesmas razões mencionadas.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela antijuridicidade, pela inconstitucionalidade e pela ilegalidade do Projeto de Lei nº 193/2007.

Sala das Comissões, 27 de março de 2007.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Sebastião Costa, relator - Gilberto Abramo - Hely Tarquínio - Sargento Rodrigues.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 199/2007

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Alencar da Silveira Júnior, o projeto de lei em epígrafe, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 536/2003, dispõe sobre o registro de informações de veículos sinistrados e dá outras providências.

A matéria foi publicada no "Diário do Legislativo" em 9/3/2007 e distribuída a esta Comissão para receber parecer quanto à juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188 c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno, bem como à Comissão de Administração Pública, que examinará o seu mérito.

Fundamentação

A proposição em análise já tramitou nesta Casa como Projeto de Lei nº 536/2003, à época considerado antijurídico por esta mesma Comissão.

A intenção do seu autor é obrigar a Polícia Militar de Minas Gerais - PMMG - a descrever, no boletim de ocorrência lavrado em decorrência de acidente de trânsito, as partes visíveis dos veículos automotores que foram danificadas em razão de acidente. Em seguida, a PMMG deverá encaminhar ao Detran-MG o boletim e as fotos das partes danificadas dos veículos. O Departamento Estadual de Trânsito deverá criar um arquivo com as informações encaminhadas pela Polícia Militar, classificando os danos sofridos pelos veículos como de pequena, média ou grande monta. Por fim, o Detran-MG fará constar no Certificado de Registro de Veículos - CRV -, no campo destinado às observações, a inscrição "veículo sinistrado", quando este já houver sofrido danos considerados de "grande monta".

Do ponto de vista jurídico-formal, a legislação sobre trânsito é de competência privativa da União, nos termos do art. 22, XI, da Constituição da República. O Código Nacional de Trânsito - Lei Federal nº 9.503, de 1987 - conferiu ao Conselho Nacional de Trânsito - Contran - atribuição para fixar normas complementares ao Código e as diretrizes da Política Nacional de Trânsito, bem como para normatizar os procedimentos sobre a aprendizagem, habilitação, expedição de documentos de condutores e registro e licenciamento de veículos.

De acordo com o art. 19 do Código Nacional de Trânsito, compete ao órgão máximo executivo de trânsito da União estabelecer modelo padrão de coleta de informações sobre as ocorrências de acidentes de trânsito e as estatísticas do trânsito. Nos termos do art. 121, registrado o veículo, será expedido o CRV, de acordo com os modelos e especificações estabelecidos pelo Contran, contendo as características e condições de invulnerabilidade à falsificação e à adulteração.

Percebe-se, com efeito, que toda a regulamentação sobre a confecção dos boletins de ocorrência de acidentes de trânsito e o conteúdo do CRV são de competência da União, por meio do Contran, não podendo o Estado estabelecer normas próprias nessa matéria. Aos órgãos de trânsito estadual cabe fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito das respectivas atribuições, segundo determina o art. 22, I, do Código de Trânsito Brasileiro. A competência dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, no que se refere a trânsito, é meramente administrativa, e deve se ater aos limites impostos pela lei federal.

Não bastasse o que se disse até agora, todo o conteúdo da proposição em análise já se encontra normatizado pelo Contran. O art. 9º da Resolução nº 25, de 1998, estabelece que, por ocasião do acidente de trânsito, os órgãos fiscalizadores deverão especificar, no Boletim de Ocorrência de Trânsito - Boat -, a situação do veículo envolvido em uma das seguintes categorias: danos de pequena monta, danos de média monta, danos de grande monta ou perda total, essa última hipótese quando o veículo for sinistrado com laudo de perda total. O art. 10 da resolução determina que, "em caso de danos de média e grande monta, o órgão fiscalizador responsável pela ocorrência deverá comunicar o fato ao órgão executivo de trânsito dos Estados ou do Distrito Federal, onde o veículo for licenciado para que seja providenciado o bloqueio no cadastro do veículo". Em caso de danos de média monta, determina o parágrafo único do art. 10 que "o veículo só poderá retornar a circulação, após a emissão do Certificado de Segurança Veicular - CSV, emitido por entidade credenciada pelo Inmetro". A Resolução nº 11, de 1998, por sua vez, dispõe ser obrigatória a baixa do registro de veículos sempre que este for retirado de circulação na hipótese de sinistro com laudo de perda total. Efetuada a baixa, o veículo não poderá voltar à circulação.

A proposta legislativa que se discute não pode prosperar, em síntese, porque invade seara reservada aos poderes públicos federais e assim afronta o princípio federativo, como também porque não traz novidade alguma à ordem jurídica nacional, o que provoca o inútil dispêndio da energia legislativa e, para além disso, o indevido aumento do tecido normativo brasileiro, já demasiado extenso, com prejuízo para o adequado conhecimento das leis pelo cidadão.

Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade, do Projeto de Lei nº 199/2007.

Sala das Comissões, 27 de março de 2007.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Gilberto Abramo, relator - Sebastião Costa - Sargento Rodrigues - Hely Tarquínio.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 206/2007

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

O Projeto de Lei nº 206/2007, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 2.527/2005, a requerimento do autor, Deputado Alencar da Silveira Jr., estabelece a obrigatoriedade da utilização de um par de antenas corta-pipas nas motocicletas do Estado de Minas Gerais e dá outras providências.

Publicada no "Diário do Legislativo" de 8/3/2007, a proposição foi distribuída a esta Comissão e à Comissão de Segurança Pública para receber parecer, nos termos do art. 188 do Regimento Interno.

Cabe-nos, agora, em exame preliminar, apreciar os aspectos jurídico, constitucional e legal da matéria, conforme determina o art. 102, III, "a", do citado Regimento.

Fundamentação

Inicialmente, cumpre esclarecer que o projeto em apreço tramitou nesta Casa na legislatura passada, oportunidade em que esta Comissão analisou detalhadamente a matéria, no que tange ao juízo de admissibilidade. Sendo assim, passamos a reproduzir a argumentação jurídica utilizada naquela ocasião.

De acordo com a fundação do projeto, a antena corta-pipas é um equipamento de segurança usado com o objetivo de evitar acidentes com motociclistas, os quais são muito freqüentes, devido ao uso de cerol em pipas.

Não obstante o nobre desiderato do parlamentar, o projeto não pode prosperar nesta Casa Legislativa, pois padece de vício de inconstitucionalidade. Isso porque, nos termos do art. 22, XI, da Carta Magna, a competência para legislar sobre trânsito é privativa da União, que, assim, editou a Lei nº 9.503, de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro. Este, mais precisamente na Seção II do Capítulo IX, traz um conjunto de disposições sobre segurança dos veículos, incluindo os equipamentos obrigatórios, ficando a cargo do Conselho Nacional de Trânsito - Contran - estabelecer as normas regulamentares.

Cabe ressaltar que o Contran, fazendo uso dessa prerrogativa legal, editou a Resolução nº 14, de 1998, que estabelece os equipamentos obrigatórios para a frota de veículos em circulação. Em seu art. 1º, IV, enumera os equipamentos indispensáveis para as motonetas, as motocicletas e os triciclos, não incluindo as antenas corta-pipas.

A segurança dos veículos representa a segurança de seus usuários. Vê-se, dessa forma, que o objetivo perseguido pelo projeto, embora meritório, não encontra respaldo no Texto Constitucional, visto que versa sobre tema atinente a trânsito.

Nesse pormenor, é ampla a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal relativa à inviabilidade de leis estaduais cujo teor conflita com a regra do art. 22, XI, da Constituição Federal. No julgamento da ADI nº 2928-2, publicada no "Diário da Justiça" de 15/4/2005, o Pretório Excelso declarou a inconstitucionalidade de lei do Estado de São Paulo por conter norma atinente à legislação de trânsito. Conforme assinalou o Ministro Eros Grau, relator da matéria, aquela "Corte, em pronunciamentos reiterados, assentou que a Constituição de 1988 conferiu exclusivamente à União a competência para legislar sobre trânsito. Além disso, é firme o entendimento de que, até o advento de lei complementar previsto no parágrafo único do mencionado art. 22, os Estados membros não podem legislar a propósito das matérias relacionadas no preceito, entre as quais incluiu-se o trânsito".

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 206/2007.

Sala das Comissões, 27 de março de 2007.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Gilberto Abramo, relator - Sargento Rodrigues - Hely Tarquínio - Sebastião Costa.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 211/2007

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

Desarquivado a pedido do Deputado Alencar da Silveira Jr., o Projeto de Lei nº 92/2003, atual Projeto de Lei nº 211/2007, visa a instituir o Programa Deputado Mirim.

Publicada no "Diário do Legislativo" de 9/3/2007, foi a matéria distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Educação, Cultura, Ciência e Tecnologia.

Vem agora a esta Comissão, para receber parecer sobre sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto em exame visa a instituir o Programa Deputado Mirim, possibilitando que crianças e adolescentes conheçam o funcionamento desta Casa Legislativa e as atribuições dos seus membros.

Ao procedermos ao estudo e à análise da matéria, verificamos que proposição similar foi apresentada em 2002, o Projeto de Lei nº 1.921. Recebeu este da Comissão de Constituição e Justiça parecer concluindo pela antijuridicidade, pela inconstitucionalidade e pela ilegalidade da matéria. Na legislatura passada, foi a proposição reapresentada (Projeto de Lei nº 92/2003), recebendo da Comissão de Constituição e Justiça parecer no mesmo sentido.

O entendimento sobre a matéria, na terceira vez que a Comissão de Constituição e Justiça a aprecia, vai na mesma linha.

Programa dessa natureza constitui matéria de economia interna da Casa Legislativa; é, portanto, inadequado, à luz do princípio da separação dos Poderes, instituí-lo por intermédio de lei. Afinal, se, futuramente, a Assembléia Legislativa decidir concentrar o exercício de sua função educativa na formação de lideranças comunitárias ou de professores das escolas públicas, irá depender de um novo projeto de lei, a ser submetido à sanção do Governador do Estado, situação inadmissível, tendo em vista o citado princípio.

Por esse motivo, entendemos que o projeto em exame não deve prosperar nesta Casa, apesar das nobres intenções que motivaram a sua apresentação.

Conclusão

Em vista dos argumentos apresentados, concluímos pela antijuridicidade, pela inconstitucionalidade e pela ilegalidade do Projeto de Lei nº 211/2007.

Sala das Comissões, 27 de março de 2007.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Sargento Rodrigues, relator - Sebastião Costa - Hely Tarquínio - Gilberto Abramo.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 219/2007

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

O Projeto de Lei nº 219/2007, de autoria do Deputado Alencar da Silveira Jr., resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 2.588/2005, dispõe sobre a obrigatoriedade da implantação do acesso à internet para os alunos das escolas da rede estadual.

Publicada no "Diário do Legislativo" em 9/3/2007, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Educação, Ciência, Tecnologia e Informática e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Vem, agora, a esta Comissão para receber parecer sobre sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei ora em exame estabelece a obrigatoriedade da implantação do acesso à internet para os alunos das escolas da rede estadual. O seu art. 2º refere-se ao programa Internet na Escola, embora ele não tenha sido mencionado antes, definindo como seus objetivos a inclusão das escolas públicas na rede mundial de computadores, o acesso dos alunos e professores a outras formas de educação e cultura e a possibilidade de troca de informações didáticas e pedagógicas entre as escolas. O art. 3º estabelece que os equipamentos devem ficar à disposição de alunos e professores durante todo o horário de aula, assegurando aos alunos a orientação de professores especialmente capacitados.

Esta Comissão emitiu parecer favorável à proposta em 2005, apresentando o Substitutivo nº 1. Por considerarmos corretos os argumentos apresentados nesse parecer, sustentamos o entendimento manifestado à época por esta Comissão.

A matéria se encontra disciplinada pela Lei nº 13.082, de 1998, que determina a criação de centros de informática nas escolas de Ensino Médio da rede pública do Estado. Esse diploma legal não menciona expressamente a internet, que não se encontrava tão disseminada no ano de sua promulgação. Todavia, a rede mundial de computadores é matéria de que trata seu art. 1º, que assim dispõe:

Art. 1º - Serão criados, nos estabelecimentos estaduais da rede pública de Ensino Médio, centros de informática, para propiciar aos alunos o domínio básico de equipamentos e programas no campo do processamento de dados, com o objetivo de lhes oferecer instrumental para a aprendizagem escolar e de prepará-los para sua atividade social.

A esta Comissão cabe apontar que, tendo em vista os propósitos de sistematização e consolidação da legislação mineira, não se deve admitir a existência de duas leis versando sobre o mesmo tema, razão pela qual apresentamos o Substitutivo nº 1, que acrescenta dispositivo à referida Lei nº 13.082, de 1998, estabelecendo que haverá nos centros de informática computadores conectados à internet para uso de alunos e professores.

Assim, deixamos para a Comissão de mérito opinar sobre a possibilidade de se aperfeiçoar a Lei nº 13.082, de 1998, tendo em vista o acentuado desenvolvimento tecnológico desde a sua promulgação. Certamente que a análise dessa Comissão levará em conta o desenvolvimento do programa Escolas em Rede.

Conclusão

Pelas razões apresentadas, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 219/2007 na forma do seguinte Substitutivo nº 1.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Acrescenta dispositivo à Lei nº 13.082, de 31 de dezembro de 1998, que determina a criação de centros de informática nas escolas de Ensino Médio da rede pública do Estado.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica acrescentado o seguinte parágrafo único ao art. 1º da Lei nº 13.082, de 31 de dezembro de 1998:

"Art. 1º - (...)

Parágrafo único - Haverá nos centros de informática computadores conectados à internet para uso de alunos e professores."

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 27 de março de 2007.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Sebastião Costa, relator - Sargento Rodrigues - Gilberto Abramo - Hely Tarquínio.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 221/2007

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

Desarquivado a requerimento do autor, Deputado Alencar da Silveira Jr., o Projeto de Lei nº 2.868/2005, atual Projeto de Lei nº 221/2007, "desincorpora da classe de bens de uso especial e transfere para a classe de bens de uso dominial a área e o imóvel do Estádio Governador Magalhães Pinto e autoriza a sua concessão administrativa de uso mediante licitação na modalidade concorrência".

Publicada no "Diário do Legislativo" de 9/3/2007, foi a proposição distribuída a esta Comissão e às de Administração Pública e de Fiscalização Financeira e Orçamentária para receber parecer, nos termos do art. 188 do Regimento Interno.

Cabe a esta Comissão, em exame preliminar, analisar os aspectos jurídico, constitucional e legal da matéria, consoante prevê o art. 102, III, "a", do citado Regimento.

Fundamentação

Em primeiro lugar, saliente-se que o projeto sob comento tramitou nesta Casa na legislatura passada, oportunidade em que esta Comissão apreciou detalhadamente a matéria no que tange ao juízo de admissibilidade. Sendo assim, passamos a reproduzir, nesta peça opinativa, a argumentação jurídica apresentada na ocasião.

O art. 1º da proposição determina a transferência da área e do imóvel do Estádio Governador Magalhães Pinto da categoria de bens de uso especial para a categoria de bens dominiais. Já o art. 2º autoriza o Poder Executivo a proceder à concessão administrativa de uso aos clubes desportivos do Estado, para uso e exploração, pelo prazo de 30 anos, do complexo esportivo do Mineirão, bem como da área por ele ocupada. Os demais preceitos prescrevem um conjunto de exigências a serem respeitadas pelo concessionário, como a conservação da área e das instalações em condições de perfeito atendimento de suas finalidades, a prestação, em caráter permanente, de serviços eficientes aos usuários, a responsabilidade por eventuais danos ou prejuízos que venham a ser causados ao poder público ou a terceiros nas dependências do complexo esportivo em questão, bem como às redes de luz, gás, telefone e esgoto, entre outras.

O projeto reveste-se de várias impropriedades técnicas, a começar por seu dispositivo inaugural, que se refere equivocadamente à "desincorporação" do Mineirão da classe de bens de uso especial, transferindo-o para a classe de bens de uso dominial, como se isso fosse necessário para viabilizar o trespasse da administração do bem para terceiros. Ora, o fato de ocorrer afetação de bem público não exclui a possibilidade de que este seja objeto de contratação que envolva a delegação dos serviços públicos a terceiros. A proposição se refere ainda a um procedimento licitatório na modalidade de concorrência, o que dificulta ainda mais a compreensão de seu conteúdo, pois, num primeiro momento, cogita-se de uso do estádio pelos clubes desportivos do Estado, e depois se cogita de uma licitação, que pressupõe a disputa entre os interessados em explorar o complexo esportivo do Mineirão.

Por outro lado, para além das impropriedades levantadas e tendo em vista um enfoque jurídico-constitucional, impõe dizer que a proposição esbarra em óbice de natureza intransponível, ao versar sobre matéria que se encarta no campo de reserva de iniciativa do Poder Executivo. Com efeito, a Carta mineira determina explicitamente, em seu art. 66, III, "e", que constitui matéria de iniciativa privativa do Governador do Estado a criação, estruturação e extinção de Secretaria de Estado, órgão autônomo e entidade da administração indireta. A esse respeito, cumpre ressaltar que foi criada, no âmbito do Estado, a autarquia Administração de Estádios do Estado de Minas Gerais - Ademg -, por meio da Lei nº 3.410, de 1965, com personalidade jurídica de direito público e autonomia administrativa e financeira, atualmente vinculada à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Esportes. Posteriormente, foi editada a Lei nº 11.176, de 1993, que dispões sobre a reorganização da mencionada entidade autárquica. Esta foi, ainda, objeto de tratamento legislativo, mediante a Lei Delegada nº 67, de 2003, que dispôs sobre sua estrutura orgânica básica.

Verifica-se, pois, que a proposição interfere diretamente na estrutura organizacional do Executivo, ao propor o trespasse da administração do estádio do Mineirão a outros responsáveis, o que traria como implicação prática o esvaziamento das atividades da Ademg, entidade legalmente constituída precisamente para administrar o referido estádio. Alteração dessa natureza somente se torna legítima se partir do Chefe do Poder Executivo, segundo o mencionado preceito constitucional, pois essa autarquia integra a administração indireta do Estado, estando vinculada ao Poder administrador.

Dessa forma, o Legislativo Estadual não está constitucionalmente habilitado a apresentar projeto de lei nos termos propostos, sob pena de usurpar competência do Governador do Estado, o que caracteriza violação inequívoca do princípio da separação dos Poderes, previsto no art. 2º da Constituição da República e no art. 6º da Carta mineira.

Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 221/2007.

Sala das Comissões, 27 de março de 2007.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Sargento Rodrigues, relator - Gilberto Abramo - Hely Tarquínio - Sebastião Costa.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 229/2007

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

O Projeto de Lei nº 229/2007, do Deputado Alencar da Silveira Jr., resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 3.040/2006, proíbe a operação de aeroportos no perímetro urbano de 7km da região central da cidade nos Municípios com mais de 1 milhão de habitantes.

Publicado no "Diário do Legislativo" de 9/3/2007, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e de Transporte, Comunicação e Obras Públicas.

Compete a esta Comissão, nos termos do art. 102, III, "a", do Regimento Interno, examinar a juridicidade, constitucionalidade e legalidade da proposta.

Fundamentação

A proposta em epígrafe, já examinada anteriormente por esta Comissão, quando da tramitação do Projeto de Lei nº 3.040/2006, cuida de matéria de competência administrativa e legislativa da União, na medida em que proíbe a operação de aeroportos no perímetro urbano de 7km da região central das cidades mineiras com mais de 1 milhão de habitantes.

Nesse sentido, dispõem a alínea "c" do inciso XII do art. 21 e o inciso XI do art. 22 da Constituição da República:

"Art. 21 – Compete à União:

(...)

XII – explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:

(...)

c) a navegação aérea, aeroespacial e a infra-estrutura aeroportuária;"

"Art. 22 – Compete privativamente à União legislar sobre:

(...)

XI – trânsito e transporte;"

O transporte aéreo, conforme se depreende dos dispositivos citados, é atribuição do poder público federal. A União não só presta o serviço, mas também, em igual medida, estabelece as normas de sua organização e funcionamento, o que inclui, entre outras coisas, a definição dos critérios normativos para que a atividade seja desempenhada com segurança.

Se a União, titular do serviço, ficar submetida às regras estaduais para desempenhar suas missões constitucionais, restará ferido o princípio da autonomia política das unidades federativas, expresso no art. 18 da Constituição da República. A Constituição assegura autonomia aos entes políticos da Federação para que executem serviços próprios segundo normas por eles mesmas definidas.

Sendo os aeroportos o ponto de partida e de chegada das aeronaves, a exemplo das rodoviárias no que tange ao transporte terrestre, somente a União pode fixar normas sobre a sua localização.

Ainda que assim não se queira entender, pois a questão em debate até que admite alguma polêmica, de todo modo a competência legislativa não seria do Estado.

É que os aeroportos, exceto os localizados no Distrito Federal, situam-se, por razões elementares, nos Municípios, sendo que as regras relativas à instalação e localização de quaisquer empreendimentos públicos ou privados são definidas pela legislação local. É o Município que, entre outras leis, edita o plano diretor e a lei de uso e ocupação do solo. O assunto em pauta está afeto ao interesse local, à vista dos arts. 30, inciso VIII, e 182 da Constituição da República de 1988.

Conclusão

Pelo exposto, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 229/2007.

Sala das Comissões, 27 de março de 2007.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Delvito Alves, relator - Gilberto Abramo - Sebastião Costa - Hely Tarquínio - Sargento Rodrigues.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 279/2007

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Célio Moreira, o Projeto de Lei nº 279/2007, decorrente do desarquivamento do Projeto de Lei nº 2.961/2006, visa autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Corinto o imóvel que especifica.

A proposição foi publicada no "Diário do Legislativo" de 10/3/2007 e distribuída a esta Comissão, à qual compete examiná-la preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, nos termos dos arts. 188 e 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 279/2007 tem como objetivo conceder autorização legislativa ao Executivo para transferência de bem público para o Município de Corinto, constituído de terreno com área de 2.000m², situado na Rua Casuarina esquina com Rua Petrolino Soares, nesse Município, registrado sob o nº 11.728, a fls. 118 do Livro 3-I, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Corinto.

A autorização prévia para a transferência de titularidade de patrimônio público é exigência do art. 18 da Constituição do Estado e do inciso I do art. 17 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, que regulamenta o art. 37, XXI, da Constituição da República e institui normas para licitações e contratos da administração pública, que reforça tal exigência, subordinando o contrato ao atendimento do interesse público.

Nesse sentido, entendemos que a população de Corinto será beneficiada pela doação pretendida, pois o parágrafo único do art. 1º do projeto em tela destina o local à realização de obras sociais e de lazer.

Ademais, ao se manifestar sobre a alienação pretendida durante a tramitação do projeto na legislatura anterior, a Secretaria de Planejamento e Gestão, por meio da Nota Técnica 135/2006, declarou-se-lhe favorável, tendo em vista não existir órgão estadual interessado na sua utilização.

Ressalte-se, por fim, que o negócio a ser efetivado está revestido da devida garantia, pois o art. 2º do projeto estabelece o retorno do imóvel ao patrimônio do Estado se, após o termo de três anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista.

Atendendo o projeto em análise aos preceitos legais que o disciplinam, não há óbice à sua tramitação nesta Casa. Entretanto, faz-se necessário apresentar-lhe a Emenda nº 1 para adequação dos dados cadastrais necessários à identificação do imóvel.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 279/2007, com a seguinte Emenda nº 1.

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

"Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Corinto imóvel com área de 2.000m² (dois mil metros quadrados), situado na Rua Casuarina, esquina com Rua Petrolino Soares, nesse Município, registrado sob o nº 11.728, a fls. 118 do Livro 3-I, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Corinto.

Parágrafo único - O imóvel de que trata o "caput" destina-se à realização de obras sociais e de lazer."

Sala das Comissões, 27 de março de 2007.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente e relator - Gilberto Abramo - Sebastião Costa - Sargento Rodrigues - Hely Tarquínio.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 290/2007

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Carlos Pimenta, o Projeto de Lei nº 290/2007, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 135/2003, tem por objetivo estabelecer "regras gerais para a atuação de guarda municipal em convênio com a Polícia Militar e com o Corpo de Bombeiros" e dar outras providências.

Publicado no "Diário do Legislativo" de 10/3/2007, foi o projeto distribuído às comissões competentes, para receber parecer nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

Vem o projeto agora a esta Comissão, para que seja examinado, preliminarmente, quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, fundamentado nos termos seguintes.

Fundamentação

A proposição pretende estabelecer regras para a atuação da guarda municipal, as quais estão relacionadas a seguir, ainda que de forma resumida.

Objetiva-se definir a que se destina a guarda municipal: a proteção de bens, serviços e instalações do Município, dentro de seus limites geográficos, bem como o auxílio complementar da segurança pública na proteção dos municípios e de seu patrimônio.

Estabelece-se, ainda, que a guarda municipal, nos termos de convênio a ser celebrado pela Prefeitura Municipal, poderá atuar em colaboração com a Polícia Militar nas atividades de policiamento ostensivo para a prevenção criminal e com o Corpo de Bombeiros Militar nas atividades de defesa civil.

Nas ações conjuntas de policiamento ostensivo ou nas de defesa civil, determina-se que a guarda municipal atuará sob as ordens do membro mais graduado da Polícia Militar ou do Corpo de Bombeiros Militar.

Por outro lado, a proposição visa a proibir que os uniformes da guarda municipal utilizem cores, símbolos ou outros elementos que possam gerar confusão com os da Polícia Militar ou os do Corpo de Bombeiros Militar, além de obrigar o uso de tarjetas contendo a identificação do seu usuário.

Também pretende-se estabelecer que a Polícia Militar supervisionará as atividades das guardas municipais, elaborará as diretrizes para o seu adequado treinamento e oferecerá suporte técnico para a sua criação, sendo-lhe facultada, para tanto, a utilização de equipamentos e instalações de suas unidades de treinamento e instrução.

Para o Comando de Região de Polícia Militar, a proposição visa a determinar que o órgão mantenha cadastro individualizado, com informações sobre as guardas municipais existentes em sua área de abrangência, quais sejam as sobre a legislação municipal que as instituir, o regulamento interno, o efetivo previsto e o existente, a ficha funcional individual e a folha corrida individual de cada componente, fornecida pela Pasta responsável pela segurança pública, informações essas que deverão ser atualizadas anualmente e encaminhadas pela Prefeitura Municipal no primeiro trimestre de cada exercício, sob pena de inabilitação do Município para a assinatura de convênios de qualquer natureza com o poder público estadual.

O projeto também pretende estabelecer que, em caso comprovado de reiterado abuso de poder ou de usurpação de competência prevista nos arts. 139 e 142 da Constituição Estadual por parte de membros da guarda municipal, o Comando da Região Militar poderá denunciar os convênios em vigor, devendo imediatamente solicitar ao Ministério Público que promova, por meio dos instrumentos legais, a responsabilização dos culpados na esfera criminal, se for o caso.

Finalmente, objetiva-se dar nova redação ao art. 4º da Lei nº 13.369, de 1999, a fim de incluir entre as competências do Corpo de Bombeiros Militar a coordenação das atividades das guardas municipais em situação de calamidade pública ou ações de defesa civil.

Cumpra observar, inicialmente, que a Constituição da República, em seu art. 144, § 8º, estatui que "os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei".

Assim, verifica-se que a proposição amplia a competência da guarda municipal, definida na Carta Magna, conferindo-lhe a atribuição de "auxílio complementar da segurança pública na proteção dos municípios e de seu patrimônio".

A guarda municipal, novidade trazida pela Constituição de 1988, possui natureza jurídica de órgão da administração, e sua finalidade, como dispõe o art. 144, § 8º, da Carta vigente, é a de zelar pelo bom estado do patrimônio público, nele incluídos os bens municipais, os serviços públicos locais e as respectivas instalações, conforme dispuser a lei. Esse preceito permite que os Municípios criem as respectivas guardas municipais, às quais não competem as atribuições da polícia judiciária (que empreende tarefas investigatórias, para a apuração dos delitos penais) nem as da polícia ostensiva (cujo escopo é evitar danos e perigos que podem ser causados ao homem), uma vez que não lhes assiste

função policial.

As guardas municipais, ademais, não integram os quadros da segurança pública, pois essa atribuição do Estado é exercida pelos órgãos constantes no art. 144 da Constituição da República, a saber: Polícia Federal, Polícia Rodoviária Federal, Polícia Ferroviária Federal, Polícias Civis, Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares.

José Afonso da Silva assevera: "O certo é que as guardas municipais não têm competência para fazer policiamento ostensivo nem judiciário, nem a apuração de infrações penais. Nesse sentido é o pronunciamento da jurisprudência, segundo a qual guardas municipais são incompetentes para atos de polícia, considerando irregular a condução por guardas municipais para atuação, bem como o auto de prisão em flagrante daí decorrente" ("Segurança pública no âmbito municipal". "RTDP" nº 11, pág. 226).

Assim, a proposição, ao criar competências para a guarda municipal, em desacordo com o disposto na Carta Magna, incorre em vício de inconstitucionalidade material.

No que tange às determinações e às proibições quanto ao funcionamento da guarda municipal, inclusive o estabelecimento de hierarquia entre os membros da citada instituição e os da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, incorre a proposição também em vício de inconstitucionalidade, porquanto invade o âmbito de competência dos Municípios.

O projeto também incorre em inconstitucionalidade formal consistente em usurpação de iniciativa para a deflagração do processo legislativo, ao atribuir competências à Polícia Militar e ao Corpo de Bombeiros Militar, porquanto se trata de matéria de iniciativa privativa do Governador do Estado, conforme determina o art. 66, III, alínea "f", da Constituição mineira.

Por ser oportuno, ressaltamos que a Comissão de Constituição e Justiça, quando do exame da matéria na legislatura passada, emitiu parecer pela antijuridicidade, pela inconstitucionalidade e pela ilegalidade dela, pelas mesmas razões expostas.

Conclusão

Concluimos, portanto, pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 290/2007.

Sala das Comissões, 27 de março de 2007.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Gilberto Abramo, relator - Sebastião Costa - Sargento Rodrigues - Hely Tarquínio.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 300/2007

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

Desarquivado a requerimento do autor, Deputado Carlos Pimenta, o Projeto de Lei nº 146/2003, atual Projeto de Lei nº 300/2007, "autoriza o Estado de Minas Gerais a encampar os trechos das estradas que ligam o Município de Ibiaí ao Município de Ponto Chique e o Município de Brasília de Minas ao Município de Campo Azul, através do Departamento de Estradas de Rodagem - DER-MG".

Publicada no "Diário do Legislativo" de 10/3/2007, a proposição foi encaminhada às Comissões de Constituição e Justiça, de Transporte, Comunicação e Obras Públicas e de Fiscalização Financeira e Orçamentária, para receber parecer, nos termos do art. 188 do Regimento Interno.

Cabe a esta Comissão, preliminarmente, analisar os aspectos jurídico, constitucional e legal da matéria, conforme determina o art. 102, III, "a", do mencionado Regimento.

Fundamentação

Em primeiro lugar, esclareça-se que o projeto sob comento tramitou nesta Casa na legislatura passada, oportunidade em que esta Comissão apreciou detalhadamente a matéria no que tange ao juízo de admissibilidade. Destarte, passamos a reproduzir, nesta peça opinativa, os argumentos apresentados na ocasião.

A proposição tem por objetivo autorizar a autarquia DER-MG a assumir o controle e a manutenção das estradas que ligam os Municípios de Ibiaí a Ponto Chique e Brasília de Minas a Campo Azul. Ora, as atribuições dessa entidade autárquica estão previstas na Lei nº 11.403, de 1994, cujo art. 3º, no tocante às formas de cooperação com os Municípios, estabelece:

"Art. 3º - Para a consecução de seus objetivos, compete ao DER-MG:

(...)

III - executar, direta ou indiretamente, os serviços de projetos, implantação, pavimentação, conservação, recuperação e melhoramento em estradas de rodagem sob sua jurisdição ou em outras rodovias e portos fluviais, mediante convênio com as entidades de direito público interessadas, assegurada a proteção ao meio ambiente, nos termos da legislação própria;

(...)

VIII - articular-se, mediante convênio, contrato, ajuste ou acordo, com entidades públicas e privadas, para integrar as atividades rodoviária e de transporte no Estado, bem como estabelecer e implantar políticas de educação para a segurança de trânsito nas rodovias;

(...)

X - cooperar, técnica ou financeiramente, com o município em atividades de interesse comum, integradas nas respectivas competências;"

Verifica-se, pois, que o DER-MG está autorizado por lei a cooperar com o Município, seja executando diretamente o serviço, seja oferecendo apoio técnico ou financeiro, sendo necessária apenas a celebração de convênio ou instrumento congênere. Isso significa que a mencionada autarquia não necessita de autorização desta Casa para a celebração de convênios, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, que, no julgamento da ADI nº 165-5, declarou a inconstitucionalidade do inciso XXV do art. 62 da Carta mineira, o qual exigia autorização legislativa para a celebração de convênio pelo governo do Estado.

Se a matéria já se encarta no âmbito de atribuições do DER-MG, com fulcro na citada Lei nº 11.403, o qual poderá fazê-lo diretamente ou por meio de convênio com outras instituições, o projeto não introduz novidade no ordenamento jurídico do Estado. Uma das principais características da lei, a par da generalidade e da abstração, reside na inovação do sistema normativo. Esta pode ocorrer por meio da modificação da lei anterior, do acréscimo de dispositivos ou, simplesmente, pela revogação do comando precedente. Nesse ponto, o constitucionalista José Afonso da Silva, em sua obra clássica "Princípios do Processo de Formação das Leis no Direito Constitucional" (ed. "Revista dos Tribunais", 1964, pág. 18), invocando as lições de Seabra Fagundes, ensina que o "caráter de norma geral, abstrata e obrigatória (...) e o de modificação da ordem jurídica preexistente, que decorre da sua qualidade de ato jurídico, se somam para caracterizar a lei entre os demais atos do Estado". Se a proposição não contém o atributo da novidade, não deve, prosperar em sua tramitação.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela antijuridicidade, pela inconstitucionalidade e pela ilegalidade do Projeto de Lei nº 300/2007.

Sala das Comissões, 27 de março de 2007.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Delvito Alves, relator - Gilberto Abramo - Sargento Rodrigues - Sebastião Costa - Hely Tarquínio.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 301/2007

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Carlos Pimenta, o Projeto de Lei nº 301/2007, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 147/2003, dispõe sobre incentivo à adoção de política de controle ambiental.

A proposição foi publicada no "Diário do Legislativo" de 10/3/2007 e distribuída a esta Comissão e às Comissões de Meio Ambiente e Recursos Naturais e de Fiscalização Financeira e Orçamentária para receber parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

Incumbe-nos, preliminarmente, examinar a proposição nos seus aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade.

Fundamentação

Inicialmente, observamos que as disposições contidas no projeto em epígrafe já foram examinadas por esta Comissão quando da apreciação dos Projetos de Lei nºs 5/99 e 147/2003. Nessas duas oportunidades, esta Comissão concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade das citadas proposições.

O Projeto de Lei nº 147/2003 pretende obrigar o Estado a adotar política de incentivo aos Municípios para que estabeleçam programas de controle do meio ambiente, por meio do licenciamento ambiental.

Previsto na Lei Federal nº 6.938, de 1981, o licenciamento ambiental é um procedimento administrativo subdividido em três fases, com vistas a autorizar a implantação de empreendimentos potencialmente poluidores ou degradadores do meio ambiente. Regulamentado pelas Resoluções nºs 1/86 e 237/97, do Conselho Nacional do Meio Ambiente - Conama -, o licenciamento cabe aos três níveis de governo. Na esfera federal, são avaliados os empreendimentos cujo impacto ambiental atinge mais de um Estado e também aqueles que envolvem matérias de competência privativa da União, como energia nuclear, por exemplo. No âmbito estadual, são licenciados os empreendimentos de repercussão regional, e, no nível municipal, os demais casos. No entanto, quando a municipalidade não dispõe de estrutura administrativa adequada, o licenciamento é exercido, por força dessas resoluções e de deliberações do Copam, pelos Estados membros. Assim, o Município deve comprovar perante o poder público estadual que atende às exigências das legislações federal e estadual de meio ambiente para o exercício dessa atribuição.

Segundo o "caput" do art. 183 da Constituição mineira, o Estado tem o dever de assistir os Municípios de escassas condições de desenvolvimento socioeconômico, com prioridade para aqueles de população inferior a 30 mil habitantes. Da mesma forma, ressaltamos a norma constante no art. 41, que trata da regionalização administrativa.

A proposição em análise apresenta sério problema de concepção. Com efeito, ao dizer que o Estado deverá adotar uma política de incentivo aos Municípios para que disponham de sistema adequado de controle ambiental, na verdade a proposição transfere essa atribuição para o Poder Executivo, ao qual caberia, em última análise, "legislar" sobre o assunto.

Ora, no concerto dos Poderes, não cabe ao Poder Executivo a função legislativa, mas apenas a de implementação das leis aprovadas pelo Parlamento. Somente em caráter excepcional, admite-se tal atribuição, e mesmo assim nos termos da delegação conferida.

Instituir política pública é estabelecer normas gerais e abstratas que orientarão a atuação estatal para se atingir uma determinada finalidade, seja no plano organizacional, seja no que concerne à implementação de atividades, obras, projetos, etc. E esse papel cabe ao Poder Legislativo, por ser de sua essência, mesmo quando a iniciativa das proposições partem de outra esfera de poder.

Assim, para contornar esse problema, apresentamos o Substitutivo nº 1 na conclusão deste parecer.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 301/2007 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Dispõe sobre a Política Estadual de Apoio e Incentivo aos Serviços Municipais de Gestão Ambiental.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Esta lei estabelece a Política Estadual de Apoio e Incentivo aos Serviços Municipais de Gestão Ambiental, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, com fundamento no disposto no inciso VI do art. 23 da Constituição da República e no inciso VI do art. 11 da Constituição do Estado.

Art. 2º - A Política Estadual de Apoio e Incentivo aos Serviços Municipais de Gestão Ambiental tem por objetivo criar as condições necessárias para o desenvolvimento de infra-estrutura administrativa e de pessoal necessária à gestão de matérias ambientais, visando à preservação, melhoria e à recuperação da qualidade ambiental propícia à vida e ao desenvolvimento socioeconômico sustentável.

Art. 3º - Para os fins desta lei, gestão ambiental compreende:

I - o estabelecimento de legislação ambiental municipal;

II - o exercício do poder de polícia administrativo-ambiental;

III - a criação e a estruturação de órgãos e entidades municipais;

IV - o monitoramento e a fiscalização de empreendimentos e atividades potencialmente poluidores ou degradadores do meio ambiente;

V - a proteção dos ecossistemas, com a preservação de áreas representativas;

VI - a capacitação de agentes públicos;

VII - a recuperação de áreas degradadas;

VIII - a educação ambiental;

IX - o planejamento, a implantação e a execução de atividades, de projetos e de obras que visem à preservação, à recuperação e à melhoria do meio ambiente.

Art. 4º - Para a consecução dos objetivos previstos nesta lei, incumbe ao Estado:

I - oferecer cursos de capacitação a agentes públicos municipais;

II - realizar obras de infra-estrutura;

III - disponibilizar veículos, máquinas, equipamentos e bens imóveis, entre outros;

IV - ceder aos Municípios, sem ônus e por tempo determinado, agentes públicos estaduais;

V - auxiliar na criação e implantação de órgãos e entidades encarregados da gestão ambiental, com prioridade para a instituição de conselhos municipais de meio ambiente;

VI - consignar, na legislação orçamentária, recursos financeiros para o custeio de programas, projetos e obras voltados para os objetivos previstos nesta lei;

VII - promover ciclos de debates, fóruns técnicos, seminários, entre outros eventos, com o objetivo de otimizar as ações desenvolvidas nos três níveis de governo em prol da qualidade ambiental;

VIII - prestar auxílio técnico na elaboração de legislação municipal de meio ambiente.

Parágrafo único - Serão atendidos prioritariamente Municípios de escassas condições de desenvolvimento socioeconômico, com população inferior a trinta mil habitantes, nos termos do "caput" do art. 183 da Constituição do Estado.

Art. 5º - São instrumentos da Política Estadual de Apoio e Incentivo aos Serviços Municipais de Gestão Ambiental:

I - o cadastramento de Municípios interessados, obedecida a ordem cronológica e observado o disposto no parágrafo único do art. 4º;

II - o credenciamento para o exercício de atividades delegadas;

III - a avaliação de desempenho;

IV - o cumprimento de metas estabelecidas;

V - o relatório de atividades;

VI - o repasse de recursos;

VII - a cessão de agentes públicos;

VIII - a doação ou cessão de bens públicos;

IX - a premiação pecuniária ou de reconhecimento pela excelência dos serviços municipais de gestão ambiental;

X - os planos, programas e projetos instituídos pelo poder público.

Art. 6º - A coordenação da Política Estadual de Apoio e Incentivo aos Serviços Municipais de Gestão Ambiental será exercida pelo Estado, em um único nível de direção, admitida a participação municipal na formulação de planos, projetos e programas para a implementação dos objetivos previstos nesta lei.

Art. 7º - O descumprimento das condições estabelecidas pelo Estado no âmbito da política de que trata esta lei acarretará as seguintes penalidades para os Municípios parceiros:

I - suspensão, parcial ou total, do credenciamento, até que se corrija a irregularidade verificada;

II - retomada de bens cedidos;

III - retenção de recursos a serem repassados, até correção das irregularidades;

IV - suspensão temporária do cadastro.

§ 1º - As penalidades previstas neste artigo poderão ser aplicadas cumulativamente, a critério do órgão coordenador da Política de Apoio e Incentivo aos Serviços Municipais de Gestão Ambiental.

§ 2º - Na hipótese de reincidência, o período de suspensão do cadastro não poderá ser inferior a um ano.

§ 3º - O processo administrativo para apuração de infrações obedecerá ao disposto na regulamentação desta lei.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 27 de março de 2007.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Delvito Alves, relator - Sebastião Costa - Hely Tarquínio - Sargento Rodrigues.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 323/2007

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Zé Maia e decorrente do desarquivamento do Projeto de Lei nº 2.130/2005, a proposição em epígrafe visa autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Conquista os imóveis que especifica.

A proposição foi publicada no "Diário do Legislativo" de 15/3/2007 e encaminhada a esta Comissão a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme estabelecem os arts. 102, III, "a", e 188, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 323/2007 trata de obter autorização legislativa para que o Poder Executivo possa transferir ao Município de Conquista o domínio de dois imóveis com área total de 1.700m², situados na Rua José Mendonça, naquele Município, doados ao Estado sem cláusula de destinação.

A alienação de bens públicos submete-se ao disposto no art. 18 da Constituição do Estado e no art. 17 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, que institui normas gerais para as licitações e contratos da administração pública. Ambos estabelecem que a celebração do respectivo contrato deve ser precedida de autorização legislativa e condicionada à existência de interesse público devidamente justificado. Essa exigência encontra-se atendida nos §§ 1º e 2º do art. 1º do projeto, que destinam os imóveis, respectivamente, à instalação da Secretaria Municipal de Viação e Obras Públicas e à construção do velório municipal. Cabe ressaltar que a Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, solicitada a se manifestar sobre a proposta na legislatura anterior, se declarou, por meio da Nota Técnica nº 24/2005, favorável à doação, tendo em vista que a Polícia Civil do Estado de Minas Gerais, órgão ao qual os imóveis estão vinculados, não possui interesse em sua utilização.

Com relação às garantias que envolvem a operação, o art. 2º da proposição prevê que, decorrido o prazo de três anos, contados da lavratura das escrituras públicas de doação, sem que tenha sido dada aos imóveis a destinação prevista no art. 1º, eles reverterão ao patrimônio do Estado.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 323/2007.

Sala das Comissões, 27 de março de 2007.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Sargento Rodrigues, relator - Gilberto Abramo - Sebastião Costa - Hely Tarquínio.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 325/2007

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Zé Maia e decorrente do desarquivamento do Projeto de Lei nº 2.282/2005, a proposição em epígrafe tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Conquista o imóvel que especifica.

A proposição foi publicada no "Diário do Legislativo" de 15/3/2007 e distribuída a esta Comissão, à qual compete examiná-la preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, nos termos dos arts. 188 e 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 325/2007 tem por escopo conceder autorização legislativa ao Executivo para transferência de bem público do Estado para Município, constituído por terreno urbano edificado com área de 2.500m², localizado no Município de Conquista, registrado sob o nº 4.674, a fls. 66 do Livro 3-G, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Conquista.

Na ordem constitucional, o art. 18 da Constituição mineira exige a autorização legislativa para a alienação de bens imóveis públicos. No plano infraconstitucional, o art. 17 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, que regulamenta o art. 37, XXI, da Constituição Federal e institui normas para licitações e contratos da administração pública, reforça tal exigência, subordinando o contrato ao atendimento do interesse público, que se traduz, neste caso, no compromisso do Executivo local em manter uma unidade escolar da rede municipal, formalizado no parágrafo único do art. 1º da proposição. Cabe esclarecer que a Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, ao se manifestar sobre o assunto, durante sua tramitação na legislatura anterior, declarou, por intermédio da Nota Técnica nº 25/2005, ser favorável à doação, uma vez que a Secretaria de Estado de Educação, a que o imóvel está vinculado, concorda com a sua transferência ao Município, considerando que no referido bem já se encontra funcionando a Escola Municipal São Domingos. Mesmo sendo o imóvel transferido a outro ente da Federação, o respectivo contrato deve ser revestido de garantia, que, no presente caso, está prevista no art. 2º do projeto em questão, que estabelece o retorno do bem ao patrimônio da entidade doadora, cessada a causa justificadora da doação.

Atendendo o projeto em análise aos preceitos que o disciplinam, não há óbice à sua tramitação nesta Casa.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 325/2007.

Sala das Comissões, 27 de março de 2007.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente e relator - Sargento Rodrigues - Hely Tarquínio - Gilberto Abramo - Sebastião Costa.

Parecer para o 2º turno do Projeto de Resolução Nº 579/2007

Mesa da Assembléia

Relatório

De autoria da Mesa da Assembléia, o projeto de resolução em epígrafe estabelece a filiação ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS –, a partir de janeiro de 1999, mediante o recolhimento ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS – de contribuições patronais e dos segurados, de servidores ocupantes, exclusivamente, de cargos em comissão de recrutamento amplo da Assembléia Legislativa.

Publicada no "Diário do Legislativo" em 28/3/2007, a proposição foi aprovada em 1º turno na forma original. Volta agora a matéria à Mesa da Assembléia para receber parecer no 2º turno, nos termos do art. 79, VIII, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de resolução em exame tem por objetivo, conforme explicitado no parecer para o 1º turno, ratificar a Decisão da Mesa de 8/3/2001, que determinou a filiação e, conseqüentemente, o recolhimento ao INSS das contribuições dos servidores ocupantes, exclusivamente, de cargos em comissão de recrutamento amplo e das respectivas contribuições patronais, relativas ao período de janeiro de 1999 a fevereiro de 2001, bem como o prosseguimento do recolhimento dessas contribuições a partir de então.

A medida visa a atender ao Despacho CGMBEN nº 03/2007, do INSS, de 11/1/2007, que estabeleceu a necessidade da promulgação, por parte da Assembléia Legislativa, de resolução que filiasse os referidos servidores ao Regime Geral de Previdência Social, inclusive com a ratificação de todos os recolhimentos já efetuados posteriores à Emenda à Constituição nº 20, de 1998.

Nesse passo, a proposição em análise, uma vez aprovada pelo Plenário, irá conferir eficácia de lei ordinária à decisão de filiar os mencionados servidores ao RGPS.

Conclusão

Com fundamento no exposto, opinamos pela aprovação, no 2º turno, do Projeto de Resolução nº 579/2007.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembléia, 29 de março de 2007.

COMUNICAÇÕES DESPACHADAS PELO SR. PRESIDENTE

COMUNICAÇÕES

- O Sr. Presidente despachou, em 28/3/2007, as seguintes comunicações:

Do Deputado Deiró Marra, notificando o falecimento do Sr. Fausto Fonseca, ocorrido em 16/3/2007, no Município de Patrocínio. (- Ciente. Oficie-se.)

Do Deputado Sávio Souza Cruz, notificando o falecimento do Sr. Miguel de Menezes, ocorrido em 3/3/2007, nesta Capital. (- Ciente. Oficie-se.)

MATÉRIA ADMINISTRATIVA

ATOS DA MESA DA ASSEMBLÉIA

Na data de 29/3/07, o Sr. Presidente, nos termos do inciso VI do art. 79 da Resolução nº 5.176, de 6/11/97, e nos termos das Resoluções nºs 5.100, de 29/6/91, 5.179, de 23/12/97, e 5.203, de 19/3/02, c/c as Deliberações da Mesa nºs 1.509, de 7/1/98, e 1.576, de 15/12/98, assinou os seguintes atos relativos a cargos em comissão de recrutamento amplo do Quadro de Pessoal desta Secretaria:

Gabinete do Deputado Bráulio Braz

exonerando Paulo Tarso de Melo do cargo de Auxiliar de Gabinete I, padrão AL-14, 8 horas;

exonerando Sônia Maria Pádua Antunes Carvalho do cargo de Auxiliar de Serviços de Gabinete, padrão AL-10, 8 horas;

exonerando Wellerson Fernandes Marques da Silva do cargo de Supervisor de Gabinete I, padrão AL-26, 8 horas;

nomeando Jucilane de Fátima Huguinin para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete I, padrão AL-02, 8 horas;

nomeando Marcelo Augusto Antunes de Carvalho para o cargo de Auxiliar de Serviços de Gabinete, padrão AL-10, 4 horas;

nomeando Paulo Tarso de Melo para o cargo de Auxiliar de Gabinete II, padrão AL-15, 8 horas;

nomeando Sônia Maria Pádua Antunes Carvalho para o cargo de Auxiliar de Serviços de Gabinete, padrão AL-10, 4 horas;

nomeando Wellerson Fernandes Marques da Silva para o cargo de Secretário de Gabinete, padrão AL-18, 8 horas.

Gabinete do Deputado Hely Tarquínio

exonerando Geovane Aparecido Batista do cargo de Assistente Técnico de Gabinete I, padrão AL-30, 8 horas;

nomeando Thiago Clemente Vaz Caixeta para o cargo de Assistente Técnico de Gabinete I, padrão AL-30, 8 horas.

Gabinete da Deputada Rosângela Reis

nomeando Alexandre Afonso Silva Notini para o cargo de Atendente de Gabinete II, padrão AL-07, 8 horas.

Nos termos das Resoluções nºs 5.100, de 29/6/91, 5.130, de 4/5/93, e 5.179, de 23/12/97, c/c as Deliberações da Mesa nºs 867, de 13/5/93, 1.509, de 7/1/98, e 1.576, de 15/12/98, assinou os seguintes atos relativos a cargos em comissão de recrutamento amplo do Quadro de Pessoal desta Secretaria:

tornando sem efeito o ato publicado no Minas Gerais - Diário do Legislativo, edição de 28/3/07, que nomeou Wânia Aparecida Vinhal para o cargo de Auxiliar de Serviços de Gabinete, padrão AL-10, 8 horas, com exercício no Gabinete da Liderança da Maioria;

nomeando Arlete Pereira Borges para o cargo de Auxiliar de Serviços de Gabinete, padrão AL-10, 8 horas, com exercício no Gabinete da Liderança da Maioria.

Nos termos do inciso VI, art. 79 da Resolução nº 5.176, de 6/11/97, c/c as Leis nºs 9.384, de 18/12/86, 9.437, de 22/10/87, e 9.748, de 22/12/88, e Resolução nº 5.105, de 26/9/91, assinou os seguintes atos relativos a cargos em comissão de recrutamento amplo do Quadro de Pessoal desta Secretaria:

exonerando Thiago Clemente Vaz Caixeta do cargo de Assistente Administrativo, AL-20, código AL-EX-01, com exercício no Gabinete da 2ª Secretaria;

nomeando Geovane Aparecido Batista para o cargo de Assistente Administrativo, AL-20, código AL-EX-01, com exercício no Gabinete da 2ª Secretaria.

AVISO DE LICITAÇÃO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 4/2007

CONVITE nº 1/2007

Objeto: contratação de empresa ou profissional autônomo, para prestar serviços na avaliação, no levantamento, na elaboração de projeto de sonorização, acústica e sistema de áudio digital.

Licitantes habilitadas: Crysalis Produtos e Serviços Ltda. e Lazuli Arquitetura Cenotécnica Cenografia Ltda.

Licitante inabilitada: Clima Termoacústica Ltda.

Belo Horizonte, 29 de março de 2007.

Eduardo de Mattos Fiuza, Presidente da Comissão Permanente de Licitação.

ERRATA

PROJETO DE LEI Nº 550/2006

Na publicação da matéria em epígrafe, verificada na edição de 29/3/2007, na pág. 35, col. 2, no título, onde se lê:

"PROJETO DE LEI Nº 550/2006", leia-se:

"PROJETO DE LEI Nº 550/2007".